

Anexo I  
(a que se refere o n.º 2)

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão  
Os artigos 2.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 67.º, 71.º, 103.º, 104.º, 105.º, 118.º-P, 119.º, 217.º e 273.º e a identificação da secção correspondente à tipologia de operação “Formação da Administração Pública Regional e Local” do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 152/2024/1, de 17 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O presente regulamento tem aplicação em todo o território de Portugal Continental, sem prejuízo da delimitação geográfica de cada programa, área e tipologia de operação especificada nas tabelas que constam do anexo I a este regulamento, que do mesmo constituem parte integrante.

6 - [...].

7 - [...].

8 - revogado.

Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso de formação a distância, seja em formato e-learning ou em formato misto (b-learning), pode ser determinada em aviso para apresentação de candidatura regra de elegibilidade geográfica diversa da definida no número anterior.

3 – Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores que regulam as operações de natureza formativa, a elegibilidade geográfica é definida nos avisos para apresentação de candidaturas,

sendo, em regra, determinada pelo local de realização das ações, atividades ou projetos, ou pelo local de residência dos destinatários.

#### Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Bolsas de estudo e outros subsídios de formação avançada atribuídos a estudantes e bolseiros no âmbito das ofertas promovidas pelas instituições do ensino superior e de outras instituições e centros de investigação científica, incluindo apoios concedidos para a realização de doutoramentos, nas condições e montantes definidos na regulamentação de enquadramento aplicável às ações desta natureza;
- e) [...];
- f) Encargos com formandos relativos a despesas de transporte para frequência das ações de formação, incluindo as componentes de formação em contexto de trabalho ou estágio curricular, nos seguintes termos:
  - i) [...]
  - ii) [...]
  - iii) [...]
  - iv) [...]
  - v) [...]
  - vi) Em montante equivalente ao custo das viagens realizadas quando esteja em causa encargos relacionados com o projeto piloto “turmas de responsabilidade partilhada” no âmbito do ensino profissional.
- g) [...];
- h) [...];
- i) Encargos com despesas com o acolhimento de filhos menores, filhos com deficiência e adultos dependentes a cargo dos formandos, incluindo o transporte e alimentação supletiva, sempre que necessário, ainda que provido por entidade terceira que não a da guarda do dependente, até ao limite máximo mensal de 50 % do IAS, sendo este encargo extensível também a menores que integrem o agregado familiar do formando,

designadamente enteados, quando os formandos demonstrem que a realização das despesas referidas se justifica pela frequência da formação;

j) [...];

k) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – A concessão de ajudas de custo, nos termos do disposto nos números anteriores, relativamente aos formandos que frequentem ações dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, é fixada de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas e para os que frequentem ações dos níveis 5 e 6, definidos nos termos da mesma portaria, de acordo com o valor praticado para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os níveis remuneratórios 18 e 9.

7 – No setor da pesca e aquicultura, aos profissionais sem vínculo contratual ou quando este seja interrompido para a realização da formação, pode ser atribuído um apoio mensal máximo de montante equivalente a 70 % do IAS, quando estes frequentem ações de formação que lhes sejam especificamente dirigidas.

8 - No setor da agricultura, aos agricultores não empresários, à mão de obra agrícola familiar e aos trabalhadores eventuais do setor agrícola, pode ser atribuído um apoio mensal máximo de montante equivalente a 70 % do IAS, quando estes frequentem ações de formação que lhes sejam especificamente dirigidas.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – Pode ainda ser atribuído apoio ao formando para a frequência do mesmo curso ou partes deste quando estejam em causa atividades e profissões regulamentadas em que se verifiquem exigências legais que obriguem à sua repetição.

#### Artigo 26.º

[...]

1 – [...]:

a) Despesas com a remuneração dos formadores internos, desde que cumpram as seguintes condições:

i) [...];

ii) Tratando-se de remunerações relativas a horas de trabalho prestadas no período normal de trabalho, sejam declaradas através de uma taxa de imputação, calculada na devida proporção das horas prestadas no âmbito da operação;

iii) Tratando-se de remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, a título de trabalho suplementar:

(1) Seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização, limites de duração e limites remuneratórios;

(2) Sejam declaradas em função das horas reais mensalmente prestadas no âmbito da operação.

iv) A remuneração base mensal acrescida de outras prestações regulares e periódicas e das remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho não excedam o valor previsto para a remuneração base dos cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública sem o valor das despesas de representação, salvo se as remunerações se encontrarem fixadas por lei, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por referência a esse instrumento.

b) [...].

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 27.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis as despesas com remunerações e outras despesas com outro pessoal afeto à operação, nos seguintes termos:

- a) As despesas com a remuneração do pessoal interno, desde que cumpram as condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) [...];
- c) [...].

#### Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 - Para efeitos do número anterior, nas operações de natureza formativa, os custos máximos elegíveis são aferidos em função do indicador de custo máximo por hora frequentada e por formando (C/H/F), calculado com base no somatório dos encargos com outro pessoal afeto ao projeto, dos encargos com rendas, alugueres e amortizações, dos encargos diretos com a preparação, acompanhamento, desenvolvimento e avaliação e dos encargos gerais do projeto e excluindo os encargos com formandos e com formadores, de acordo com as modalidades de formação apoiadas ao abrigo das tipologias de operação cofinanciadas, aplicando-se-lhes o valor máximo definido no aviso para apresentação de candidaturas ou, na ausência dessa definição, o valor máximo supletivo de 3 euros.

3 – [...].

### TÍTULO III

[...]

### CAPÍTULO III

[...]

### SECÇÃO II

[...]

#### Artigo 67.º

[...]

Podem aceder aos apoios, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEF, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, através

da respetiva rede de centros de formação profissional de gestão direta e participada, assumindo perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO III

[...]

#### Artigo 71.º

[...]

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as bolsas e outros subsídios para doutoramento alinhados com as prioridades definidas no âmbito das políticas públicas nacionais e do Acordo de Parceria e com as prioridades da ENEI 2030 e das diferentes EREI, conforme aplicável.

### SECÇÃO IX

[...]

#### Artigo 103.º

[...]

1 – A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a obtenção do nível básico de educação e o prosseguimento de estudos, sem prejuízo da promoção de competências para uma profissão, procurando assegurar a inclusão de todos no percurso escolar e a igualdade efetiva de oportunidades, destinando-se preferencialmente a jovens em risco de abandono escolar ou que abandonaram a escolaridade obrigatória antes da sua conclusão ou a jovens orientados para o desenvolvimento de competências artísticas precoces, orientando para o exercício de carreiras na área da música, nos termos, respetivamente, do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, na sua atual redação, e da Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro.

2 – [...].

#### Artigo 104.º

[...]

1 – (Anterior proémio do corpo do artigo).

2 - São ainda elegíveis os cursos de educação e formação de jovens na área da música (CEFJAM), regulados pela Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro, em funcionamento nas escolas referidas no n.º 3 do artigo 1.º da referida portaria.

#### Artigo 105.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - São destinatários do CEFJAM, os alunos que concluíram o 6.º ano de escolaridade, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro.

#### SECÇÃO XIV

[...]

#### Artigo 118.º-P

[...]

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito desta tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Inspeção Geral da Educação e Ciência;
- h) Instituições de ensino superior;
- i) Associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- j) Associações sindicais.

#### SECÇÃO XV

[...]

#### CAPÍTULO IV

[...]

## SECÇÃO I

[...]

### Artigo 119.º

[...]

1 – A presente tipologia de operação visa apoiar os territórios educativos de intervenção prioritária (TEIP), constituídos de acordo com as normas orientadoras para a constituição desses territórios adotadas pelo Despacho Normativo n.º 20/2012, de 3 de outubro, e pelo Despacho n.º 7798/2023, de 28 de julho.

2 - [...].

3 – [...].

4 - [...].

## SECÇÃO XX

[...]

### Artigo 217.º

[...]

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação:

a) [...];

b) No que se refere à formação contínua, as pessoas com deficiência e incapacidade, empregadas ou desempregadas, que pretendam melhorar as respetivas qualificações visando a manutenção do emprego, a progressão na carreira ou o (re)ingresso no mercado de trabalho, ajustando ou aumentando as suas qualificações, de acordo com as suas necessidades e com as necessidades das entidades empregadoras e do mercado de trabalho.

## TÍTULO IV

[...]

### Artigo 273.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, o disposto no número anterior aplica-se às candidaturas submetidas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas já abertos ou a publicar até 31 de dezembro de 2025.

3 – [...]»

## Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão

1 - São aditados ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 152/2024/1, de 17 de abril, o artigo 38.º-A, no capítulo I, e as seguintes secções, nos capítulos II, III e IV, do título III:

- a) No título III, capítulo II, é aditada a seguintes nova secção:
  - i) Secção VII, denominada “Apoio à mobilidade geográfica e laboral”, que integra os artigos 57.º-K a 57.º-O;
- b) No título III, capítulo III, são aditadas as seguintes novas secções:
  - i) Secção XVI, denominada “Promoção da Cultura Científica”, que integra os artigos 118.º-X a 118.º-BB;
  - ii) Secção XVII, denominada “Formação de profissionais do setor da saúde”, que integra os artigos 118.º-CC a 118.º-HH;
- c) No título III, capítulo IV, são aditadas as seguintes novas secções:
  - i) Secção XXVIII, denominada “Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade”, que integra os artigos 230.º-Z a 230.º-DD;
  - ii) Secção XXIX, denominada “Planos Locais de Inclusão da População Cigana”, que integra os artigos 230.º-EE a 230.º-II;
  - iii) Secção XXX, denominada “Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes, refugiados e população cigana”, que integra os artigos 230.º-JJ a 230.º-NN;
  - iv) Secção XXXI, denominada “Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI”, que integra os artigos 230.º-OO a 230.º-SS;
  - v) Secção XXXII, denominada “Estágios na iniciativa ALMA”, que integra os artigos 230.º-TT a 230.º-XX;

- vi) Secção XXXIII, denominada “Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável”, que integra os artigos 230.º-YY a 230.º-DDD;
- vii) Secção XXXIV, denominada “Inserção Socioprofissional da Comunidade Cigana”, que integra os artigos 230.º-EEE a 230.º-III;
- viii) Secção XXXV, denominada “Formação de Públicos Estratégicos”, que integra os artigos 230.º-JJJ a 230.º-NNN;
- ix) Secção XXXVI, denominada “Qualificação e especialização do sistema nacional de intervenção precoce na infância”, que integra os artigos 230.º-OOO a 230.º-SSS;
- x) Secção XXXVII, denominada “Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização”, que integra os artigos 230.º-TTT a 230.º-XXX;
- xi) Secção XXXVIII, denominada “Mediadores municipais e facilitadores culturais”, que integra os artigos 230.º-YYY a 230.º-CCCC.

2 – É aditado ainda ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 152/2024/1, de 17 de abril, no título III, o capítulo VII, denominado “Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género”, e seguintes secções:

- a) Secção I, denominada “Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género”, que integra os artigos 272.º-A a 272.º-E;
- b) Secção II, denominada “Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar”, que integra os artigos 272.º-F a 272.º-J.

### «TÍTULO III

[...]

### CAPÍTULO I

[...]

### Artigo 38.º-A

Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa

No que respeita às tipologias de operação reguladas neste regulamento específico, e sempre que aplicável, a informação relativa à análise e seleção das candidaturas integra o Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa – Plataforma SIGO, para efeitos de emissão do parecer técnico pedagógico por parte dos serviços competentes.

## “CAPÍTULO II

[...]

### SECÇÃO VII

#### Apoio à mobilidade geográfica e laboral

##### Artigo 57.º-K

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui uma medida de mobilidade geográfica e laboral à escala dos territórios, alinhada com objetivos de coesão territorial, social e igualdade de oportunidades, tornando os territórios de baixa densidade mais dinâmicos em termos de geração de emprego e, assim, de atração e fixação de novos residentes.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Implementar iniciativas de emprego que visam contribuir para a redução da segmentação do mercado de trabalho e a precariedade laboral, em articulação com o combate a outras desigualdades;
- b) Combater as assimetrias internas aos territórios, nomeadamente nos territórios de baixa densidade;
- c) Atuar em territórios com acentuado envelhecimento demográfico, promovendo, designadamente, a recuperação da natalidade e saldos migratórios positivos;
- d) Incentivar a instalação e permanência de pessoas em regiões com falta de trabalhadores no mercado de trabalho.

##### Artigo 57.º-L

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações de mobilidade geográfica e laboral, que prevejam, nomeadamente, apoios financeiros a:

- a) Desempregados, que se desloquem, de forma permanente, para o interior ou para fora dos grandes centros urbanos, na sequência da celebração de contratos de trabalho sem termo;
- b) Trabalhadores por conta de outrem e outras pessoas, que decidam fixar a sua residência no interior ou fora dos grandes centros urbanos;

## Artigo 57.º-M

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) pessoas à procura de emprego, incluindo jovens, desempregados de longa duração ou pessoas inativas, e pessoas que pretendam deslocar-se para fora dos grandes centros urbanos ou para os territórios de baixa densidade para trabalhar.
- b) Emigrantes, em idade ativa, que tenham saído de Portugal e que tenham residido fora do país durante pelo menos um ano e pretendam regressar e fixar residência e trabalhar nos territórios de baixa densidade;
- c) Cidadãos nacionais oriundos de países da União Europeia, da Suíça e do Espaço Económico Europeu, bem como nacionais de países terceiros, desde que cumpridos os requisitos de entrada e permanência previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, ou na demais legislação aplicável, incluindo os beneficiários de proteção temporária;
- d) Bolseiros com contratos de bolsa celebrados ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, com contratos de bolsa que tenham início a partir de 1 de janeiro de 2022, com uma duração igual ou superior a 12 meses, desde que a entidade de acolhimento ou outra entidade onde a atividade ao abrigo da bolsa seja desenvolvida, nos termos da legislação aplicável, se situe em território do interior.

## Artigo 57.º-N

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, os seguintes beneficiários:

- a) IEFP, I.P.;
- b) Municípios;
- c) Comunidades intermunicipais;
- d) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social ou prática reconhecida, a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada por beneficiários previstos nas alíneas anteriores.

## Artigo 57.º-O

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## CAPÍTULO III

[...]

## SECÇÃO XVI

### Promoção da Cultura Científica

## Artigo 118.º-X

### Âmbito e objetivos

1 – A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar ações de promoção da cultura científica e tecnológica, com vista a promover um melhor uso e entendimento quotidiano da ciência e o aumento da literacia científica e tecnológica da população, em especial dos mais jovens.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação proporcionar ambientes formais e não formais de aprendizagem que estimulem o entusiasmo pela ciência, promovam a compreensão de fenómenos científicos e técnicos e a sua aplicação para benefício da sociedade, contribuir para a promoção da cultura científica para todos os públicos, com especial ênfase nos jovens.

## Artigo 118.º-Y

### Ações

1 - São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação programas e ações de promoção da cultura científica e tecnológica, do conhecimento e dos resultados das atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), assim como dos valores associados ao conceito de “Ciência Aberta”, designadamente através do estímulo e apoio ao desenvolvimento da Rede Nacional dos Centros e Quintas Ciência Viva.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os programas e ações de promoção da cultura científica e tecnológica, contemplam, nomeadamente:

- a) Campanhas de promoção da cultura científica e tecnológica, destinadas à população em geral, desenvolvidas pelos Centros e ou Quintas Ciência Viva, incluindo festivais e workshops de ciência, oficinas temáticas, ações públicas de divulgação científica em diversas áreas do conhecimento;

- b) Ações de sensibilização que articulem os conhecimentos desenvolvidos no ensino formal com a vida quotidiana, promovendo a educação e cultura científicas e tecnológicas junto do público, sobretudo dos mais jovens, desenvolvidas pelos Centros e ou Quintas Ciência Viva;
- c) Ações de reforço da cooperação e do trabalho em rede promovido pelos Centros Ciência Viva e ou pelas Quintas Ciência Viva, promovendo a coesão territorial e dando enfoque ao património natural, cultural e histórico de cada região;
- d) Ações que visem assegurar as acessibilidades digitais, de comunicação e de informação para pessoas com deficiência e ou incapacidade promovidas pelos Centros Ciência Viva e ou pelas Quintas Ciência Viva.

3 - As ações previstas no número anterior podem ser desenvolvidas em articulação, nomeadamente, com instituições científicas, autarquias, empresas e associações de carácter científico.

#### Artigo 118.º-Z

##### Destinatários

É destinatária da presente tipologia de operação a população em geral, nomeadamente, estudantes do ensino não superior, respetivas famílias e agentes do sistema educativo de nível não superior, incluindo professores e outros educadores.

#### Artigo 118.º-AA

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as entidades gestoras dos Centros Ciência Viva previstos no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, na sua atual redação, e reconhecidas como tal nos termos do Despacho n.º 8890/2002, de 1 de abril, publicado no diário da república n.º 100, 2.ª série, de 30 de abril, do Ministro da Ciência e da Tecnologia, bem como as entidades gestoras das Quintas Ciência Viva, previstas no mesmo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

#### Artigo 118.º-BB

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XVII

### Formação de profissionais do setor da saúde

#### Artigo 118.º-CC

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover o desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde, em conformidade, designadamente, com o Programa de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), compatível com as exigências decorrentes da modernização do sistema da saúde e, em particular, com as apostas em matéria de diversificação e melhoria da qualidade das respostas dos serviços, nomeadamente nas áreas das competências técnico-científicas, de liderança, digitais e de inovação.

#### Artigo 118.º-DD

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação associadas ao desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde que atuam no âmbito do SNS, que respeitem as seguintes condições:

- a) As prioridades formativas em linha com Programa de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos do SNS e definidas de acordo com as orientações provenientes de atores estratégicos do setor;
- b) Os princípios de atuação associados às reformas em curso no âmbito da área governativa da Saúde.

#### Artigo 118.º-EE

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os profissionais do sector da saúde que desenvolvam funções em alguma das entidades beneficiárias identificadas no artigo seguinte.

#### Artigo 118.º-FF

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público que integram o Ministério da Saúde;

- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que constituam estabelecimentos e serviços integrados no SNS, nos termos da regulamentação nacional aplicável.

#### Artigo 118.º-GG

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 118.º-HH

##### Receitas

- 1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º do presente regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO IV

[...]

#### SECÇÃO XXVIII

##### Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade

#### Artigo 230.º-Z

##### Âmbito e objetivos

- 1 - A presente tipologia de operação concretiza-se na concessão de apoios destinados a facilitar a (re)integração e manutenção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e ou incapacidade (PCDI), que apresentam dificuldades no acesso, manutenção e progressão no emprego.
- 2 - Os apoios ao emprego contribuem para a integração ou reintegração no mercado de trabalho de PCDI desempregadas ou à procura de primeiro emprego, através do exercício de uma atividade profissional ou a realização de atividades socialmente úteis, visando o desenvolvimento de competências relacionais, pessoais e profissionais que facilitem a sua transição, quando possível, para o regime normal de trabalho, definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, na sua atual redação.
- 3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências das PCDI e potenciar o seu desempenho profissional, de forma a facilitar a sua integração ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Promover e apoiar a transição para o mercado de trabalho através da participação das PCDI em atividades socialmente úteis com vista a reforçar as suas competências relacionais e pessoais, valorizar a autoestima, bem como estimular hábitos de trabalho;
- c) Proporcionar às PCDI, bem como às pessoas com capacidade de trabalho reduzida, o exercício de uma atividade profissional e o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à sua integração, sempre que possível, em regime normal de trabalho.

#### Artigo 230.º-AA

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de apoio à colocação, acompanhamento pós-colocação e mediação com entidades empregadoras, que cumpram os critérios previstos nos diplomas normativos enquadradores desta medida de política pública, designadamente:

- a) Estágios Inserção;
- b) Contrato Emprego-Inserção;
- c) Emprego Apoiado em Mercado Aberto.

#### Artigo 230.º-BB

##### Destinatários

São destinatários elegíveis as PCDI inscritas no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas na regulamentação nacional aplicável às respetivas medidas de política pública.

#### Artigo 230.º-CC

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação o IEFEP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-DD

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXIX

### Planos Locais de Inclusão da População Cigana

#### Artigo 230.º-EE

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação assenta numa abordagem participativa e de base territorial, visando promover a dinamização dos planos locais para a integração das comunidades ciganas, contemplando a fase de conceção e diagnóstico participado, em função das necessidades e potencialidades dos territórios, e ou a sua revisão, bem como a sua implementação.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação os seguintes:

- a) Estimular as comunidades ciganas para uma participação cívica ativa;
- b) Sensibilizar a sociedade para a realidade da comunidade cigana, de forma a desconstruir os estereótipos existentes;
- c) Promover o conhecimento da realidade dos territórios, que possibilite a identificação das principais necessidades e viabilize o desenho de respostas integradas e eficazes, conducentes à definição de políticas mais inclusivas e ajustadas à situação da população cigana;
- d) Implementar estratégias e metodologias participativas que assegurem o envolvimento e a capacitação das pessoas ciganas;
- e) Promover uma atuação concertada, numa lógica de parceria, das diversas entidades existentes, não só a nível nacional, mas também a nível local e regional.

#### Artigo 230.º-FF

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, designadamente, as seguintes ações:

- a) Promoção da conceção e desenho de planos locais para a integração das comunidades ciganas e ou de eventuais revisões que se revelem necessárias, através do aprofundamento do conhecimento e diagnóstico participado das necessidades e potencialidades dos territórios;

b) Implementação das ações inscritas nos eixos de intervenção dos planos locais para a integração das comunidades ciganas, numa abordagem participativa, de trabalho em rede e de proximidade.

2 – As ações mencionadas na alínea b) do número anterior podem integrar os domínios da igualdade, inclusão, participação, educação, emprego, habitação e saúde, nos moldes a concretizar em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 230.º-GG

##### Destinatários

São destinatários elegíveis as pessoas das comunidades ciganas residentes nos territórios abrangidos pelos planos locais para a integração das comunidades ciganas, devendo igualmente identificar explicitamente mulheres e raparigas ciganas como grupo prioritário para ações que visem a redução de desigualdades estruturais, bem como a população em geral visada nos referidos instrumentos.

#### Artigo 230.º-HH

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação os municípios que têm definidos planos locais para a integração das comunidades ciganas e aqueles que integrem a rede de municípios para a participação e a inclusão das comunidades ciganas (MUPICC).

#### Artigo 230.º-II

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXX

Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes,  
refugiados e população cigana

#### Artigo 230.º-JJ

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar as ações orientadas para a consolidação do papel que as ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos desempenham junto da população e dos grupos vulneráveis, nomeadamente quanto à promoção

e educação para a interculturalidade, diálogo inter-religioso e valorização da diversidade, o combate à discriminação dos migrantes, refugiados, seus descendentes ou grupos étnicos na sociedade portuguesa, o combate ao racismo e à xenofobia, o exercício da cidadania ativa pelos membros das comunidades migrantes e comunidades ciganas e iniciativas tendentes à integração plena das pessoas ciganas.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para o reforço das capacidades das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que trabalham com:

- a) Vítimas de discriminação, nomeadamente as comunidades migrantes, conforme definido no Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações em vigor, na sequência do Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, aprovado em 2018 pelas Nações Unidas;
- b) Comunidades ciganas.

#### Artigo 230.º-KK

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de capacitação e outras identificadas no número seguinte, dirigidas a ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos dos grupos assinalados, que desenvolvam atividades de diagnóstico, elaboração, implementação, monitorização, divulgação e avaliação de respostas e recursos de apoio à integração dos públicos-alvo, e que prestem apoio a ações de valorização das diversidades culturais, linguísticas e religiosas e de combate à discriminação em função da raça, país de origem, ou etnia.

2 – Para efeitos do número anterior, são elegíveis, nomeadamente, atividades relacionadas com estruturas de apoio, elaboração e disseminação de materiais técnico pedagógicos e informativos, workshops, ações de sensibilização e ou informação, avaliação, criação, dinamização de redes e ou parcerias, estudos e capacitação dos recursos humanos das ONG e de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-LL

##### Destinatários

São destinatários elegíveis nesta tipologia de operação migrantes, refugiados, pessoas ciganas e de qualquer etnia, colaboradores de ONG e de outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-MM

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, em cujos objetivos estatutários estejam previstos a promoção dos direitos e interesses das populações imigrantes, refugiados e população cigana.

#### Artigo 230.º-NN

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XXXI

Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI

#### Artigo 230.º-OO

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a sensibilização e capacitação das PCDI e suas famílias, profissionais e agentes de vários setores (público, social e privado), com atribuições e ou responsabilidades na promoção da cidadania e dos direitos das PCDI para uma sociedade mais inclusiva, nas mais diversas áreas, com o objetivo de promover decisões, práticas e ações que concretizem o desígnio da inclusão das PCDI, com vista à sua autonomização, considerando as suas características específicas, as comunidades onde estão inseridas e os respetivos contextos de vida.

#### Artigo 230.º-PP

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que visem a sensibilização e capacitação dos destinatários definidos no artigo seguinte.

#### Artigo 230.º-QQ

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as PCDI e suas famílias, bem como profissionais e outros agentes com funções ou responsabilidades na promoção da cidadania e de uma sociedade mais inclusiva, nas mais diversas áreas, designadamente da justiça, das forças

de segurança, da saúde, da educação, da intervenção e ação social, das entidades do setor social, das associações e das ordens profissionais.

#### Artigo 230.º-RR

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as pessoas coletivas de direito público e de direito privado, que cumpram os referenciais definidos pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

#### Artigo 230.º-SS

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXII

#### Estágios na iniciativa ALMA

#### Artigo 230.º-TT

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção configura-se como um esquema de mobilidade transfronteiriça destinado a jovens com menos oportunidades, visando integrar esses mesmos jovens em percursos de educação, de formação profissional ou no mercado de trabalho no seu país de origem, melhorando as suas competências, conhecimentos e experiência profissional através de estágios realizados em países da União Europeia.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de operação a implementação da iniciativa da União Europeia lançada com esta mesma designação, e que se enquadra no âmbito do Plano Nacional de Implementação de Uma Garantia Jovem e da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, nomeadamente no seu eixo estratégico 2, que visa promover a integração dos jovens em situação de vulnerabilidade.

#### Artigo 230.º-UU

##### Ações

1 - São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação, cumulativamente, as seguintes ações:

- a) Formação e acompanhamento específicos e intensivos do participante no seu Estado-Membro de origem para preparação de estadia no Estado-Membro de acolhimento;
- b) Promoção de estágio, com a duração de dois a seis meses, noutro Estado-Membro, integrado no ambiente de trabalho de uma empresa ou instituição;
- c) Após regresso ao Estado-Membro de origem, prestação de apoio contínuo na utilização das competências recém-adquiridas, com vista à inserção no mercado de trabalho ou ao prosseguimento de estudos.

2 – A ação prevista na alínea b) do número anterior deve representar, pelo menos, 30% da duração total do conjunto de ações.

#### Artigo 230.º-VV

##### Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação jovens em situação de desfavorecimento, entre os 18 e 29 anos, inscritos no Serviço Público de Emprego, incluindo jovens NEET.

#### Artigo 230.º-WW

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação o IIEFP, I.P., tendo em conta a sua qualidade de serviço público de emprego nacional que tem por missão promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional.

#### Artigo 230.º-XX

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXIII

#### Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável

#### Artigo 230.º-YY

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção pretende contribuir para a promoção do acesso das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social a oportunidades no âmbito da saúde, de maior acesso a serviços, com vista à manutenção ou à melhoria da qualidade de vida independente com autonomia, quer na preparação da transição para a reforma, quer dinamizando uma maior integração.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação concretizar, nomeadamente, os pilares estratégicos inscritos no Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável, nos domínios da saúde e bem-estar, autonomia e vida independente, desenvolvimento e aprendizagem ao longo da vida, vida laboral saudável ao longo do ciclo de vida, rendimentos e economia do envelhecimento e participação na sociedade.

#### Artigo 230.º-ZZ

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações e iniciativas que contribuam para a promoção dos objetivos identificados no artigo anterior, enquadradas no Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável, designadamente:

- a) Desenvolvimento de soluções de apoio especializado pessoal, direto e à distância, como sejam a teleassistência e ou linhas de atendimento;
- b) Projetos que desenvolvam a autonomia e a independência dos idosos, nas tarefas do quotidiano;
- c) Programas de sensibilização, capacitação e de qualificação;
- d) Oferta de atividades culturais, educacionais e de convívio, com carácter regular, para um envelhecimento saudável de idosos em exclusão social;
- e) Projetos intergeracionais e a troca de experiências;
- f) Projetos que promovam a qualidade de vida e os níveis de bem-estar físico e mental;
- g) Contactos com comunidades e espaços diferentes e vivências em grupo como formas de integração social;
- h) Projetos que visem a integração social dos idosos, combatendo o isolamento e a exclusão;
- i) A capacitação das instituições visando a promoção da qualidade de vida e o bem-estar físico e mental dos idosos.

#### Artigo 230.º-AAA

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação pessoas com 55 ou mais anos e com vulnerabilidades sociais, residentes nas regiões elegíveis.

#### Artigo 230.º-BBB

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação a Fundação Inatel e o Conselho Económico e Social, tendo em conta a missão que cada entidade prossegue.

#### Artigo 230.º-CCC

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-DDD

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são relevadas as receitas geradas durante a execução da operação no âmbito das ações e iniciativas previstas nas alíneas b), d), f) e g) do artigo 230.º-ZZ.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

### SECÇÃO XXXIV

#### Inserção Socioprofissional da Comunidade Cigana

#### Artigo 230.º-EEE

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a integração da comunidade cigana, através da sua inserção socioprofissional.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para a melhoria do acesso das comunidades ciganas, enquanto integrante de grupos marginalizados, à educação e ao emprego e a promoção da sua inclusão social, focando-se no apoio à aprendizagem ao longo da vida e à orientação socioprofissional adaptadas às necessidades específicas desta população, designadamente através de estágios e/ou mentoria, com vista ao reconhecimento e aquisição de competências transversais para a empregabilidade.

#### Artigo 230.º-FFF

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações que, conjugadamente, desenhem percursos individuais integrados de capacitação e emprego, construídos com a participação direta e ativa dos próprios destinatários, designadamente, as seguintes:

- a) Orientação profissional personalizada, direcionada para projetos socioprofissionais individualizados e para a aquisição de competências por parte da comunidade cigana que facilitem a entrada no mercado de trabalho;
- b) Sensibilização e informação que contribuam para a promoção do empreendedorismo e da capacitação para a criação de negócios que elevem as competências de gestão;
- c) Sensibilização com vista à desconstrução de preconceitos e à igualdade de oportunidades junto dos empregadores;
- d) Intermediação laboral com as empresas, de modo a aproximar a população cigana do mercado de trabalho e sinalizar oportunidades de emprego e formação que favoreçam a inserção laboral desta população;
- e) Assistência técnica e formação e ou capacitação de profissionais públicos e privados que trabalham com a população cigana, nomeadamente para melhorar a imagem social desta população.

#### Artigo 230.º-GGG

##### Destinatários

São destinatários elegíveis as pessoas de etnia cigana e a população em geral, nomeadamente, dos territórios onde estas residem.

#### Artigo 230.º-HHH

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-III

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXXV

### Formação de Públicos Estratégicos

### Artigo 230.º-JJJ

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o desenvolvimento de competências dos profissionais de diversas áreas em domínios associados à igualdade de género, contra as formas de violência doméstica e violência de género, combate ao racismo e discriminação racial, étnica e em razão do país de origem prevenção e combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, sendo estas áreas consideradas estratégicas para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para a promoção da qualidade dos serviços e das organizações nas diversas áreas identificadas no número anterior.

### Artigo 230.º-KKK

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação de públicos estratégicos identificados no artigo seguintes, nas áreas da justiça, das forças de segurança, da educação, da saúde, da segurança social, entre outras, nomeadamente com vista à promoção da igualdade de género, contra as formas de violência, combate ao racismo e discriminação racial, à prevenção e combate à discriminação em razão do sexo e da orientação sexual e à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

### Artigo 230.º-LLL

#### Destinatários

São destinatários elegíveis nesta tipologia de operação profissionais com impacto na promoção da inclusão, designadamente agentes de formação, profissionais da educação, profissionais de IPSS e ONG e outros agentes sociais, representantes sindicais e dos trabalhadores, representantes associativos, trabalhadores da administração pública, tais como da área governativa da justiça, das forças segurança, o pessoal dos serviços de saúde, os magistrados, os advogados, os funcionários judiciais, os consultores, os jornalistas, os agentes de publicidade e outros indivíduos cuja atividade possa ter impacto na consolidação da promoção das áreas identificadas no artigo anterior.

### Artigo 230.º-MMM

#### Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, habilitadas para a promoção da formação nos domínios elencados no artigo 230.º-KKK.

2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas, entidades empregadoras, no caso das entidades previstas na alínea a) do número anterior, ou outros operadores, nos termos previstos no artigo 6.º.

#### Artigo 230.º-NNN

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XXXVI

##### Qualificação e especialização do sistema nacional de intervenção precoce na infância

#### Artigo 230.º-OOO

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista nesta secção pretende contribuir para a consolidação do sistema nacional de intervenção precoce na infância (SNIPI), potenciando recursos e ações integradas e descentralizadas dos serviços, e uma maior cobertura e qualidade das respostas às necessidades multidimensionais e específicas das crianças elegíveis e famílias.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação promover a integração social das crianças, assegurando a proteção dos seus direitos e desenvolvimento das suas capacidades.

#### Artigo 230.º-PPP

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações centradas na criança e na família, de natureza preventiva e reabilitativa, em especial no âmbito da saúde e da ação social, nomeadamente as seguintes:

- a) Qualificação de profissionais que atuam no sistema;
- b) Reforço de equipas, nomeadamente através do alargamento da sua capacidade instalada e aprofundamento da especialização da intervenção.

#### Artigo 230.º-QQQ

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os profissionais que integram o SNIPI, as crianças e respetivas famílias.

#### Artigo 230.º-RRR

##### Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios a conceder nos termos da alínea a) do artigo 230.º-PPP, as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as cooperativas de ensino e as pessoas coletivas de direito público pertencentes à Administração Pública Central e Local, incluindo institutos públicos de ensino superior.

2 - Podem aceder aos apoios a conceder nos termos da alínea b) do artigo 230.º-PPP o ISS, I.P., na qualidade de organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-SSS

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XXXVII

##### Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização

#### Artigo 230.º-TTT

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção, que se enquadra no Plano de Ação da Garantia para a Infância para o período 2022-2030, pretende contribuir para o reforço e qualificação do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo (SPPCJP), nomeadamente dos profissionais que intervêm no sistema para uma intervenção preventiva e reparadora de situações de risco e perigo de crianças e jovens e dos meios de monitorização e avaliação do SPPCJP, e para a autonomização de jovens com medidas de promoção e proteção.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de operação o reforço do SPPCJP, de forma permanente e contínua, nomeadamente da capacidade funcional e do seu capital humano, com vista a maximizar a qualidade de intervenção na comunidade.

#### Artigo 230.º-UUU

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente ações e iniciativas de:

- a) Formação e qualificação de profissionais que intervêm no SPPCJP;
- b) Reforço dos recursos do SPPCJP, nomeadamente dos recursos humanos e dos seus meios de monitorização e avaliação;
- c) Promoção de autonomia de jovens com medida de promoção e proteção, designadamente:
  - i) Ações de acompanhamento especializado e promoção da integração e autonomia de jovens com medida de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial;
  - ii) Avaliação diagnóstica de jovens com medida de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial;
  - iii) Conceção, execução, avaliação e revisão de planos de intervenção individuais, visando a satisfação das respetivas necessidades identificadas, o efetivo exercício dos seus direitos e o estabelecimento do percurso individual para a plena autonomia e vida independente;

- iv) Integração do jovem em projeto educativo ou formativo e/ou resposta laboral;
- v) Supervisão externa.

#### Artigo 230.º-VVV

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os profissionais que integram o SPPCJP, nos seus vários níveis de intervenção, e os jovens com medidas de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial.

#### Artigo 230.º-WWW

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) A Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens no que respeita às ações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 230.º-UUU, tendo em conta a missão que prossegue;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas no que respeita às ações previstas na alínea c) do artigo 230.º-UUU.

#### Artigo 230.º-XXX

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXVIII

#### Mediadores municipais e facilitadores culturais

#### Artigo 230.º-YYY

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover redes e parcerias capazes de criar pontes entre cidadãos e instituições;
- b) Promover a mudança a partir dos atores presentes no território, unindo as diferentes sensibilidades, prevenindo o conflito ou, quando necessário, atuando sobre o mesmo numa atitude mediadora entre as partes, juntando todos em torno de uma mesma agenda;
- c) visam promover a integração de públicos em situação de vulnerabilidade social, assentes nos princípios da mediação, da interculturalidade e da intervenção comunitária.

#### Artigo 230.º-ZZZ

#### Ações elegíveis

1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que privilegiem a formação e a contratação de mediadores das comunidades alvo.

2 - Encontram-se abrangidas pelas disposições previstas na presente secção, designadamente, a criação de equipas de mediadores interculturais e de intervenção municipal dirigida à integração das comunidades migrantes e das comunidades ciganas.

#### Artigo 230.º-AAAA

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação a população migrante e a população cigana.

#### Artigo 230.º- BBBB

##### Beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração local;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- c) As entidades da administração indireta do Estado, com responsabilidades na área a que se refere a presente secção.

#### Artigo 230.º-CCCC

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## CAPÍTULO VII

### Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género

#### SECÇÃO I

Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género

#### Artigo 272.º-A

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa contribuir para a diminuição da segregação em termos de profissões, das assimetrias remuneratórias significativas, da reduzida participação das mulheres nos níveis de chefia e direção, das barreiras ao exercício dos direitos à conciliação entre o trabalho e a família e à parentalidade que o mercado de trabalho, ainda hoje, apresenta e que se colocam às mulheres e aos homens, resultando muitas vezes em formas de discriminação e de violação da lei e dos direitos.

#### Artigo 272.º-B

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações que promovam a igualdade de género no trabalho, o combate à segregação profissional e a mitigação do gap salarial, designadamente as seguintes:

- a) Projetos em parceria no sistema educativo e formativo, que abranjam desde o pré-escolar ao ensino superior, bem como o sistema da formação profissional, e que visem promover um contacto e experiência de raparigas e rapazes, mulheres e homens com áreas em que se verifique um desequilíbrio de género em termos de participação no ensino superior e mercado de trabalho, visando a desconstrução de estereótipos de género nas profissões;
- b) Projetos promotores da igualdade remuneratória entre mulheres e homens, que visem o desenvolvimento de práticas de prevenção e correção do gap salarial, tal como a adoção de sistemas de avaliação das componentes dos postos de trabalho, sem enviesamento de género, quer a nível de setores de atividade, num contexto de diálogo social, quer a nível das empresas de *per se*, bem como apoiar outras entidades empregadoras públicas e privadas, que desejem obter a sua certificação em matéria de igualdade de género.

#### Artigo 272.º-C

##### Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação, nomeadamente os seguintes:

- a) Alunos/as e formandos/as de todos os graus de ensino e de formação profissional;
- b) Trabalhadores/as das entidades dinamizadoras de práticas de prevenção, correção do gap salarial, sejam públicas ou privadas.

#### Artigo 272.º-D

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Da Administração Pública que atuem no domínio da promoção e fiscalização na igualdade no trabalho;
- b) Sem fins lucrativos que atuem no domínio da promoção da igualdade de género;
- c) Públicas, parceiros sociais com assento permanente na Concertação Social e associações empresariais.

#### Artigo 272.º-E

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO II

##### Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar

#### Artigo 272.º-F

##### Âmbito e objetivos

1 – A tipologia de operação prevista na presente secção enquadra-se na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, bem como nos Planos de Ação, aprovados para a implementação desta Estratégia pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, de 14 de agosto, e visa o desenvolvimento de medidas que promovam a conciliação entre a vida profissional e pessoal nas empresas.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de operação contribuir para que, através das ações apoiadas, as mulheres possam ver melhoradas as suas condições de vida e de conciliação pois, sabendo que são elas quem mais tempo dedica ao trabalho de cuidado de ascendentes e descendentes e trabalho doméstico não pago, numa proporção de mais 2,5 horas diárias, espera-se que com o contributo deste apoio essa diferença possa ser diminuída e com isso melhorados os níveis de igualdade no trabalho e na vida familiar para as mulheres.

#### Artigo 272.º-G

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que integrem iniciativas e medidas promotoras:

- a) Da conciliação e igualdade de género nas entidades empregadoras, ao nível da promoção de estruturas e serviços de apoio à família;
- b) Da melhoria do acesso aos serviços de apoio à família, incluindo ao nível de sistemas de gestão certificados no quadro do sistema de normalização nacional nesta área;
- c) De sistemas de planeamento e organização do tempo de trabalho de forma flexível, que contribuam para reforçar os mecanismos de conciliação da vida profissional e pessoal dos trabalhadores e trabalhadoras ao longo do seu ciclo de vida;
- d) Da igualdade na prestação de cuidados e a partilha de tarefas domésticas e familiares entre mulheres e homens, do desenvolvimento de competências de vida diária, na educação formal e não formal, em atividades das redes de empresas e instituições e nos meios de comunicação social, no quadro de um pacto nacional de corresponsabilidade e que resultem de parcerias locais para a conciliação.

2 - As ações referidas no número anterior agregam-se em 4 tipos de projetos:

- a) Linha de apoio financeiro para as entidades da Administração Pública, associações empresariais e parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social que pretendam implementar um sistema de gestão da conciliação, visando a certificação acreditada do correspondente sistema de gestão;
- b) Programa de apoio à criação de soluções de conciliação ao nível da entidade empregadora, pública ou privada, de reforço de oferta pública em termos de serviços de apoio à família e informação e formação, desenvolvidos com base em parcerias locais, fomentando o envolvimento de cada Rede Social;
- c) Programa de apoio à implementação de condições técnicas e materiais para o desenvolvimento de modalidades de organização flexível do trabalho nas organizações de natureza jurídica pública e privada, enquanto instrumento de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, garantindo a igualdade de género no trabalho;
- d) Linha de apoio financeiro para as entidades da Administração Pública, empresas, parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e associações empresariais que possuam estruturas de apoio à conciliação para capacitação dos seus técnicos.

Artigo 272.º-H

Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação os trabalhadores/as que beneficiem das estruturas e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar, bem como os membros dos agregados familiares desses trabalhadores/as.

Artigo 272.º-I  
Beneficiários

No âmbito da presente tipologia de operação, podem aceder aos apoios a conceder:

- a) As entidades da Administração Pública que atuem no domínio da promoção e fiscalização na igualdade no trabalho;
- b) Entidades públicas, parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social e associações empresariais.

Artigo 272.º-J  
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 3.º  
Alteração aos anexos I e II

Os anexos I e II do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, na redação conferida pela Portaria n.º 152/2024/1, de 17 de abril, são alterados, com a seguinte redação:

Anexo I

(a que se referem os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2.º do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027)

| Emprego e empreendedorismo              |               |                 |
|-----------------------------------------|---------------|-----------------|
| Tipologia de operação                   | Programa      | Área geográfica |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| [...]                                   | [...]         | [...]           |
| Apoio à mobilidade geográfica e laboral | PR Norte 2030 | Norte           |

|  |                  |          |
|--|------------------|----------|
|  | PR Centro 2030   | Centro   |
|  | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|  | PR Algarve 2030  | Algarve  |

| Qualificação                                |                 |                 |
|---------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Tipologia de operação                       | Programa        | Área geográfica |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| [...]                                       | [...]           | [...]           |
| Promoção da Cultura Científica              | PESSOAS 2030    | Norte           |
|                                             |                 | Centro          |
|                                             |                 | Alentejo        |
| Formação de profissionais do setor da saúde | PESSOAS 2030    | Norte           |
|                                             |                 | Centro          |
|                                             |                 | Alentejo        |
|                                             | PR Algarve 2030 | Algarve         |

| Inclusão social                                                              |                  |                 |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                        | Programa         | Área geográfica |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| Planos de Ação (Inter)Municipais para a Inclusão Ativa de Grupos Vulneráveis | [...]            | [...]           |
|                                                                              | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                              | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                              | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| [...]                                                                        | [...]            | [...]           |
| Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS)                            | [...]            | [...]           |

|                                                                                                                      | PR Algarve 2030 | Algarve  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------|
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| [...]                                                                                                                | [...]           | [...]    |
| Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade                                                        | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
| Planos Locais de Inclusão da População Cigana                                                                        | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
|                                                                                                                      | PR Lisboa 2030  | Lisboa   |
| Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes, refugiadas e população cigana | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
| Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI                       | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
| Estágios na iniciativa ALMA                                                                                          | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
| Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável                                              | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
|                                                                                                                      | PR Algarve 2030 | Algarve  |
| Inserção socioprofissional da comunidade cigana                                                                      | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
| Formação de Públicos Estratégicos                                                                                    | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                                                                                                      |                 | Centro   |
|                                                                                                                      |                 | Alentejo |
|                                                                                                                      | PR Lisboa 2030  | Lisboa   |
|                                                                                                                      | PR Algarve 2030 | Algarve  |

|                                                                                                                    |                  |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------|
| Qualificação e especialização do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância                               | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                    |                  | Centro   |
|                                                                                                                    |                  | Alentejo |
|                                                                                                                    | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                    |                  | Centro   |
|                                                                                                                    |                  | Alentejo |
| Mediadores Municipais e facilitadores culturais                                                                    | PR Algarve 2030  | Algarve  |
|                                                                                                                    | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                    | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                    | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |

| Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género                                                      |              |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                                                                      | Programa     | Área geográfica |
| Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                            |              | Centro          |
|                                                                                                                            |              | Alentejo        |
| Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar                                                  | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                            |              | Centro          |
|                                                                                                                            |              | Alentejo        |

## Anexo II

(a que se refere o n.º 4)

### Artigo Único

#### Republicação do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão

Pelo presente artigo único procede-se à republicação do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, integrando as alterações identificadas no anexo I e adotadas pela presente Portaria.

### Republicação

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

## Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis às operações enquadradas na Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, apoiadas pelo Fundo Social Europeu Mais (FSE+) no âmbito do objetivo estratégico «Uma Europa mais social e inclusiva», e pelo Fundo para uma Transição Justa (FTJ), para apoio a operações de qualificação dos trabalhadores afetados por processos de transição para a neutralidade carbónica e climática, no período de programação 2021-2027, em execução do regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 2.º

### Âmbito

1 - O presente regulamento abrange as seguintes áreas associadas a objetivos específicos dos Programas do Portugal 2030:

- a) Emprego e empreendedorismo;
- b) Qualificação;
- c) Inclusão social;
- d) Privação material;
- e) Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género;
- f) Transição Justa.

2 - As áreas previstas nas alíneas a) a e) do número anterior são financiadas pelo FSE+, no âmbito dos objetivos específicos a), c), d), f), g), h), k) e m), definidos no Regulamento (UE) 2021/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e a área prevista na alínea f) pelo FTJ, no âmbito do seu objetivo específico único.

3 - Os programas financiadores dos apoios previstos no presente regulamento são os seguintes:

- a) Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030);
- b) Programa Regional do Norte (PR Norte 2030);
- c) Programa Regional do Centro (PR Centro 2030);
- d) Programa Regional de Lisboa (PR Lisboa 2030);
- e) Programa Regional do Alentejo (PR Alentejo 2030);
- f) Programa Regional do Algarve (PR Algarve 2030).

4 - Os Programas referidos no número anterior são financiados pelo FSE+ e, no que se refere aos programas previstos nas alíneas b), c) e e) também pelo FTJ.

5 - O presente regulamento tem aplicação em todo o território de Portugal Continental, sem prejuízo da delimitação geográfica de cada programa, área e tipologia de operação especificada nas tabelas que constam dos anexos I e II a este regulamento, que do mesmo constituem parte integrante.

6 - As tabelas referidas no número anterior integram as tipologias de operação constantes nos textos programáticos dos programas financiadores previstos no n.º 3.

7 - As disposições específicas aplicáveis às tipologias de operação integradas nas tabelas do anexo I constam das secções dos capítulos II e seguintes do título III do presente regulamento, sendo os demais aspetos relacionados com a apresentação e operacionalização das candidaturas, bem como com o financiamento das operações regulados nos avisos para apresentação das candidaturas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

8 - As tipologias de operação integradas nas tabelas do anexo II são objeto de regulamentação em momento posterior à entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, entende-se por:

- a) «Custos reais», custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, que assumem a forma de apoio prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- b) «Formador», aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional aplicável nesta matéria, intervém na realização de uma ação de formação, efetua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didáticos adequados aos objetivos

da ação, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas, podendo ser-lhe atribuídas outras designações, nomeadamente professor, monitor, animador ou tutor de formação;

- c) «Formador externo», aquele que desempenha as atividades previstas na alínea anterior, não tendo vínculo laboral ao beneficiário;
- d) «Formador interno permanente ou eventual», aquele que, tendo vínculo laboral a um beneficiário ou aos seus centros ou estruturas de formação, ou em que neles exerça funções de gestão, direção ou equiparadas, ou seja titular de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhe as funções de formador respetivamente como atividade principal ou com caráter secundário ou ocasional;
- e) «Grupo desfavorecido», um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo as pessoas em situação ou em risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;
- f) «Inativo», o indivíduo que, independentemente da sua idade, num determinado período de referência não pode ser considerado economicamente ativo, ou seja, não está empregado nem desempregado;
- g) «Mediador pessoal e social», aquele que, tendo ou não vínculo laboral ao beneficiário, tem por função, designadamente, definir e implementar mecanismos de acompanhamento que contribuam para identificar precocemente situações que possam conduzir ao insucesso e ao abandono da formação ou processo de intervenção, definindo designadamente planos de ação individualizados para esse efeito;
- h) «Mediador sociocultural», aquele que tendo ou não vínculo laboral ao beneficiário tem por função colaborar na integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspetiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social, bem como outros que intervenham nas áreas da igualdade e violência de género;
- i) «Receitas», recursos gerados no decurso de uma operação cofinanciada;
- j) «Micro, Pequenas e Médias Empresa (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio.

#### Artigo 4.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 - O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental gerado

pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 - Os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis às tipologias de operação reguladas no presente regulamento condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada nos Programas abrangidos quanto ao cumprimento do princípio DNSH.

## TÍTULO II

### Disposições comuns

#### CAPÍTULO I

##### Beneficiários

##### Artigo 5.º

##### Beneficiários

1 - Podem ser beneficiários dos apoios concedidos, no âmbito do presente regulamento, todos os beneficiários definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sendo identificados no título III do presente regulamento aqueles que são elegíveis no âmbito de cada tipologia de operação.

2 - Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais devem reunir as seguintes condições:

- a) Assumir a responsabilidade pelo arranque ou pelo arranque e execução da operação, designadamente através de outras entidades;
- b) Assumir a responsabilidade quanto à correta aplicação dos circuitos documentais e financeiros respeitantes aos apoios dos fundos europeus, sem prejuízo dos compromissos que estabeleçam com as entidades que executam ações apoiadas e das obrigações que as mesmas devam assegurar, de acordo com as regras e procedimentos entre os mesmos estabelecidos.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a relação relevante para efeito de financiamento pelos fundos europeus é a que se estabelece entre a autoridade de gestão do programa financiador e o beneficiário.

## Artigo 6.º

### Beneficiários das operações de natureza formativa

1 - No âmbito das operações de natureza formativa, podem ser beneficiários as seguintes entidades:

- a) Entidades empregadoras;
- b) Entidades formadoras;
- c) Outros operadores.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se entidades empregadoras as entidades dos setores público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que promovam a realização de ações de caráter formativo dos trabalhadores ao seu serviço, podendo, para o efeito, dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se entidades formadoras as entidades com capacidade formativa própria reconhecida nas áreas para as quais se candidatam a financiamento e que desenvolvam ações de caráter formativo em favor de outras pessoas, singulares ou coletivas, que lhes sejam externas.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se outros operadores as entidades que, não possuindo capacidade formativa própria reconhecida, se candidatem ao financiamento para promover a realização de operações de natureza formativa no âmbito das suas atribuições ou da sua missão, a favor de pessoas que lhes sejam externas, nomeadamente as seguintes:

- a) Entidades públicas, desde que a natureza das operações a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições, nomeadamente os beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais;
- b) Entidades sem fins lucrativos e outras organizações da sociedade civil que prossigam atividades no âmbito da economia social e do domínio do desenvolvimento local, do apoio a grupos sociais desfavorecidos ou em risco de exclusão e da promoção da

igualdade de género, desde que a natureza das ações a desenvolver esteja diretamente relacionada com o seu objeto ou missão social;

- c) Associações empresariais, profissionais ou sindicais, quando as operações a desenvolver se dirijam aos seus associados.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades empregadoras podem ainda promover a realização de ações em favor dos trabalhadores ao serviço das empresas suas fornecedoras ou clientes, quando seja demonstrada a relevância desta intervenção, bem como integrar, nas ações de formação por si realizadas, desempregados, designadamente ao abrigo de processos de recrutamento.

6 - A entidade empregadora, quando da Administração Pública, pode ainda promover a realização de ações em favor dos trabalhadores ao serviço de outras entidades da Administração Pública.

7 - As entidades empregadoras prestam informação e procedem à consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, relativamente à formação que pretendam desenvolver.

#### Artigo 7.º

##### Elegibilidade dos beneficiários

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outros artigos especificamente referidos nas secções do título III do presente regulamento relativos a cada tipologia de operação, constitui requisito de elegibilidade dos beneficiários a declaração de inexistência de salários em atraso à data de candidatura e até à conclusão da operação.

2 - As pessoas singulares e coletivas que tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação muito grave da legislação laboral, nos dois anos anteriores à apresentação da candidatura, devem ficar impedidas de aceder aos fundos europeus, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da decisão condenatória resultar período superior.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações dos beneficiários

Para além das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outras específicas fixadas nas secções do título III do presente regulamento relativas a cada tipologia de operação, constituem ainda obrigações dos beneficiários:

- a) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- b) Solicitar autorização para todas as alterações ou ocorrências relevantes para a decisão de aprovação da operação;
- c) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante o período que venha a ser definido na formalização da concessão do apoio;
- d) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela autoridade de gestão.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos das operações de natureza formativa

1 - Para efeitos do disposto no artigo 6.º as entidades formadoras ou as estruturas de formação das entidades empregadoras consideram-se certificadas quando a certificação tenha sido concedida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - A obrigatoriedade de certificação referida no número anterior não se aplica nas situações referidas no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, às instituições de ensino ou às entidades formadoras que sejam reconhecidas pelos serviços e organismos da área governativa competente, nomeadamente no âmbito dos sistemas educativo, científico e tecnológico, quando as atividades formativas desenvolvidas correspondam às previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Contratação de entidades nas tipologias de operação de natureza formativa

1 - Para efeitos da alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, as entidades formadoras que atuem na qualidade de beneficiários ou de entidades formadoras contratadas apenas podem contratar a prestação de serviços a outras entidades formadoras certificadas para a realização da formação, desde que essas subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela autoridade de gestão, em face da verificação de circunstâncias supervenientes à data da decisão de aprovação da candidatura.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades do ensino superior, de direito público, incluindo as de natureza fundacional, ou de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas como cooperativas de ensino, que atuem na qualidade de beneficiários, podem em função da especificidade e natureza da formação, em casos devidamente justificados, ser autorizadas pela autoridade de gestão a contratar a prestação de serviços a outras entidades certificadas para a realização da formação.

3 - As entidades empregadoras com estrutura de formação própria certificada podem contratar a realização da formação a entidades formadoras certificadas, incluindo nas áreas de educação e formação em que se encontrem certificadas, desde que o declarem em sede de candidatura e justifiquem não deter capacidade instalada para desenvolver, com recursos próprios, a formação de que necessitam.

4 - Quando os beneficiários contratem entidades formadoras certificadas para realização de ações de carácter formativo, o contrato é reduzido a escrito e contém a indicação detalhada dos serviços a prestar, devendo ainda a respetiva faturação permitir associar as despesas às correspondentes atividades cofinanciadas, podendo ainda ser fixadas regras complementares em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

## CAPÍTULO II

### Modalidades, apresentação e análise de candidaturas

#### Artigo 11.º

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas nas modalidades previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e especificadas nos avisos para apresentação de candidaturas de acordo com as iniciativas e os tipos de entidades e tendo em consideração as modalidades especificamente previstas nas secções do título III do presente regulamento.

#### Artigo 12.º

## Candidaturas em parceria

1 - As candidaturas em parceria, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, devem conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) O instrumento de formalização da parceria e o modo do respetivo funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das entidades parceiras no contexto do projeto a apoiar;
- b) O orçamento afeto a cada uma das entidades parceiras, quando aplicável, e os mecanismos de articulação adotados entre elas;
- c) A identificação da entidade que assume a coordenação da parceria, à qual é atribuída a designação de entidade coordenadora, para efeitos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a verificação dos requisitos de elegibilidade, obrigações, impedimentos e condicionamentos previstos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma, afere-se na parte correspondente à respetiva ação ou parte de ação integrantes da operação cofinanciada, relativamente a cada uma das entidades parceiras, ficando as mesmas igualmente sujeitas a ações de verificação, controlo e auditoria por parte das autoridades de gestão e das autoridades de certificação e controlo no âmbito dos fundos europeus.

3 - As regras específicas aplicáveis às modalidades de apresentação de candidaturas em parceria no âmbito das tipologias de operação na área do combate à privação material constam do capítulo v do título III do presente regulamento.

## Artigo 13.º

### Candidaturas integradas de formação

1 - Às candidaturas integradas de formação (CIF) previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Podem ser apresentadas a uma ou a mais tipologias de operação, desde que cada candidatura se integre num único objetivo específico;
- b) Os parceiros sociais e as organizações setoriais ou regionais suas associadas ficam impedidos de apresentar outras candidaturas no mesmo concurso ou convite, ainda que a título individual;

- c) O parceiro social que promove e coordena a CIF deve assegurar, sem prejuízo das competências próprias das autoridades de gestão, o apoio técnico pedagógico às entidades suas associadas envolvidas no desenvolvimento da candidatura, bem como o acompanhamento factual, técnico-pedagógico e contabilístico das operações que a integram, de forma a garantir a concretização dos resultados fixados;
- d) Na fundamentação da candidatura deve ser apresentada informação desagregada por cada uma das entidades que integra a respetiva candidatura, nomeadamente no que respeita à programação física e financeira.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, e sem prejuízo do que se estabelecer nas operações financiadas sob as formas previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o limite de financiamento a considerar para as atividades cometidas às estruturas de apoio técnico das entidades que promovam CIF não pode exceder 10 % do valor aprovado em candidatura, ajustado à execução verificada no saldo final.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade, obrigações e impedimentos dos beneficiários, constantes nos artigos 14.º, 15.º e 16.º afere-se na parte correspondente às respetivas intervenções em cada operação, ficando as mesmas igualmente sujeitas a ações de verificação, controlo e auditoria por parte das autoridades de gestão e das autoridades de certificação e controlo no âmbito dos fundos europeus.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no número anterior, a responsabilidade perante as autoridades de gestão dos programas e demais órgãos de gestão e controlo dos fundos europeus incumbe, em exclusivo, ao parceiro social que promove e coordena a candidatura, cabendo-lhe, nessa medida, proceder à restituição por inteiro a que haja lugar, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 - O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade que, em caso de restituição, caiba às entidades associadas que deram origem àquela obrigação, perante o parceiro social que promove e coordena a candidatura.

#### Artigo 14.º

#### Avisos para apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, podendo estes conjugar diferentes tipologias de intervenção e/ou de operação, bem como especificar as condições fixadas no presente regulamento.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem estabelecer condições mais restritivas de acesso aos apoios no âmbito da respetiva tipologia de operação, em razão das prioridades de política pública e das dotações financeiras disponíveis.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem, nomeadamente atendendo à natureza da tipologia de operação, estabelecer condições específicas a observar pelos beneficiários, sempre que necessário, para assegurar a inexistência de situações de duplo financiamento, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

4 - Os avisos para apresentação de candidaturas relativos a operações de natureza formativa, estabelecem uma orientação ao beneficiário no sentido de promover o encaminhamento dos formandos para a realização do diagnóstico de autoavaliação do nível de competências digitais, em alinhamento com os objetivos da Academia Portugal Digital.

## Artigo 15.º

### Critérios de seleção

A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelos comités de acompanhamento dos programas financiadores e pondera fatores, nomeadamente e quando aplicável, como a adequação à estratégia, a qualidade e o impacto da operação, e a capacidade de execução.

## Artigo 16.º

### Mecanismos de majoração ou valorização de candidaturas

Sempre que, nos termos do n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sejam estabelecidos nos avisos para apresentação de candidaturas mecanismos de majoração ou valorização das candidaturas de entidades que sejam outorgantes de convenção coletiva de trabalho recentemente celebrada ou revista nos termos do Código do Trabalho, devem as entidades juntar, no momento da submissão da candidatura, declaração que ateste a outorga desse instrumento.

## CAPÍTULO III

### Realização das operações

#### Artigo 17.º

##### Elegibilidade temporal

1 - A data de início físico ou financeiro da operação a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, corresponde à data de início da primeira ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada.

2 - A data da conclusão física ou financeira da operação a que se refere a alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, corresponde à data de conclusão da última ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada.

3 - Na área de combate à privação material a data de início da operação corresponde:

- a) À data da primeira receção de produto no polo de receção da guia de remessa, no caso das operações relativas à aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, ou à data do ato de adjudicação do procedimento de contratação pública, no caso da operação relativa à atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição desses mesmos géneros e definição das condições para a sua utilização;
- b) À data do registo da elegibilidade do primeiro destinatário último ou à data da primeira receção de produto no polo de receção correspondente ao registo no sistema de informação da primeira guia de remessa, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, no caso das operações relativas à distribuição, de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e respetivas medidas de acompanhamento;
- c) À data do registo da elegibilidade do primeiro destinatário ou à data de entrega do primeiro cartão eletrónico a um destinatário, correspondente ao registo no sistema de informação do respetivo comprovativo de entrega, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, no caso da operação relativa à distribuição indireta de géneros alimentares através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes e respetivas medidas de acompanhamento.

#### Artigo 18.º

##### Elegibilidade territorial

1 - Nas operações de natureza formativa a elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização das ações ou de residência dos formandos, conforme se trate de formação presencial ou de formação a distância, seja em formato e-learning ou em formato misto (b-learning), respectivamente.

2 – No caso de formação a distância, seja em formato e-learning ou em formato misto (b-learning), pode ser determinada em aviso para apresentação de candidatura regra de elegibilidade geográfica diversa da definida no número anterior.

3 – Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores que regulam as operações de natureza formativa, a elegibilidade geográfica é definida nos avisos para apresentação de candidaturas, sendo, em regra determinada, pelo local de realização das ações, atividades ou projetos, ou pelo local de residência dos destinatários.

#### Artigo 19.º

##### Duração das operações

A duração máxima da execução das operações é fixada em sede de aviso para apresentação de candidaturas em função da natureza e/ou características da tipologia de operação, bem como da fase de programação ou de outros fatores relevantes.

#### Artigo 20.º

##### Processo técnico da operação

1 - Os beneficiários ficam obrigados a organizar um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, de onde constem os documentos comprovativos da execução das suas diferentes ações e da consecução dos resultados aprovados.

2 - O processo técnico da operação deve estar sempre atualizado e disponível.

3 - O processo técnico das operações de natureza formativa deve respeitar, nomeadamente, as regras gerais em matéria de comunicação e integrar a seguinte documentação:

- a) Programa das ações ou das atividades e respetivos cronogramas;
- b) Manuais e textos de apoio, bem como a indicação de outros recursos técnicos ou didáticos utilizados na operação, nomeadamente os meios audiovisuais utilizados;
- c) Identificação dos formadores e mediadores que intervêm nas ações, contratos de prestação de serviços, se forem externos, e certificados de competências pedagógicas ou comprovativo do pedido de exceção devidamente autorizada para o caso dos

formadores, quando tal seja exigido, de acordo com a legislação nacional aplicável nesta matéria;

- d) Ficha de inscrição dos formandos ou documento equivalente, informação sobre o processo de seleção, quando aplicável, apólices de seguros e contratos de formação, no caso de formandos inativos, desempregados ou empregados quando frequentem formação por sua iniciativa, os quais devem conter, nomeadamente, a identificação da ação que o formando vai frequentar, o número de horas de formação, a indicação do local e horário em que se realiza a formação, o montante e condições de atribuição dos apoios à frequência da formação a que eventualmente haja lugar e a obrigatoriedade de realização de seguros de acidentes pessoais, bem como a identificação do programa que cofinancia a operação;
- e) Sumários ou registos das sessões formativas e relatórios de acompanhamento de formação prática em contexto de trabalho, estágios, workshops, visitas ou outras atividades, devidamente validadas pelos formadores ou outros técnicos responsáveis pela sua execução;
- f) Registo de ausências ou de presenças de formandos e outros participantes;
- g) Enunciados de provas e testes com os respetivos resultados, relatórios de trabalhos e estágios realizados, assim como pautas ou outros documentos que evidenciem o aproveitamento ou classificação dos formandos;
- h) Avaliação do desempenho dos formadores, incluindo a perspetiva dos formandos;
- i) Informação sobre as atividades e mecanismos de acompanhamento para a promoção da empregabilidade dos formandos, quando aplicável;
- j) Relatórios, atas de reuniões ou outros documentos que evidenciem eventuais atividades de acompanhamento e avaliação da ação e as metodologias e instrumentos utilizados;
- k) Outros documentos que permitam demonstrar a evidência fáctica da realização das ações de carácter não exclusivamente formativo;
- l) Os elementos que evidenciem os resultados fixados nos termos da decisão de aprovação, incluindo o acompanhamento dos respetivos indicadores;
- m) Originais, quando aplicável, e/ou outras evidências da publicidade e da informação produzida para a divulgação das operações;
- n) Identificação da equipa técnica afeta à operação com a descrição de funções desenvolvidas no âmbito da entidade e da operação, com o respetivo registo horário, quando aplicável;

- o) Regulamento interno da entidade formadora responsável pela execução da formação, quando aplicável;
- p) Declarações de ausência de conflitos de interesses e outra documentação comprovativa da respetiva salvaguarda, designadamente nas relações estabelecidas com fornecedores ou prestadores de serviços.

4 - A estrutura e composição do processo técnico da operação, de carácter formativo, deve ser adaptada em função das especificidades da modalidade de formação adotada, devendo, no âmbito da formação a distância (e-learning ou b-learning), assegurar, designadamente, a inclusão da seguinte documentação:

- a) Documento metodológico que descreva o modelo de formação a distância adotado, bem como os meios usados na sua implementação;
- b) Indicação do software e suportes tecnológicos a utilizar e utilizados, bem como do responsável ou do administrador do sistema;
- c) Guia da plataforma adotada;
- d) Indicação do regime de apoio pedagógico a disponibilizar ao formando, nomeadamente o tipo de monitoria/tutoria (síncrona e assíncrona), a sua duração previsível e respetivas estratégias de comunicação;
- e) Descrição dos instrumentos de verificação e controlo da monitoria/tutoria à distância síncrona e assíncrona;
- f) Síntese dos registos datados relativos ao desenvolvimento de fluxos de comunicação (síncrona e assíncrona);
- g) Registos dos sumários e das presenças/ausências de formandos e formadores na formação síncrona;
- h) Evidências dos fluxos de comunicação estabelecidos entre formador e formandos durante a componente assíncrona e de todas as tarefas/atividades atribuídas e realizadas.

5 - O disposto no n.º 3 considera-se sob a responsabilidade e controlo da área governativa da tutela quando a formação confira habilitação escolar ou académica e seja ministrada por estabelecimento público ou privado de ensino legalmente reconhecido.

6 - As entidades formadoras que tenham sido contratadas ficam obrigadas a entregar o processo técnico-pedagógico no final da ação ao beneficiário que as tenha contratado.

7 - O processo técnico da tipologia de operação de aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade da área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os seguintes elementos:

- a) Processo de candidatura incluindo os comprovativos de submissão no sistema de informação e respetivos anexos;
- b) Proposta de decisão de aprovação, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
- c) Cronograma da operação;
- d) Cópia dos contratos de fornecimento dos produtos e das guias de remessa que comprovam a sua entrega nos locais de distribuição definidos no mapa de distribuição nacional.

8 - O processo técnico da tipologia de operação de distribuição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade da área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os seguintes elementos:

- a) Processo de candidatura incluindo a emissão de comprovativos de submissão no sistema de informação e respetivos anexos;
- b) Proposta de decisão de aprovação, quando aplicável, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
- c) Instrumentos de formalização da parceria e o modo de funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das organizações parceiras no contexto da operação;
- d) Cronograma da operação;
- e) Informação sobre as ações de acompanhamento efetuadas aos destinatários últimos;
- f) Listagem dos destinatários últimos aprovada;
- g) Registo, no sistema de informação, das quantidades recebidas e distribuídas, incluindo as guias de remessa, folhas de controlo de existências, autos de perda, e credenciais devidamente preenchidas e assinadas;
- h) Originais, quando aplicável, e/ou outras evidências da publicidade e informação produzida para a divulgação das operações;
- i) Outra documentação que venha a ser exigida através de orientações emitidas pela autoridade de gestão.

9 - O processo técnico da tipologia de operação de atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira

necessidade e definição das condições para a sua utilização na área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os elementos constantes no n.º 7, de acordo com as adaptações constantes no aviso para apresentação de candidaturas.

10 - Ao processo técnico da tipologia de operação de distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes aplica-se o disposto no n.º 8, com as adaptações constantes no aviso para apresentação de candidaturas.

11 - O disposto no n.º 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à estrutura e composição dos processos técnicos referentes às tipologias de operação de natureza não formativa.

12 - Os beneficiários referidos no n.º 1 ficam obrigados a entregar às autoridades de gestão, aos organismos intermédios e aos organismos responsáveis pelo controlo, quando solicitado, os elementos do processo técnico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

13 - Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de operações executadas sob a responsabilidade dos beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais, o processo técnico corresponde ao conjunto dos processos individuais que constituem a operação, devendo o beneficiário adotar os procedimentos adequados para garantir a acessibilidade a esses processos individuais.

## Artigo 21.º

### Processo contabilístico da operação

1 - No âmbito dos apoios sob a forma de subvenções previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam obrigados a contabilizar os seus custos segundo as normas contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e método de custeio.

2 - No âmbito das operações apoiadas na forma de custos reais, os beneficiários ficam ainda obrigados a:

- a) Organizar o arquivo, preferencialmente em suporte digital, de forma a garantir o acesso célere aos originais dos documentos de suporte dos lançamentos;
- b) Manter registos contabilísticos separados ou utilizar códigos contabilísticos adequados para todas as transações relacionadas com a operação;
- c) No caso de custos comuns, identificar, para cada operação, a chave de imputação e os seus pressupostos;

d) Elaborar e submeter à autoridade de gestão a listagem de todas as despesas pagas por rubrica dos pedidos de reembolso e de saldo final.

3 - No caso em que as operações apenas parcialmente são apoiadas na forma de custos reais, o disposto no número anterior aplica-se à parte da operação apoiada de acordo com esta forma.

4 - Os beneficiários ficam obrigados a submeter à apreciação e validação, por um contabilista certificado (CC) ou por um revisor oficial de contas (ROC), os pedidos de reembolso e a prestação final de contas, devendo o CC ou o ROC atestar, no encerramento da operação, a regularidade das operações contabilísticas.

5 - Quando os beneficiários sejam entidades da Administração Pública, a obrigação prevista no número anterior é assumida pelo responsável financeiro designado pela respetiva entidade.

6 - As despesas apoiadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relativas à aquisição de bens e serviços, apenas podem ser justificadas através de fatura eletrónica ou documentos equivalentes fiscalmente aceites, sendo o seu pagamento evidenciado pelo respetivo recibo e/ou movimento financeiro.

7 - As faturas, os recibos ou os documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como os documentos de suporte à imputação de custos comuns, que suportam as despesas apoiadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, devem identificar claramente o respetivo bem ou serviço e a fórmula de cálculo do valor imputado à operação.

8 - Os beneficiários ficam obrigados a entregar às autoridades de gestão, aos organismos intermédios e aos organismos responsáveis pela certificação e controlo, quando solicitado, os documentos originais que integrem o processo contabilístico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

9 - Nos avisos para apresentação de candidaturas podem ainda ser fixadas outras regras e elementos a contemplar no processo contabilístico, nomeadamente em função das especificidades de cada tipologia de operação e forma ou metodologia de financiamento.

## CAPÍTULO IV

### Condições de elegibilidade de despesas

#### Artigo 22.º

## Período de elegibilidade

1 - Sem prejuízo do período de elegibilidade, compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029, previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e a data de submissão do pedido de pagamento de saldo final, nos termos definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º do presente regulamento.

2 - O limite fixado no número anterior para efeitos do início do período de elegibilidade não se aplica às operações dos organismos públicos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas nacionais previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 - O disposto no número anterior não dispensa os destinatários ou entidades destinatárias das políticas públicas do cumprimento de prazos que lhes sejam fixados para efeitos de submissão dos apoios decorrentes da legislação nacional de enquadramento daquelas medidas de política pública.

4 - No caso das candidaturas relativas a tipologias de operação abrangidas pelos Contratos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial, e sem prejuízo do período de elegibilidade previsto na primeira parte do n.º 1, o período inicial de elegibilidade das despesas fixado no n.º 1 pode retroagir a 1 de janeiro de 2022 para as despesas da operação que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários.

5 - Os avisos para apresentação de candidaturas destinados a apoiar operações financiadas pelo FTJ devem fixar o período de elegibilidade das despesas nos termos previstos no Regulamento EU 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e considerando as características das operações.

6 - Quando a prorrogação do prazo de entrega do pedido de pagamento de saldo final seja autorizada pela autoridade de gestão, para além dos 90 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação nos termos previstos no n.º 6 do artigo 35.º do presente regulamento, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

## Artigo 23.º

### Elegibilidade das despesas financiadas em custos reais

1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, consideram-se elegíveis as despesas financiadas em custos reais, ainda que integradas em

operações apoiadas parcialmente sob a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam efetivamente incorridas e pagas pelos beneficiários para a execução das ações que integram a candidatura aprovada pela autoridade de gestão e para os quais haja relevância contabilística e evidência fáctica dos respetivos bens e serviços;
- b) Cumpram com os princípios da racionalidade económica, eficiência e eficácia e da relação custo/benefício; e
- c) Sejam incorridas e pagas dentro do período de elegibilidade, conforme definido no artigo anterior, sem prejuízo do regime transitório constante do artigo 273.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior no âmbito de operações de carácter formativo, presenciais ou a distância, e de projetos no domínio da inclusão social, são elegíveis as seguintes despesas efetivamente incorridas e pagas:

- a) Encargos com formandos, incluindo as despesas com bolsas, alimentação, transporte e alojamento, bem como outras despesas com os mesmos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes, bem como as despesas com remunerações dos ativos em formação, nos termos do artigo 25.º;
- b) Encargos com formadores, decorrentes das despesas com remunerações e outras despesas necessárias para o exercício da sua atividade, nos termos do artigo 26.º;
- c) Encargos com outro pessoal afeto à operação, incluindo as despesas com remunerações de pessoal dirigente, técnicos, pessoal administrativo, mediadores socioculturais e mediadores pessoais e sociais, bem como de outro pessoal envolvido nas fases de conceção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação da operação, nos termos do artigo 27.º;
- d) Rendas, alugueres e amortizações, incluindo as despesas com o aluguer ou amortização de equipamentos relacionados com a operação e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde a operação decorre, assim como os alugueres ou amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes da operação, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º;
- e) Encargos diretos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação das operações, incluindo as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação da operação, seleção dos formandos e de outros participantes, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didáticos, aquisição de livros e de documentação,

despesas com outros materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito da respetiva ação, despesas associadas à utilização de plataformas de suporte à formação e à aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projetos e dos seus resultados globais, com exceção das previstas na alínea c);

- f) Encargos gerais do projeto, que incluem outras despesas necessárias à conceção, desenvolvimento e gestão da operação apoiada, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações e as despesas com consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras.

#### Artigo 24.º

##### Elegibilidade das despesas no âmbito do combate à privação material

1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do disposto no capítulo v do título III relativamente às tipologias de operação de combate à privação material, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas com a aquisição de alimentos e/ou de bens de primeira necessidade no âmbito das tipologias de operação de aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e de atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e definição das condições para a sua utilização;
- b) Despesas de transporte de alimentos e custos de armazenagem, quando não estiverem abrangidas pela alínea a), desde que realizados, no âmbito de operações de aquisição de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organismos públicos que os fornecem a organizações parceiras, a uma taxa fixa de 1 % dos encargos suportados com a aquisição desses géneros alimentares ou desses bens de primeira necessidade;
- c) Despesas administrativas, de transporte e de armazenamento, bem como de preparação da distribuição indireta, através da atribuição de cartões eletrónicos, realizadas por organizações parceiras a uma taxa fixa de 7 % do valor de aquisição dos géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade;
- d) Despesas relativas a medidas de acompanhamento, realizadas, no âmbito de operações de distribuição direta ou indireta, através de cartões em formato eletrónico, de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organizações parceiras a uma taxa fixa de 7 % do valor de aquisição dos géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade, mediante a apresentação de evidência da respetiva realização;

- e) Despesas de elaboração, desenvolvimento e funcionamento do sistema de cartões eletrónicos.

2 - Quando a redução da despesa elegível associada à aquisição dos géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade, prevista na alínea a) do número anterior, resultar de incumprimento por parte do organismo responsável pela aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, não há lugar à redução das despesas elegíveis que decorrem da aplicação da taxa fixa referida nas alíneas c) e d) do mesmo número.

## Artigo 25.º

### Encargos com formandos

1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes encargos com formandos:

- a) Bolsas de profissionalização, de montante mensal equivalente a 15 % do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando os formandos integram uma oferta formativa em regime de alternância ou, quando tal não se verifique, durante o período em que frequentam formação em contexto de trabalho, sendo que este valor pode ascender a 25 % do IAS quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade;
- b) Bolsas para material de estudo fixadas em função do grau de carência económica do formando, correspondente ao valor atribuído pelas respetivas medidas e escalões previstos no âmbito da ação social escolar da responsabilidade da área governativa da educação, a atribuir a jovens que frequentem ações de qualificação inicial de dupla certificação;
- c) Bolsas de formação atribuídas a pessoas desempregadas ou em risco de desemprego, nos termos definidos em diploma próprio, que não sejam beneficiários da bolsa prevista na alínea a), bem como a pessoas que se encontrem em risco de exclusão social ou com deficiência e/ou incapacidade, não podendo, em regra, o valor máximo mensal elegível dessa bolsa ultrapassar o valor de 50 % do IAS, sendo que este valor pode ascender a 65 % do IAS quando forem destinatários pessoas com deficiência e/ou incapacidade;
- d) Bolsas de estudo e outros subsídios de formação avançada atribuídas a estudantes e bolseiros no âmbito das ofertas promovidas pelas instituições do ensino superior e de outras instituições e centros de investigação científica, incluindo apoios concedidos para a realização de doutoramentos, nas condições e montantes definidos na regulamentação de enquadramento aplicável às ações desta natureza;

- e) Encargos com remunerações dos ativos em formação, desde que esta decorra por conta da respetiva entidade patronal e durante o período normal de trabalho, calculados de acordo com a seguinte fórmula: Encargos com remunerações dos ativos em formação =  $(R_{bm} \times m) / [48 \text{ (semanas)} \times n]$  em que:  $R_{bm}$  = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;  $m$  = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;  $n$  = número de horas semanais do período normal de trabalho;
- f) Encargos com formandos relativos a despesas de transporte para frequência das ações de formação, incluindo as componentes de formação em contexto de trabalho ou estágio curricular, nos seguintes termos:
- i) Em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar o limite previsto na subalínea iii);
  - ii) Em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo;
  - iii) Quando o transporte coletivo não exista ou não seja possível a sua utilização, um subsídio de transporte, até ao limite máximo mensal de 30 % do indexante dos apoios sociais e desde que o formando não aufera subsídio de alojamento;
  - iv) A cumulação das formas de apoio previstas nas subalíneas anteriores, em situações devidamente fundamentadas e autorizadas pela autoridade de gestão;
  - v) Em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em outros meios de transporte no caso de formandos com deficiência condicionada;
  - vi) Em montante equivalente ao custo das viagens realizadas quando esteja em causa encargos relacionados com o projeto piloto “turmas de responsabilidade partilhada” no âmbito do ensino profissional.
- g) Encargos com alimentação de formandos, nos seguintes termos:
- i) No caso de estarem a frequentar ofertas de formação desenvolvidas em entidades formadoras que ofereçam serviços de refeitório, devem ser atribuídos em espécie ou, quando não exista este serviço ou não seja possível a sua utilização por toda a comunidade de formandos, o pagamento ao formando de um valor que não pode ultrapassar o montante previsto na subalínea seguinte, exceto nas condições

previstas na alínea j), caso em que pode haver lugar ao pagamento desse valor em dobro, nos termos da subalínea iii);

ii) Independentemente da sua situação face ao emprego, em montante igual ao atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas e, no caso dos empregados, desde que a formação decorra por sua iniciativa;

iii) Encargos com alimentação de formandos referentes a um segundo subsídio de refeição de valor igual ao estabelecido na subalínea ii), nos casos em que haja lugar à atribuição de subsídio de alojamento, conforme previsto na alínea j), podendo ser este atribuído em espécie, se aplicável.

- h) Encargos com despesas com o acolhimento de filhos menores, filhos com deficiência e adultos dependentes a cargo dos formandos, incluindo o transporte e alimentação supletiva, sempre que necessário, ainda que provido por entidade terceira que não a da guarda do dependente, até ao limite máximo mensal de 50 % do IAS, sendo este encargo extensível também a menores que integrem o agregado familiar do formando, designadamente enteados, quando os formandos demonstrem que a realização das despesas referidas se justifica pela frequência da formação;
- i) Encargos com seguros de acidentes pessoais dos formandos inativos, desempregados, bem como dos empregados que frequentem formação por sua iniciativa;
- j) Subsídio de alojamento, até ao limite máximo mensal de 50 % do IAS, atribuído quando a localidade onde decorra a formação distar 50 km ou mais da localidade da residência do formando ou quando não existir transporte coletivo compatível com o horário da formação, podendo ainda ser pagas as viagens em transporte coletivo no início e no fim de cada período de formação.

2 - O subsídio referido na alínea anterior pode ser atribuído em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar os limites nela previstos.

3 - Em casos de comprovada dificuldade de acesso dos formandos à formação, nomeadamente quando se trate de públicos desfavorecidos, pode a autoridade de gestão autorizar, caso a caso, condições de acesso, valores e critérios de acumulação diferentes dos previstos nas alíneas f), g), h) e j) do n.º 1.

4 - As despesas de alimentação, transporte e alojamento dos trabalhadores da Administração Pública, quando em formação por conta da respetiva entidade patronal, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da Administração Pública, quando a elas houver direito.

5 - Quando a formação decorra fora do território nacional são elegíveis as despesas com viagens ao estrangeiro, no início e no fim da formação, bem como as respetivas ajudas de custo, durante o período em que aquela decorra.

6 - A concessão de ajudas de custo, nos termos do disposto nos números anteriores, relativamente aos formandos que frequentem ações dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, é fixada de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas e para os que frequentem ações dos níveis 5 e 6, definidos nos termos da mesma portaria, de acordo com o valor praticado para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os níveis remuneratórios 18 e 9.

7 - No setor da pesca e aquicultura, aos profissionais sem vínculo contratual ou quando este seja interrompido para a realização da formação, pode ser atribuído um apoio mensal máximo de montante equivalente a 70 % do IAS, quando estes frequentem ações de formação que lhes sejam especificamente dirigidas.

8 - No setor da agricultura, aos agricultores não empresários, à mão de obra agrícola familiar e aos trabalhadores eventuais do setor agrícola, pode ser atribuído um apoio mensal máximo de montante equivalente a 70 % do IAS, quando estes frequentem ações de formação que lhes sejam especificamente dirigidas.

9 - O pagamento da bolsa de profissionalização prevista na alínea a) e da bolsa de formação prevista na alínea c), ambas do n.º 1, bem como os encargos com despesas de alimentação, dependem da assiduidade dos formandos registada na frequência da formação.

10 - Para efeitos do pagamento da bolsa de profissionalização prevista na alínea a) e da bolsa de formação prevista na alínea c) do n.º 1 e na ausência de prévia fixação pela autoridade de gestão, só podem ser consideradas as faltas justificadas até um limite máximo de 10 % do número de horas totais do percurso de formação.

11 - O valor mensal da bolsa de formação prevista na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de horas de formação frequentadas pelo formando, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{bp} = [N_{hf} \times V_b \times 12 \text{ (meses)}] / [52 \text{ (semanas)} \times 30 \text{ horas}]$$

em que:

$V_{bp}$  = valor mensal da bolsa de formação a pagar;

Vb = valor da bolsa (50 % ou 65 % do IAS, consoante a situação do formando);

Nhf = número mensal de horas de formação frequentadas pelo formando.

12 - Os pagamentos a formandos são realizados mensalmente, por transferência bancária, tendo o formando que ser comprovadamente titular da conta, sem prejuízo do disposto no número seguinte, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.

13 - No caso de formandos menores de idade, a transferência bancária pode ser efetuada para a conta bancária do encarregado de educação e, em situações específicas devidamente fundamentadas, pode a autoridade de gestão autorizar outra forma de pagamento.

14 - Quando, a determinado formando, seja decretada a inibição bancária por autoridade competente, pode a autoridade de gestão autorizar outra forma de pagamento, nomeadamente, em virtude de estar a cumprir medidas privativas de liberdade, caso em que a transferência pode ser realizada para o estabelecimento prisional, desde que o pagamento dos apoios seja comunicado e autorizado pelo formando.

15 - O somatório dos apoios previstos nas alíneas f) e g) do n.º 1 não pode ultrapassar o valor de 100 % do IAS, salvo nos casos previstos na subalínea v) da alínea f) do n.º 1.

16 - O limite estabelecido na alínea h) do n.º 1 é passível de aumento em 10 p.p. por cada filho para além do segundo filho ou menor que integre o agregado familiar do formando, designadamente enteadado, em idade abrangida pelo apoio, quando os formandos necessitem de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação, se aplicável.

17 - Pode ser atribuído apoio ao formando para a frequência da mesma ação e/ou curso apenas nos casos em que a ação e/ou curso anterior não seja concluída com aproveitamento por motivo atendível ou se a ação foi constituída por vários módulos e o reingresso permitir a conclusão com sucesso, levando à certificação da mesma.

18 - Pode ainda ser atribuído apoio ao formando para a frequência do mesmo curso ou partes deste quando estejam em causa atividades e profissões regulamentadas em que se verifiquem exigências legais que obriguem à sua repetição.

## Artigo 26.º

### Encargos com formadores

1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis as despesas com remunerações e outras despesas dos formadores, nos seguintes termos:

- a) Despesas com a remuneração dos formadores internos, desde que cumpram as seguintes condições:
- i) Correspondam à remuneração a que tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, a qual integra a remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis que integrem a remuneração, desde que refletidas na contabilidade da entidade patronal;
  - ii) Tratando-se de remunerações relativas a horas de trabalho prestadas no período normal de trabalho, sejam declaradas através de uma taxa de imputação, calculada na devida proporção das horas prestadas no âmbito da operação;
  - iii) Tratando-se de remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, a título de trabalho suplementar:
    - (1) Seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização, limites de duração e limites remuneratórios;
    - (2) Sejam declaradas em função das horas reais mensalmente prestadas no âmbito da operação.
  - iv) A remuneração base mensal acrescida de outras prestações regulares e periódicas e das remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho não excedam o valor previsto para a remuneração base dos cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública sem o valor das despesas de representação, salvo se as remunerações se encontrarem fixadas por lei, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por referência a esse instrumento.
- b) Despesas com os honorários dos formadores externos ou decorrentes da aquisição destes serviços a entidades externas, nos termos do número seguinte;
- c) As despesas com alimentação, transporte e alojamento dos formadores, quando a elas houver lugar e desde que devidamente comprovadas, incluindo as ajudas de custo, desde que obedeçam às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base entre os níveis remuneratórios 18 e 9.

2 - As despesas com honorários de formadores externos ou decorrentes da prestação destes serviços a entidades formadoras no âmbito da operação cofinanciada são elegíveis, desde que não excedam os valores padrão a seguir indicados, determinados em função dos níveis de

qualificação das ações de formação, acrescidos de IVA sempre que este seja devido e não restituível:

- a) Para os níveis de qualificação 6 e seguintes, o valor padrão é, no máximo, de 35 euros por hora de monitoria;
- b) Para os níveis de qualificação 4 e 5, o valor padrão é, no máximo, de 30 euros por hora de monitoria;
- c) Para os níveis de qualificação 1 a 3, o valor padrão é, no máximo, de 25 euros por hora de monitoria.

3 - São, ainda, elegíveis para efeitos do número anterior, as despesas decorrentes de prestação de serviços de sociedades unipessoais por quotas em que o único titular da pessoa coletiva seja uma pessoa singular que corresponda ao formador ou monitor contratualizado e a entidade não possua uma estrutura ou capacidade instalada, nem apresente requisitos passíveis de certificação a conceder pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho como entidade formadora.

4 - Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se por valor padrão o máximo que, em cada operação, pode atingir o valor médio por hora de formação, calculado nos termos da fórmula a seguir identificada, devendo o cumprimento deste limiar ser verificado quer em candidatura quer em saldo:

Valor médio por hora de formação =  $T1/T2$

em que:

T1 = total das remunerações pagas a formadores externos;

T2 = total das horas de formação ministradas por formadores externos.

5 - O valor de cada hora ministrada por formador externo para efeitos dos n.ºs 2 e 3 não pode exceder em mais de 50 %, na operação, os valores constantes do n.º 2

#### Artigo 27.º

##### Encargos com outro pessoal afeto à operação

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis as despesas com remunerações e outras despesas com outro pessoal afeto à operação, nos seguintes termos:

- a) As despesas com a remuneração do pessoal interno, desde que cumpram as condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

- b) As despesas com os honorários de outro pessoal externo, acrescido de IVA sempre que devido e não restituível, fixadas de acordo com os princípios da racionalidade económica, eficiência e eficácia, e da relação custo/benefício;
- c) As despesas com alimentação, transporte e alojamento de outro pessoal nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 28.º

### Custos máximos elegíveis das operações

1 - Nas despesas financiadas em custos reais, ainda que integradas em operações apoiadas parcialmente sob a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, a autoridade de gestão analisa e procede ao apuramento dos custos elegíveis, de acordo com os critérios estabelecidos no número seguinte e com as regras de elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas, podendo reavaliar o custo aprovado em candidatura, nomeadamente no pedido de saldo final, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução e de resultado, desde que tal não determine um aumento do custo total aprovado, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º do presente regulamento.

2 - Para efeitos do número anterior, nas operações de natureza formativa, os custos máximos elegíveis são aferidos em função do indicador de custo máximo por hora frequentada e por formando (C/H/F), calculado com base no somatório dos encargos com outro pessoal afeto ao projeto, dos encargos com rendas, alugueres e amortizações, dos encargos diretos com a preparação, acompanhamento, desenvolvimento e avaliação e dos encargos gerais do projeto e excluindo os encargos com formandos e com formadores, de acordo com as modalidades de formação apoiadas ao abrigo das tipologias de operação cofinanciadas, aplicando-se-lhes o valor máximo definido no aviso para apresentação de candidaturas ou, na ausência dessa definição, o valor máximo supletivo de 3 euros.

3 - Os beneficiários podem gerir com flexibilidade a dotação aprovada para o conjunto dos encargos abrangidos pela aplicação do indicador de custo máximo por hora e por formando referido no número anterior, desde que seja respeitado o custo total aprovado da operação.

## Artigo 29.º

### Outros apoios

1 - Nas tipologias de operação de natureza não formativa, as condições e formas de atribuição do financiamento, incluindo as taxas e, quando aplicável, os montantes mínimos e

máximos, bem como as regras e limites à elegibilidade das despesas quando sejam mais restritivas do que as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constam dos avisos para apresentação de candidaturas, aplicando-se supletivamente a essas operações e, na ausência de definição nos respetivos avisos, as regras definidas no presente regulamento para as atividades formativas.

2 - Sempre que nos avisos para apresentação de candidaturas relativos às tipologias de operação de natureza não formativa sejam definidos apoios, condições de elegibilidade e montantes máximos diversos dos que são definidos no presente regulamento para as atividades formativas, devem as respetivas diferenças ser especialmente fundamentadas, atendendo às especificidades das operações em causa.

3 - Nas operações tituladas por beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais, previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as despesas nos termos previstos nos diplomas normativos enquadradores da respetiva política pública, nos termos especificados no aviso para apresentação de candidaturas.

4 - São elegíveis, nos termos do enquadramento em matéria de elegibilidade territorial na aplicação dos fundos europeus e dos programas financiadores, as despesas com pessoal do beneficiário e os encargos salariais com a contratação de recursos humanos em regime de teletrabalho, de acordo com o especificado no aviso para apresentação de candidaturas.

5 - Em função da natureza das operações, são elegíveis a aquisição de bens móveis, equipamentos e software no âmbito das tipologias de operação nas áreas do desenvolvimento e modernização das instituições do mercado de trabalho, da capacitação dos parceiros sociais e da economia social, do apoio a organizações da sociedade civil, da provisão de serviços coletivos de proximidade para pessoas portadoras de deficiência ou incapacidade, idosos e respetivos familiares, bem como para pessoas com limitações na utilização de serviços desmaterializados e eletrónicos, da provisão de serviços para população migrante, dos instrumentos e equipamentos específicos de proteção e acolhimento das vítimas e dos apoios na área da inovação social, a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

## Artigo 30.º

### Fixação de condições diversas e montantes distintos

1 - No âmbito das atividades formativas, em circunstâncias excecionais e precedidas de fundamentação aprovada pelo membro do Governo responsável pela gestão global dos programas financiados pelos fundos europeus e pelo membro do Governo responsável pela

coordenação política específica dos programas financiadores da tipologia de operação em causa, as condições e formas de atribuição do financiamento, incluindo as taxas e, quando aplicável, os montantes mínimos e máximos, bem como as regras e limites à elegibilidade das despesas podem ser definidos nos avisos para apresentação de candidaturas, não se aplicando o regime previsto nos artigos 23.º a 29.º, nos seguintes casos:

- a) Em situações excecionais, quando a formação se desenvolva em territórios atingidos por catástrofes ou calamidades, justificando-se a atribuição de outros apoios a formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas ou que exijam especiais qualificações, designadamente no digital, no ambiente e na energia, que justifiquem a diferenciação dos encargos a suportar com formadores;
- c) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a inexistência de ofertas formativas específicas em determinada região ou a prioridade a conceder a alguns setores, regiões, grupos socioprofissionais ou pessoas em risco de exclusão justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos em montantes superiores aos previstos no artigo 25.º.

2 - Nas operações apoiadas pelo FTJ, as condições e formas de atribuição do financiamento, incluindo as taxas e, quando aplicável, os montantes mínimos e máximos, bem como as regras e limites à elegibilidade das despesas quando sejam mais restritivas do que as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constam dos avisos para apresentação de candidaturas, aplicando-se, supletivamente, com as necessárias adaptações e na ausência de definição nos respetivos avisos, as regras definidas no presente regulamento.

#### Artigo 31.º

##### Despesas não elegíveis

Para além das despesas não elegíveis previstas no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, não são apoiadas, no âmbito do presente regulamento, as despesas decorrentes de:

- a) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projeto pela autoridade de gestão;
- b) Contratos de formação com formandos, quando neles sejam apostas cláusulas de caráter indemnizatório ou penal;

- c) Aquisição de bens imóveis;
- d) Aquisição de veículos;
- e) Aquisição de outros bens móveis, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º.

## CAPÍTULO V

### Financiamento e pagamentos

#### Artigo 32.º

##### Taxas de financiamento

1 - As taxas máximas de financiamento europeu das despesas elegíveis, nas operações das tipologias de operação reguladas pelo presente regulamento, são as seguintes:

- a) 85 % quando financiadas pelos Programas Regionais Norte 2030, Centro 2030 e Alentejo 2030 e pelo PESSOAS 2030, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3;
- b) 60 % quando financiadas pelo PR Algarve 2030;
- c) 40 % quando financiadas pelo PR Lisboa 2030.

2 - É aplicável às tipologias de operação referentes à área de combate à privação material financiadas pelo PESSOAS 2030 a taxa de financiamento europeu de 90 %.

3 - A taxa máxima aplicável às tipologias de operação apoiadas pelo FTJ é de 100 %, sem prejuízo das taxas máximas previstas no Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

#### Artigo 33.º

##### Contribuição nacional

1 - Nas operações de carácter formativo, cujos beneficiários sejam entidades empregadoras, os encargos com remunerações dos ativos empregados previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 6.º, quando se encontrem em formação durante o período normal de trabalho, calculados de acordo com as regras definidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º do presente regulamento são elegíveis a título de contribuição pública ou privada nacional, consoante a natureza jurídica pública ou privada das entidades empregadoras.

2 - Os encargos previstos no n.º 1 com as remunerações dos trabalhadores em formação dos serviços e entidades previstos no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis, sendo contabilizados a título de contribuição pública nacional ainda que

assegurados por outras entidades públicas que não as beneficiárias, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo decreto-lei.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nas candidaturas em parceria o sistema de financiamento pode ser determinado em função da natureza jurídica de cada uma das entidades parceiras, podendo coexistir, na mesma parceria, diferentes sistemas de financiamento.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas secções do título III do presente regulamento podem ser definidas, em função das tipologias de operação, outras obrigações em matéria de contribuição pública ou privada, nomeadamente no âmbito das candidaturas em parceria.

## Artigo 34.º

### Receitas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, as receitas geradas durante a execução da operação relevam apenas nas tipologias de operação em que tal esteja estabelecido no âmbito das secções do título III, definindo as mesmas secções as metodologias de relevação que lhes sejam aplicáveis.

2 - Nas tipologias de operação financiadas na modalidade de custos simplificados e em que as receitas tenham sido incorporadas na definição do custo, as mesmas receitas não são relevadas em sede de execução.

3 - Nas tipologias de operação de natureza formativa enquadradas no sistema nacional de qualificação (SNQ), identificadas nas secções do título III, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários relevam como receita gerada durante a execução da operação.

4 - Sempre que esteja prevista, nas secções do título III, a relevação das receitas, o cálculo dos montantes de financiamento pode fazer-se através de uma das seguintes metodologias:

- a) As receitas realizadas durante a execução da operação são deduzidas, no todo ou proporcionalmente, ao custo total elegível da operação, consoante esta seja cofinanciada, respetivamente, na íntegra ou parcialmente;
- b) As receitas realizadas durante a execução da operação são relevadas como fonte de financiamento, a título de contribuição pública ou privada, de acordo com o procedimento especificado.

5 - Sempre que se encontre prevista a relevação das receitas geradas durante a execução, o respetivo montante é relevado, por estimativa, no momento da decisão, para efeitos de apuramento dos montantes a financiar, e no final da operação, em sede de apuramento do saldo final, tendo em consideração as receitas efetivamente realizadas.

## Artigo 35.º

### Pagamentos

1 - Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e o disposto em aviso para apresentação de candidaturas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adiantamento inicial, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a fixar nos avisos para apresentação de candidaturas, é processado a favor do beneficiário quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação assinado pelo beneficiário;
- b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social e em matéria de restituição dos fundos europeus;
- c) Comunicação do início da operação, acompanhada das evidências a definir em sede de aviso para apresentação de candidaturas, quando aplicável;
- d) Outras que decorram da metodologia de custos simplificados adotada, quando aplicável.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nas operações com duração superior a um ano os beneficiários ficam obrigados a apresentar, pelo menos, um pedido de reembolso a cada 12 meses de execução da operação, sem prejuízo das situações em que, à data de aprovação da candidatura, exista execução superior a 12 meses, podendo, nestas situações, o primeiro reembolso da operação compreender um período de execução superior.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando o beneficiário apresente um pedido de reembolso com um período de reporte inferior a 12 meses a contar da data de início da operação ou da data de reporte do pedido de reembolso anterior, o prazo é contado a partir da data de reporte desse pedido de reembolso.

5 - No aviso para apresentação de candidaturas pode ser definido um número mínimo de meses de reporte de execução física e/ou financeira para efeitos de submissão de pedidos de reembolso.

6 - O pedido de pagamento do saldo final da operação deve ser apresentado no prazo fixado no aviso para apresentação de candidaturas até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação, sendo este o prazo supletivamente aplicável na ausência de fixação no aviso.

7 - Nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, pode a autoridade de gestão, a pedido do beneficiário e em casos devidamente fundamentados, autorizar um prazo superior ao referido no número anterior.

8 - O prazo definido para a apresentação do pedido de pagamento do saldo final constitui limite do período de elegibilidade da operação.

#### Artigo 36.º

##### Indicadores de realização e resultado

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e/ou de penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e/ou de resultado associados à aprovação do financiamento, para este efeito definidos nos avisos para apresentação de candidaturas.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual pode existir fundamento para a revogação do financiamento nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas concretizam os mecanismos de bonificação e/ou de penalização referidos no n.º 1, aplicando-se-lhes, supletivamente, as regras previstas nos n.ºs 5 a 9, ou os mecanismos de autoavaliação a que se refere o n.º 11, podendo os avisos, apenas em casos excecionais devidamente fundamentados, determinar a não aplicação de mecanismos de penalização ou adotar regras diferentes de concretização dos mesmos.

4 - A identificação dos casos excecionais referidos no número anterior, bem como a respetiva fundamentação são objeto de prévia aprovação pela CIC Portugal 2030, tendo em consideração, nomeadamente, a natureza e ou as características das tipologias de operação em causa.

5 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do indicador ou dos indicadores contratualizados não atingir o limiar mínimo estabelecido no aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, definindo os avisos o método de cálculo sempre que exista mais do que um indicador.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado, designadamente atendendo ao facto de o local da operação ser, ou não, um território de baixa densidade, ou considerando outro critério de diferenciação em função da tipologia de operação em causa.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 5 por cada ponto percentual (p.p.) abaixo dos limiares de tolerância procede-se a uma redução de meio p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação até ao máximo 5 p.p. ou a uma redução de 0,5 % do custo total elegível apurado no saldo final até ao máximo de 5 %.

8 - Nos casos em que a contrapartida nacional é assegurada por fundos públicos que não do orçamento do beneficiário, a redução prevista no número anterior aplica-se ao custo total elegível apurado no saldo final.

9 - Nas operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que, na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.

10 - Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir no aviso para apresentação de candidaturas.

11 - Para as tipologias de operação em que não sejam estabelecidos mecanismos nem de bonificação, nem de penalização, devem os avisos para apresentação de candidaturas prever, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a apresentação pelo beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

12 - O regime previsto nos números anteriores não é aplicável às tipologias de operação da área do combate à privação material, regendo-se esta pelo regime decorrente do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

## Artigo 37.º

### Redução ou revogação do financiamento

1 - Sem prejuízo dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem ainda fundamentos suscetíveis de determinar a adoção de decisão de redução do financiamento:

- a) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- b) A contratação de entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, desde que o recurso a estas entidades não abranja a totalidade da formação executada no âmbito da operação;
- c) O recurso por uma entidade formadora certificada a outras entidades certificadas, para a realização de parte da formação aprovada, salvo quando tais subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela autoridade de gestão;
- d) O recurso a formadores sem habilitação pedagógica e/ou profissional para a docência, nos casos em que tal é exigível pela legislação aplicável;
- e) A não consideração de receitas geradas durante a execução da operação, quando a respetiva relevação esteja prevista na tipologia de operação, nos termos definidos nas secções do título III;
- f) A consideração de execução associada a custos simplificados que não se encontre materialmente documentada ou justificada, nos termos aplicáveis.

2 - Para além dos fundamentos previstos no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação da decisão de financiamento:

- a) A contratação de entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, verificada para a totalidade da formação executada no âmbito da operação;
- b) O recurso de uma entidade formadora certificada a outras entidades certificadas, para a realização da totalidade da formação aprovada, salvo quando tais subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela autoridade de gestão;
- c) A não apresentação dos pedidos de reembolso previstos no n.º 3 do artigo 35.º e do pedido de pagamento de saldo final no prazo fixado nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo,

salvo nos casos em que a fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade de gestão;

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nas operações com duração superior a 12 meses, a autoridade de gestão pode proceder à revisão do financiamento aprovado, em resultado do baixo grau de execução da operação, nos termos fixados em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

## TÍTULO III

### Disposições específicas

## CAPÍTULO I

### Norma geral

#### Artigo 38.º

#### Formas dos apoios

Os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção, assumindo as formas de custos reais e/ou opções de custos simplificados previstas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 38.º-A

#### Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa

No que respeita às tipologias de operação reguladas neste regulamento específico, e sempre que aplicável, a informação relativa à análise e seleção das candidaturas integra o Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa – Plataforma SIGO, para efeitos de emissão do parecer técnico pedagógico por parte dos serviços competentes.

## CAPÍTULO II

### Emprego e empreendedorismo

## SECÇÃO I

### Criação de emprego e microempreendedorismo

#### Artigo 39.º

## Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui uma medida de política ativa de emprego à escala dos territórios, alinhada com objetivos de coesão territorial, social e igualdade de oportunidades, através da promoção do empreendedorismo, da criação do emprego e do autoemprego.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Implementar políticas ativas de emprego para reduzir a segmentação do mercado de trabalho e a precariedade laboral, em articulação com o combate a outras desigualdades;
- b) Combater as assimetrias internas aos territórios, com especial incidência nos territórios de baixa densidade e em populações desfavorecidas.

## Artigo 40.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Criação do próprio emprego através da criação de empresas;
- b) Criação de novos postos de trabalho, sem termo, associados à criação de novas empresas ou à expansão de empresas existentes;
- c) Criação de novos postos de trabalho, sem termo, em entidades da economia social.

## Artigo 41.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação as pessoas à procura de emprego, incluindo jovens, desempregados de longa duração ou pessoas inativas, as pessoas que pretendam criar o seu próprio emprego e as pessoas que se queiram deslocar para os territórios de baixa densidade para trabalhar.

## Artigo 42.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- b) Entidades da economia social previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

#### Artigo 43.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 43.º-A

##### Enquadramento europeu em matéria de auxílios de Estado

Os apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, enquadram-se no regime de auxílios de minimis, designadamente previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão de 13 de dezembro.

#### SECÇÃO II

##### Apoios à contratação

#### Artigo 44.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação concretiza-se na concessão de um apoio à celebração de novos contratos de trabalho com desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego, bem como de um apoio à conversão de contratos de trabalho, a termo certo em contratos de trabalho sem termo.

2 - Os apoios à contratação contribuem para a melhoria da qualidade do mercado de trabalho, fomentando a criação e a sustentabilidade do emprego, incentivando, em particular, a inserção profissional de públicos com maiores dificuldades de integração no mercado de trabalho, enquadrando-se nos programas de apoio à contratação definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, na sua atual redação, nomeadamente os definidos pela Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, na sua atual redação, e pela Portaria n.º 187/2023, de 3 de julho, na sua atual redação.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Prevenir e combater o desemprego;

- b) Fomentar a criação líquida de postos de trabalho;
- c) Incentivar a inserção profissional de públicos com maior dificuldade de integração no mercado de trabalho;
- d) Promover a melhoria e a qualidade do emprego, incentivando vínculos laborais mais estáveis;
- e) Fomentar a criação de postos de trabalho localizados em territórios do interior, de forma a reduzir as assimetrias regionais.

#### Artigo 45.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos nos diplomas normativos enquadramentos desta medida de política pública, designadamente apoios à contratação a termo e sem termo, nomeadamente através da criação de postos de trabalho e apoios à conversão de contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo.

#### Artigo 46.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

#### Artigo 47.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 48.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO III

#### Estágios profissionais

##### Artigo 49.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa possibilitar a realização de uma experiência prática em contexto de trabalho em entidades empregadoras, com o objetivo de promover a integração profissional de jovens no mercado de trabalho ou a reconversão profissional de desempregados, bem como potenciar o desenvolvimento das competências socioprofissionais, pessoais, sociais e básicas de grupos mais vulneráveis, incentivando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural, enquadrada nos programas de apoio à inserção definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, na sua atual redação, nomeadamente através da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, na sua atual redação.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Complementar e desenvolver as competências dos desempregados, nomeadamente dos jovens, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade, através de experiência prática em contexto de trabalho;
- b) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;
- c) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;
- d) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

##### Artigo 50.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações relativas a estágios profissionais desenvolvidos em todos os setores de atividade, promovidos pelo IEFP, I. P..

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos estágios curriculares de quaisquer cursos e a outras ações que se encontrem subordinadas a um plano que requeira um perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem, designadamente médicos e profissionais de enfermagem.

##### Artigo 51.º

## Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

## Artigo 52.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEF, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 53.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO IV

### Capacitação dos parceiros sociais da Comissão Permanente de Concertação Social

## Artigo 54.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar iniciativas dinamizadas pelos Parceiros Sociais da Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) que reforcem a sua capacitação institucional.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Promover um melhor exercício das responsabilidades dos parceiros sociais nos domínios da política de emprego e da política social, do diálogo social europeu, bem como na concretização dos objetivos do FSE+, nos termos previstos no Tratado da União Europeia;
- b) Contribuir para a dinamização de um mercado de trabalho mais inclusivo, capaz de elevar a produtividade e as condições de trabalho;

- c) Contribuir para uma melhor concertação tripartida entre o Governo e os parceiros sociais, com vista à regulamentação das relações de trabalho, à definição das políticas de rendimentos e de preços, de emprego, de formação profissional e de proteção social;
- d) Promover o trabalho em rede, a nível nacional e europeu, bem como ações que reforcem o papel dos parceiros sociais na melhoria das condições de trabalho e no funcionamento do mercado, promovendo a elaboração de análises, de estudos, códigos éticos e de boas práticas.

#### Artigo 55.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente as seguintes ações:

- a) Promoção do trabalho em rede, a nível nacional e europeu, visando a troca de experiências e a divulgação de boas práticas, e que, no âmbito do diálogo social, promovam a articulação entre o nível nacional e o nível europeu;
- b) Produção, atualização e edição de análises, estudos, estatísticas e indicadores com relevância para, designadamente, a definição de estratégias que promovam a inovação e a competitividade do tecido empresarial, a promoção da participação dos trabalhadores nas organizações, bem como, a produção e atualização de códigos éticos e de boas práticas, visando a promoção da responsabilidade social junto dos seus associados e o desenvolvimento de instrumentos que reforcem a capacidade de intervenção das organizações patronais e sindicais junto dos associados e dos trabalhadores em geral;
- c) Capacitação e sensibilização tendo em vista melhorar a capacidade de intervenção dos parceiros sociais, nomeadamente, nos domínios da informação e sobre mecanismos de participação e negociação no âmbito das políticas sociais;
- d) Promoção do reforço do papel dos parceiros sociais na antecipação de necessidades de formação, bem como, no desenvolvimento de competências, instrumentos e recursos para a configuração, implementação e acompanhamento das políticas ativas de emprego e de inclusão social, mobilizando para o efeito os seus associados;
- e) Desenvolvimento de bases de dados que utilizem tecnologias web e que visem, designadamente, garantir o acesso a informação sobre acordos coletivos e legislação do trabalho e criação, desenvolvimento e manutenção de sites e portais associativos;

- f) Criação de comissões e grupos de trabalho para a análise e elaboração de abordagens e de propostas inovadoras relativamente ao quadro legislativo em vigor;
- g) Reforço da participação e intervenção ao nível europeu e internacional;
- h) Outras iniciativas que reforcem o papel dos parceiros sociais no exercício e participação no diálogo social, na melhoria das condições de trabalho e no funcionamento e regulação do mercado de trabalho.

#### Artigo 56.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito desta tipologia de operação os Parceiros Sociais com assento na CPCS.

#### Artigo 57.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO V

##### Artigo 57.º-A

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa complementar a ação do serviço público de emprego (SPE), prestando um apoio individualizado e de proximidade junto das pessoas de forma a prevenir fenómenos de desemprego e afastamento do mercado de trabalho e potenciar a inclusão no emprego.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Reforçar o apoio aos desempregados e a outros grupos em situação de desfavorecimento, na definição ou no desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, através do apoio técnico e financeiro à prestação de serviços complementares ao SPE, por entidades aprovadas para o efeito;
- b) Apoiar o funcionamento das estruturas de apoio ao emprego no desenvolvimento de atividades potenciadoras de uma inserção mais rápida e sustentada dos desempregados e de outros grupos em situação de desfavorecimento no mercado de trabalho;
- c) Suprimir carências identificadas na rede de respostas do SPE;

- d) Motivar a procura de emprego, através de metodologias colaborativas;
- e) Promover o desenvolvimento de estratégias flexíveis de abordagem ao mercado de trabalho.

3 - Incluem-se na presente tipologia de operação as Incubadoras Sociais de Emprego e os Gabinetes de Inserção Profissional, regulados pela Portaria n.º 205/2021, de 12 de outubro, e pela Portaria n.º 140/2015, de 20 de maio, respetivamente.

#### Artigo 57.º-B

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de dinamização da procura ativa de emprego, de promoção da empregabilidade e de reforço das condições de inserção ou reinserção profissional dos desempregados e de outros grupos em situação de desfavorecimento, na definição ou no desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, desenvolvidas em complementaridade ou em cooperação com o SPE, nomeadamente através de uma metodologia de grupo colaborativa, e nos termos da respetiva política pública enquadradora.

#### Artigo 57.º-C

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os desempregados inscritos no SPE e outros grupos de pessoas que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública, nomeadamente os jovens NEET (Not in Employment, Education or Training), dos 18 aos 29 anos, e em situação de particular desfavorecimento ou de afastamento prolongado do mercado de trabalho.

#### Artigo 57.º-D

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IIEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 57.º-E

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO VI

Capacitação de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo

### Artigo 57.º-F

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a capacitação institucional de entidades territoriais que atuam na dinamização do emprego e do empreendedorismo.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Incrementar a eficiência e a eficácia na prestação de serviços de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo, visando a qualidade das iniciativas de emprego e empreendedorismo, a sobrevivência das microempresas e a sustentabilidade do emprego e a redução dos riscos na execução das iniciativas;
- b) Aumentar as competências de planeamento, gestão, monitorização e avaliação de projetos;
- c) Promover o trabalho em rede, a colaboração e a divulgação de boas práticas;
- d) Desenvolver projetos de inovação nos procedimentos e de melhoria dos sistemas de informação.

### Artigo 57.º-G

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de melhoria do desempenho das entidades de suporte técnico à dinamização do emprego e do empreendedorismo, designadamente:

- a) Sessões de informação e de sensibilização de potenciais empreendedores ou beneficiários;
- b) Capacitação de potenciais empreendedores ou beneficiários nas competências relevantes de conceção e de elaboração de planos de investimento e de modelos de negócio para apoio aos projetos candidatáveis;

- c) Mentoria e consultoria especializada para o acompanhamento dos projetos aprovados na fase inicial e nos primeiros anos de atividade;
- d) Conceção e desenvolvimento de materiais de divulgação e de promoção;
- e) Promoção da troca de experiências e da divulgação de boas práticas.

#### Artigo 57.º-H

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas à procura de emprego, incluindo jovens, desempregados de longa duração ou pessoas inativas, bem como micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, e entidades da economia social previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, enquanto potenciais empreendedores ou beneficiários de medidas de apoio ao empreendedorismo e à criação de emprego.

#### Artigo 57.º-I

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Associações de desenvolvimento local;
- b) Associações empresariais e cooperativas;
- c) Incubadoras de empresas;
- d) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social e/ou prática reconhecida a intervenção junto dos destinatários visados, no campo da dinamização do emprego e do empreendedorismo.

#### Artigo 57.º-J

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO VII

### Apoio à mobilidade geográfica e laboral

## Artigo 57.º-K

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui uma medida de mobilidade geográfica laboral à escala dos territórios, alinhada com objetivos de coesão territorial, social e igualdade de oportunidades, tornando os territórios mais dinâmicos em termos de geração de emprego e, assim, de atração de novos residentes através da promoção da mobilidade geográfica e laboral dos trabalhadores.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Implementar políticas de emprego para reduzir a segmentação do mercado de trabalho e a precariedade laboral, em articulação com o combate a outras desigualdades;
- b) Combater as assimetrias internas aos territórios, nomeadamente nos territórios de baixa densidade;
- c) Atuar em territórios com acentuado envelhecimento demográfico, promovendo, designadamente, a recuperação da natalidade e saldos migratórios positivos;
- d) Incentivar a instalação e permanência de pessoas em regiões com escassez de mão-de-obra.

## Artigo 57.º-L

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações de mobilidade geográfica e laboral, que prevejam, nomeadamente, apoios financeiros a:

- a) Desempregados, que se desloquem, de forma permanente, para o interior ou para fora dos grandes centros urbanos, e que celebrem contratos de trabalho sem termo;
- b) Trabalhadores por conta de outrem e outras pessoas, que decidam fixar a sua residência no interior ou fora dos grandes centros urbanos;

## Artigo 57.º-M

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, pessoas à procura de emprego, incluindo jovens, desempregados de longa duração ou pessoas inativas, e as pessoas que se queiram deslocar para fora dos grandes centros urbanos ou para os territórios de baixa densidade para trabalhar.

## Artigo 57.º-N

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, os seguintes beneficiários:

- a) Municípios;
- b) Comunidades intermunicipais;
- c) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social ou prática reconhecida, a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada por beneficiários previstos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 57.º-O

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### CAPÍTULO III

#### Qualificação

##### Secção I

##### Cursos Profissionais

#### Artigo 58.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa proporcionar aos alunos uma formação profissional inicial, com aprendizagens diversificadas, de acordo com os seus interesses, com vista ao prosseguimento de estudos e/ou à inserção no mercado de trabalho, procurando, através dos conhecimentos, capacidades e atitudes trabalhadas nas diferentes componentes de formação, alcançar as áreas de competências constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, e pela Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto.

2 - Integram-se na presente tipologia de operação os Cursos Profissionais, incluindo os cursos com Planos Próprios que constituem percursos de ensino secundário com dupla certificação, que desenvolvem competências sociais, científicas e profissionais necessárias ao exercício de uma atividade profissional, permitindo a obtenção do nível 4 do Quadro Nacional

de Qualificações (QNQ), e que integram uma forte componente de formação em contexto de trabalho em estreita articulação com o tecido económico, disponibilizando ofertas ajustadas aos jovens que procuram um ensino mais prático e técnico.

#### Artigo 59.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as seguintes ações:

- a) Apoios aos Cursos Profissionais, integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), que têm uma duração de três anos e estão organizados em quatro componentes de formação:
  - i) Formação Sociocultural;
  - ii) Formação Científica;
  - iii) Formação Tecnológica; e
  - iv) Formação em Contexto de Trabalho;
- b) Apoios a cursos de nível secundário conferentes do nível 4 do QNQ com planos próprios;
- c) Apoios aos estudantes dos cursos profissionais e com planos próprios.

#### Artigo 60.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os jovens que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, desde que observados os requisitos de ingresso nos cursos profissionais de nível secundário.

#### Artigo 61.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;
- b) Estabelecimentos públicos de educação;
- c) Escolas do ensino particular e cooperativo;
- d) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 62.º

## Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### Artigo 63.º

#### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO II

### Cursos de aprendizagem

### Artigo 64.º

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa proporcionar aos formandos a frequência de cursos de aprendizagem numa modalidade de formação de dupla certificação, de nível secundário e pós-secundário não superior, desenvolvidos em alternância, com interação permanente entre a formação teórica e a prática ao longo do percurso formativo, de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ.

2 - Esta tipologia de operação está prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, relativo ao Sistema Nacional de Qualificações, e inclui os «cursos de Aprendizagem» e os «cursos de Aprendizagem+» que permitem obter, respetivamente, uma qualificação de nível 4 ou de nível 5 do QNQ, integrada no CNQ.

3 - Os cursos de aprendizagem encontram-se regulados pela Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua atual redação, sendo que a formação em contexto de trabalho, realizada nas empresas ou em outras entidades empregadoras, é distribuída de forma progressiva ao longo do curso.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a formação em contexto de trabalho é regida por um plano individual de atividades e avaliação, acordado entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância.

5 - As componentes de formação geral, sociocultural, científica e tecnológica podem ser realizadas, total ou parcialmente, a distância, desde que estejam reunidas as condições necessárias para garantir a qualidade da formação.

6 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) O reforço dos níveis de qualificação de jovens e adultos, com vista à melhoria da empregabilidade e integração ou reintegração no mercado de trabalho, bem como ao prosseguimento de estudos, nomeadamente de nível superior;
- b) Promover o potencial formativo em contexto de trabalho, através da participação ativa das empresas e de outras entidades empregadoras no processo formativo, assumindo-as como entidades de apoio à alternância, nos termos da regulamentação aplicável;
- c) Desenvolver e consolidar as aprendizagens de qualidade dos jovens e adultos;
- d) Aproximar progressivamente os jovens e adultos do mercado de trabalho através da experiência prática de formação em contexto de trabalho.

#### Artigo 65.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os apoios aos cursos de aprendizagem de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ.

2 - Os cursos de aprendizagem referidos no número anterior desenvolvem-se nos termos do estabelecido na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua atual redação, designadamente em relação à carga horária estabelecida.

#### Artigo 66.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação jovens e adultos até aos 29 anos de idade, inclusive, nos termos definidos na Portaria n.º 70/2022, de 22 de fevereiro, na sua atual redação.

#### Artigo 67.º

## Beneficiários

Podem aceder aos apoios, no âmbito da presente tipologia de operação, o IIEFP, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, através da respetiva rede de centros de formação profissional de gestão direta e participada, assumindo perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 68.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 69.º

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO III

### Formação Avançada

## Artigo 70.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa a prossecução de uma política pública de formação avançada assente na investigação com relevância social, desenvolvida em unidades de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e instituições de ensino superior e sempre que possível em articulação com empresas e outras entidades não académicas, mantendo o alinhamento com a Estratégia Nacional para uma Especialização Inteligente 2030 (ENEI 2030) e com as Estratégias Regionais de Especialização Inteligente (EREI), em cumprimento do disposto na Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação, e no Regulamento n.º

950/2019, de 16 de dezembro, na sua atual redação, contemplando as ações de apoio a atribuição de bolsas de doutoramento.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Facilitar o acesso e a conclusão deste ciclo de estudos;
- b) Incentivar a qualificação e a integração dos investigadores em instituições não académicas;
- c) Acelerar a trajetória de aumento de doutorados noutros setores para além do ensino superior, incluindo centros de transferência de tecnologia, empresas e redes internacionais de investigação;
- d) Reforçar a base de recursos humanos altamente qualificados necessária para aproximar Portugal dos seus pares europeus no que concerne ao número de doutorados na população ativa, garantindo o desenvolvimento do sistema de Investigação e Inovação (I&I);
- e) Promover a empregabilidade dos doutorados e o ajustamento entre as competências adquiridas e a atividade profissional desempenhada;
- f) Fomentar a participação dos empregadores em redes de produção, partilha e aplicação de conhecimento;
- g) Impulsionar a capacidade científica e tecnológica reconhecida internacionalmente;
- h) Incrementar a empregabilidade e a relevância das competências adquiridas, associando a modernização da formação doutoral à promoção da interdisciplinaridade, do envolvimento de empregadores e do desenvolvimento de capacidades e competências;
- i) Fortalecer as condições de base para a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

#### Artigo 71.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as bolsas e outros subsídios para doutoramento alinhadas com as prioridades definidas no âmbito das políticas públicas nacionais e do Acordo de Parceria e com as prioridades da ENEI 2030 e das diferentes EREI, conforme aplicável.

#### Artigo 72.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os estudantes inscritos ou que satisfaçam as condições para se inscreverem em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau académico de doutor.

#### Artigo 73.º

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT), enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 74.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO IV

Centros especializados em qualificação de adultos e processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências Profissionais - Centros Qualifica

#### Artigo 75.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa promover a aprendizagem ao longo da vida (ALV) e a melhoria das qualificações, escolares e profissionais de adultos, valorizando os percursos individuais das pessoas, através da intervenção dos centros especializados em qualificação de adultos, designados Centros Qualifica, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

2 - Os Centros Qualifica podem dar acesso e atualizar o instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências de cada adulto, podendo estas ser, ou não, desenvolvidas com base em unidades de formação ou de competência do CNQ, desde que registadas na plataforma SIGO (Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa) - Passaporte Qualifica.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) A mobilização dos adultos, sobretudo os menos qualificados (sem o nível básico ou secundário completos, ou seja, sem Classificação Internacional Tipo da Educação (CITE) 2 ou 3 e/ou sem uma qualificação profissional, e com percursos de qualificação, incluindo profissionais, incompletos para processos de ALV;
- b) A orientação e o acompanhamento dos percursos individuais de qualificação;
- c) O desenvolvimento de processos de RVCC com base nos referenciais de competências escolares e/ou profissionais integrados no CNQ, que podem conduzir à obtenção de uma certificação escolar, profissional ou ambas, podendo esta ser total ou parcial.

#### Artigo 76.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações a desenvolver no âmbito dos Centros Qualifica, regulados pela Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro, na sua atual redação.

#### Artigo 77.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis da tipologia de operação Centros Qualifica os que constam na regulamentação nacional desta tipologia, nomeadamente adultos, incluindo os ativos com necessidades de atualização e reconversão profissional, sendo excecionalmente admitidos jovens NEET (*Not in Employment, Education or Training*), nomeadamente com percursos de qualificação incompletos de índole escolar ou profissional.

#### Artigo 78.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades promotoras de Centros Qualifica, cuja cobertura territorial corresponda a NUTS III das regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

#### Artigo 79.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO V

### Formações Modulares Certificadas

#### Artigo 80.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui uma modalidade de formação de dupla certificação do SNQ, desenvolvendo-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ, através de formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, reguladas pela Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Aprofundar as competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais atividades profissionais, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade;
- b) Promover a realização e a certificação de unidades de competência (UC) e/ou de unidades de formação de curta duração (UFCD) com finalidade e duração flexíveis e adaptadas às necessidades e disponibilidade do adulto, num contexto de aprendizagem ao longo da vida;
- c) Possibilitar a conclusão de qualificações incompletas previamente obtidas através de outras modalidades de educação e formação do SNQ ou de processos de RVCC;
- d) Permitir a realização e a certificação de percursos de formação de curta e média duração, previamente organizados, de modo a dar uma resposta com coerência e relevância para o mercado de trabalho;
- e) Responder às necessidades de formação do mercado de trabalho, nomeadamente as identificadas pelas empresas e outras entidades empregadoras e pelos centros especializados em qualificação de adultos, decorrentes do diagnóstico realizado, incluindo a análise efetuada no âmbito das Comissões de Avaliação e Certificação (CAC), bem como da formação complementar prevista nos processos de RVCC, de acordo com a legislação aplicável.

#### Artigo 81.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as formações modulares certificadas estruturadas sob a forma de UC ou UFCD, com finalidade e duração flexíveis e adaptadas às necessidades e disponibilidade do adulto, e realizadas de acordo com os referenciais previstos no CNQ, sendo elegíveis autonomamente ou como parte integrante de percursos de formação profissional.

2 - As ações podem ser realizadas na modalidade de formação presencial ou na modalidade de formação a distância (e-learning ou b-learning), utilizando plataformas adequadas que garantam a verificação das participações, cargas horárias lecionadas e volumes de formação realizados.

## Artigo 82.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os adultos com idade igual ou superior a 18 anos, sendo excecionalmente admitidos jovens que ainda não tenham completado essa idade, desde que se encontrem comprovadamente inseridos no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

## Artigo 83.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público da administração central;
- b) A rede de centros do IEFP, I. P., incluindo os centros de gestão participada;
- c) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

## Artigo 84.º

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou mediante candidaturas integradas de formação (CIF), nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 85.º

## Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO VI

### Vida Ativa Emprego Qualificado

#### Artigo 86.º

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover uma oferta formativa no sentido de reforçar a qualidade e a celeridade das medidas ativas de emprego para desempregados, em particular a qualificação profissional, e potenciar um regresso mais sustentado ao mercado de trabalho, através do desenvolvimento de percursos de formação modular, com base em UFCD e/ou UC, tendo como referência o CNQ, e de formação prática em contexto de trabalho (FPCT), que complemente os percursos de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado, incluindo através de processos de RVCC, encontrando-se regulada pela Portaria n.º 203/2013, de 17 de junho.

#### Artigo 87.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as seguintes ações:

- a) Os percursos de formação modular, com base em UC e UFCD, inseridas no CNQ;
- b) A FPCT que complemente o percurso de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado em diferentes contextos.

2 - As ações podem ser realizadas na modalidade de formação presencial ou na modalidade de formação a distância (e-learning ou b-learning), utilizando plataformas adequadas que garantam a verificação das participações, cargas horárias lecionadas e volumes de formação realizados.

## Artigo 88.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os desempregados inscritos no serviço público de emprego, que reúnam as condições previstas na regulamentação nacional aplicável à medida de política pública.

## Artigo 89.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IIEFP, I. P., na qualidade de organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, através da respetiva rede de centros de formação profissional de gestão direta e de gestão participada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 90.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 91.º

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO VII

### Cursos técnicos superiores profissionais

## Artigo 92.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover uma oferta educativa de natureza profissional, inserida no ensino superior, não conferente de grau académico, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição de um diploma de técnico superior profissional, de nível ISCED 5, visando alargar o dinamismo e o desenvolvimento da oferta educativa de natureza profissional do ensino superior, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Alargar a procura do ensino superior através da diversificação e da especialização da oferta formativa;
- b) Possibilitar uma formação complementar e/ou o regresso de ativos à formação num contexto de ensino superior;
- c) Oferecer uma formação especializada com reconhecimento profissional, que garanta créditos para prosseguir estudos, embora sem atribuição de grau académico;
- d) Responder às necessidades do mercado de trabalho.

3 - A tipologia de operação prevista na presente secção tem subjacente uma forte inserção regional, através da aproximação das ofertas formativas às necessidades do mercado de trabalho, em especial nas áreas com mais carência de recursos e/ou com mais potencialidade, nomeadamente no âmbito dos domínios prioritários das estratégias regionais de especialização inteligente e das estratégias de eficiência coletiva.

#### Artigo 93.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os cursos técnicos superiores profissionais (TeSP) nos termos definidos no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 13 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 94.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os titulares de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, ou os aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos e

nas que respeitem as condições de acesso e ingresso estabelecidas para as ações financiadas, pelos Programas Regionais Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

#### Artigo 95.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as instituições de ensino superior legalmente habilitadas para a oferta dos cursos TeSP, que sejam instituições de ensino superior politécnico ou unidades orgânicas do ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário.

#### Artigo 96.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 97.º

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

### SECÇÃO VIII

#### Cursos superiores de curta duração

#### Artigo 98.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa a promoção de formações pós-graduadas, desenvolvidas pelas instituições de ensino superior em estreita colaboração com entidades públicas e privadas, que respondam a necessidades de aprendizagem contínua, de aquisição de novas competências e de atualização de conhecimentos e competências.

2 - Os cursos de curta duração a apoiar constituem uma oferta com uma forte inserção regional, através da aproximação das ofertas formativas às necessidades do mercado de trabalho, em especial nas áreas com mais carência de recursos e/ou com mais potencialidade, nomeadamente no âmbito dos domínios prioritários das estratégias regionais de especialização inteligente e das estratégias de eficiência coletiva, de acordo com os requisitos de elegibilidade ou preferência definidos nos programas financiadores.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Alargar a procura do ensino superior através da diversificação e da especialização da oferta formativa;
- b) Possibilitar uma formação complementar e/ou o regresso de ativos à formação num contexto de ensino superior;
- c) Oferecer uma formação especializada com reconhecimento profissional, que garanta créditos para prosseguir estudos, embora sem atribuição de grau académico;
- d) Responder às necessidades do mercado de trabalho.

#### Artigo 99.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os cursos superiores de curta duração, que permitam novas aprendizagens ao longo da vida e atribuam créditos ao abrigo do Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), visando uma requalificação profissional que acompanhe a evolução das ciências e das tecnologias e uma reorientação profissional que favoreça o ajustamento dos percursos académicos e profissionais aos dinamismos do mercado de trabalho, em linha com o enquadramento decorrente do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, e do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

#### Artigo 100.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas que procuram qualificação ou requalificação académica e profissional e cumpram as condições estabelecidas em cada curso.

#### Artigo 101.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as instituições de ensino superior.

#### Artigo 102.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO IX

##### Cursos de educação e formação de jovens

#### Artigo 103.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a obtenção do nível básico de educação e o prosseguimento de estudos, sem prejuízo da promoção de competências para uma profissão, procurando assegurar a inclusão de todos no percurso escolar e a igualdade efetiva de oportunidades, destinando-se preferencialmente a jovens em risco de abandono escolar ou que abandonaram a escolaridade obrigatória antes da sua conclusão ou a jovens orientados para o desenvolvimento de competências artísticas precoces, orientando para o exercício de carreiras na área da música, nos termos, respetivamente, do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, na sua atual redação, e da Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) A criação de condições para o cumprimento da escolaridade obrigatória, impulsionando medidas que promovam a qualidade do ensino, o sucesso escolar e a redução do abandono escolar;
- b) A criação e promoção de ofertas mais adaptadas aos jovens que procuram um ensino mais prático, mais técnico e mais ligado às empresas, sem prejuízo da componente de formação geral.

#### Artigo 104.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os cursos de educação e formação de jovens conferentes de nível 2 de qualificação do QNQ, nas tipologias dos percursos

de tipo 2 e tipo 3, prevista no Regulamento dos Cursos de Educação e Formação de Jovens, na sua atual redação.

2 - São ainda elegíveis os cursos de educação e formação de jovens na área da música (CEFJAM), regulados pela Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro, em funcionamento nas escolas referidas no n.º 3 do artigo 1.º da referida portaria.

#### Artigo 105.º

##### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, para os cursos de tipo 2, os jovens com idade igual ou superior a 15 anos e que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, ou ainda, aqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade.

2 - São ainda elegíveis, para os cursos de tipo 3, os jovens com idade igual ou superior a 15 anos com o 8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aprovação, do 9.º ano.

3 - Podem ainda ser destinatários elegíveis desta tipologia de operação os jovens com menos de 15 anos, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho, na sua atual redação.

4 - São destinatários do CEFJAM, os alunos que concluíram o 6.º ano de escolaridade, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 203-B/2024/1, de 10 de setembro.

#### Artigo 106.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;
- b) Estabelecimentos públicos de educação;
- c) Escolas do ensino particular e cooperativo.

#### Artigo 107.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 108.º

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO X

### Bolsas de ensino superior para alunos carenciados

## Artigo 109.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa permitir o acesso ao ensino superior, público ou privado, por parte de estudantes carenciados, elevando o nível de escolaridade dos jovens, combatendo o abandono e promovendo o sucesso académico, a igualdade de oportunidades e uma melhor integração social, incluindo nas instituições com menor procura e em territórios de baixa densidade, de acordo com o despacho que adota o regulamento de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, bem como com os despachos que aprovam os regulamentos específicos de bolsas de mobilidade do Programa + Superior e das bolsas para estudantes com incapacidades.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Promover o alargamento da base social de recrutamento do ensino superior e contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior;
- b) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso a estudantes provenientes de famílias carenciadas;
- c) Prevenir o abandono escolar e promover o regresso de estudantes ao ensino superior.

## Artigo 110.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os apoios a estudantes do ensino superior, através da atribuição de bolsas de estudo, incluindo bolsas de mobilidade para estudantes deslocados e bolsas de apoios a estudantes com incapacidade.

#### Artigo 111.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os estudantes carenciados do ensino superior que cumpram os critérios definidos nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

#### Artigo 112.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), na qualidade de organismo responsável pela concretização da respetiva política pública, nos termos previstos no n.º 2.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 113.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XI

#### Reforço dos Serviços de Psicologia e Orientação

#### Artigo 114.º

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa reforçar o acesso a serviços de apoio e de orientação educativa, que assegurem o acompanhamento do aluno, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como apoiem o desenvolvimento do sistema de relações interpessoais na comunidade escolar e entre esta e a sua envolvente social, contribuindo para a igualdade de oportunidades, para a promoção do sucesso educativo e para a aproximação entre a família, a escola e o mercado de trabalho.

## Artigo 115.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações de reforço dos serviços de psicologia e orientação, enquadradas nos diplomas normativos reguladores da medida de política pública.

## Artigo 116.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os alunos dos Agrupamentos de Escolas (AE) e de Escolas Não Agrupadas (ENA) do ensino público, do ensino básico ou secundário que vão beneficiar do reforço da atividade dos psicólogos que desempenham funções nessas escolas, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 117.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), na qualidade de organismo responsável pela concretização da respetiva política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 118.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XII

### Cursos de especialização tecnológica

#### Artigo 118.º-A

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui-se como uma modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior, que visa conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada, especialmente dirigida à requalificação

e reconversão profissional, de forma a estimular a aprendizagem ao longo da vida e o prosseguimento de estudos, bem como a empregabilidade e (re)inserção profissional, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual, e pela Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto.

2 - Os cursos de especialização tecnológica (CET) obedecem aos referenciais de competências e de formação associados ao nível 5 de qualificação do QNQ.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Promover a requalificação e a reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;
- b) Aprofundar as competências profissionais para o exercício de um melhor desempenho profissional e para uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;
- c) Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;
- d) Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

#### Artigo 118.º-B

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis os CET autorizados nos termos

#### Artigo 118.º-C

##### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os adultos, com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação.

2 - Podem ainda ser admitidos, a título excecional e mediante autorização da DGEstE, candidatos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação.

#### Artigo 118.º-D

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades formadoras definidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação, com autorização de funcionamento concedida ao abrigo do artigo 2.º da Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto:

- a) Estabelecimentos de ensino públicos e particulares ou cooperativos com autonomia ou paralelismo pedagógico que ministrem cursos de nível secundário de educação;
- b) A rede de centros de formação profissional do IEFP, I. P., constituída pelos centros de gestão direta ou participada;
- c) Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Educação, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 18 de novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de outubro de 1995;
- d) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);
- e) A rede de escolas de hotelaria e turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.).

#### Artigo 118.º-E

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 118.º-F

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

#### SECÇÃO XIII

## Cursos de educação e formação de adultos

### Artigo 118.º-G

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui-se como uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolve-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e regulamentada pela Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

2 - Os cursos de educação e formação de adultos (EFA) constituem-se como percursos flexíveis e adaptados às necessidades dos adultos num contexto de aprendizagem ao longo da vida, permitindo a obtenção de certificação escolar correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico ou de uma qualificação de nível 1, 2, 3 ou 4 do QNQ integrada no CNQ.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Permitir o acesso e a melhoria das competências de base dos adultos com baixos níveis de qualificação ou fortemente desajustadas, abrangendo designadamente os que detêm qualificações inferiores ao ensino secundário;
- b) Responder às necessidades específicas de qualificação de adultos com baixas e muito baixas qualificações, nomeadamente sem o ensino básico;
- c) Constituir uma resposta aos adultos que se encontrem em risco do desemprego ou afastados do mercado do trabalho;
- d) Possibilitar a obtenção de uma qualificação de dupla certificação adaptada às necessidades dos adultos e com relevância para o mercado de trabalho;
- e) Promover a formação e o desenvolvimento de competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade, incluindo numa lógica de reconversão profissional;
- f) Promover o desenvolvimento de competências para a integração social, com vista à inclusão ativa e adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais, o reforço das condições de cidadania e da empregabilidade.

### Artigo 118.º-H

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis cursos EFA com autorização de funcionamento concedida ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, com particular prioridade para os cursos de nível básico B1, B2 e B3, escolares e de dupla certificação e de nível secundário, escolares e de dupla certificação.

#### Artigo 118.º-I

##### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis desta tipologia de operação pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção social e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2 - São ainda destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas que reúnam as condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

#### Artigo 118.º-J

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades promotoras de cursos EFA com autorização de funcionamento concedida, nos termos, respetivamente, dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

#### Artigo 118.º-K

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou ainda sob a forma de CIF, nos termos do n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, respetivamente.

#### Artigo 118.º-L

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

#### SECÇÃO XIV

Formação contínua de docentes, formadores e outros agentes de educação e profissionais do sistema de educação e formação

##### Artigo 118.º-M

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o desenvolvimento dos docentes, dos formadores, em particular das componentes profissionalizantes ou tecnológicas, e de outros agentes do sistema de educação e formação, nomeadamente tutores da formação em contexto do trabalho, enquanto determinante da qualidade do sistema, tendo em vista a melhoria dos resultados dos alunos e formandos, conforme previsto, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respetivo sistema de coordenação, administração e apoio.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Promover a qualificação dos formadores, professores e outros agentes de educação e profissionais do sistema;
- b) Garantir a satisfação das prioridades formativas dos AE e ENA, tendo em vista a concretização dos seus projetos educativos e curriculares e a melhoria da sua qualidade e eficácia;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem dos alunos e formandos, combatendo o insucesso e o abandono da formação antes da sua conclusão;
- d) Estimular a partilha de conhecimentos e capacidades orientada para o desenvolvimento profissional dos docentes, formadores e de outros agentes de educação e profissionais do sistema.

##### Artigo 118.º-N

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as ações específicas que correspondam às prioridades definidas na respetiva política pública enquadradora, entre as quais as seguintes:

- a) Ações de formação contínua de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, desenvolvida no quadro dos centros de formação de associação de escolas em domínios considerados prioritários para a melhoria da qualidade do ensino;
- b) Apoio à formação contínua de formadores, em particular das componentes profissionalizantes ou tecnológicas, de tutores da formação em contexto de trabalho e de outros agentes do sistema de educação e formação.

#### Artigo 118.º-O

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação docentes, formadores, tutores da formação em contexto de trabalho e outros profissionais do sistema de educação e formação.

#### Artigo 118.º-P

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito desta tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Centros de Formação de AE e ENA;
- b) Direção-Geral da Educação (DGE);
- c) Direção-Geral da Administração Escolar;
- d) Instituto de Avaliação Educativa, I. P.;
- e) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.);
- f) IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada, bem como estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades formadoras certificadas que estabeleçam protocolos com o IEFP, I. P., ao abrigo do previsto no artigo 8.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, no âmbito da formação pedagógica contínua de formadores;
- g) Inspeção Geral da Educação e Ciência;
- h) Instituições de ensino superior;
- i) Associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- j) Associações sindicais.

## Artigo 118.º-Q

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 118.º-R

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO XV

### Formação da administração pública regional e local

## Artigo 118.º-S

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a formação dos trabalhadores da administração pública regional e local.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação a qualificação dos trabalhadores da administração local e dos serviços regionais, através de ações de formação que promovam:

- a) A eficiência e a eficácia na prestação dos serviços públicos, designadamente no contexto das transições digital e climática;
- b) O desenvolvimento de projetos de modernização e de inovação administrativa, de simplificação regulamentar e de serviços partilhados;
- c) A capacitação para a realização dos processos de desconcentração e descentralização de competências da administração central para o nível local e regional;
- d) A capacitação para a gestão, a monitorização e avaliação de medidas e de programas.

## Artigo 118.º-T

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de formação associadas a projetos de modernização e de inovação administrativa e a projetos que qualifiquem os trabalhadores da administração pública local e regional para o desenvolvimento dos processos de descentralização de competências da administração central para a administração local e dos processos de desconcentração para os serviços regionais, nomeadamente em áreas como a educação, a saúde, a ação social, os transportes ou a habitação.

## Artigo 118.º-U

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os trabalhadores no exercício de funções públicas afetos a entidades da administração local e a serviços de nível regional, bem como os titulares de cargos públicos e outros colaboradores que desempenhem funções com reporte funcional às entidades da administração local e a serviços de nível regional.

## Artigo 118.º-V

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Autarquias locais;
- b) Comunidades intermunicipais;
- c) Áreas metropolitanas;
- d) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P. (CCDR, I. P.);
- e) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social ou prática reconhecida a intervenção em atividades de formação dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação e coordenada por beneficiários identificados nas alíneas anteriores.

## Artigo 118.º-W

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XVI

### Promoção da Cultura Científica

#### Artigo 118.º-X

##### Âmbito e objetivos

1 – A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar ações de promoção da cultura científica e tecnológica, com vista a promover um melhor uso e entendimento quotidiano da ciência e o aumento da literacia científica e tecnológica da população, em especial dos mais jovens.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação proporcionar ambientes formais e não formais de aprendizagem que estimulem o entusiasmo pela ciência, promovam a compreensão de fenómenos científicos e técnicos e a sua aplicação para benefício da sociedade, contribuir para a promoção da cultura científica para todos os públicos, com especial ênfase nos jovens.

#### Artigo 118.º-Y

##### Ações

1 - São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação programas e ações de promoção da cultura científica e tecnológica, do conhecimento e dos resultados das atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), assim como dos valores associados ao conceito de “Ciência Aberta”, designadamente através do estímulo e apoio ao desenvolvimento da Rede Nacional dos Centros e Quintas Ciência Viva.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os programas e ações de promoção da cultura científica e tecnológica, contemplam, nomeadamente:

- a) Campanhas de promoção da cultura científica e tecnológica, destinadas à população em geral, desenvolvidas pelos Centros e ou Quintas Ciência Viva, incluindo festivais e workshops de ciência, oficinas temáticas, ações públicas de divulgação científica em diversas áreas do conhecimento;
- b) Ações de sensibilização que articulem os conhecimentos desenvolvidos no ensino formal com a vida quotidiana, promovendo a educação e cultura científicas e

tecnológicas junto do público, sobretudo dos mais jovens, desenvolvidas pelos Centros e ou Quintas Ciência Viva;

- c) Ações de reforço da cooperação e do trabalho em rede promovido pelos Centros Ciência Viva e ou pelas Quintas Ciência Viva, promovendo a coesão territorial e dando enfoque ao património natural, cultural e histórico de cada região;
- d) Ações que visem assegurar as acessibilidades digitais, de comunicação e de informação para pessoas com deficiência e ou incapacidade promovidas pelos Centros Ciência Viva e ou pelas Quintas Ciência Viva.

3 - As ações previstas no número anterior podem ser desenvolvidas em articulação, nomeadamente, com instituições científicas, autarquias, empresas e associações de carácter científico.

#### Artigo 118.º-Z

##### Destinatários

É destinatária da presente tipologia de operação a população em geral, incluindo, nomeadamente, estudantes do ensino não superior, respetivas famílias e agentes do sistema educativo de nível não superior, incluindo professores e outros educadores.

#### Artigo 118.º-AA

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as entidades gestoras dos Centros Ciência Viva previstos no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, na sua atual redação, e reconhecidas como tal nos termos do Despacho n.º 8890/2002, de 1 de abril, publicado no diário da república n.º 100, 2.ª série, de 30 de abril, do Ministro da Ciência e da Tecnologia, bem como as entidades gestoras das Quintas Ciência Viva, previstas no mesmo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

#### Artigo 118.º-BB

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XVII

### Formação de profissionais do setor da saúde Artigo 118.º-CC

#### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover o desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde, em conformidade, designadamente, com o Programa de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), compatível com as exigências decorrentes da modernização do sistema da saúde e, em particular, com as apostas em matéria de diversificação e melhoria da qualidade das respostas dos serviços, nomeadamente nas áreas das competências técnico-científicas, de liderança, digitais e de inovação.

#### Artigo 118.º-DD

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação associadas ao desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde que atuam no âmbito do SNS, que respeitem as seguintes condições:

- a) As prioridades formativas em linha com Programa de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos do SNS e definidas de acordo com as orientações provenientes de atores estratégicos do setor;
- b) Os princípios de atuação associados às reformas em curso no âmbito da área governativa da Saúde.

#### Artigo 118.º-EE

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os profissionais do sector da saúde que desenvolvam funções em alguma das entidades beneficiárias identificadas no artigo seguinte.

## Artigo 118.º-FF

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público que integram o Ministério da Saúde;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que constituam estabelecimentos e serviços integrados no SNS, nos termos da regulamentação nacional aplicável.

## Artigo 118.º-GG

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 118.º-HH

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## CAPÍTULO IV

### Inclusão Social

#### SECÇÃO I

#### Territórios educativos de intervenção prioritária

## Artigo 119.º

### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa apoiar os territórios educativos de intervenção prioritária (TEIP), constituídos de acordo com as normas orientadoras para a constituição desses territórios adotadas pelo Despacho Normativo n.º 20/2012, de 3 de outubro, e pelo Despacho n.º 7798/2023, de 28 de julho.

2 - Esta medida localiza-se em territórios em risco de pobreza, exclusão social e/ou com prevalência de migrantes, com grande diversidade de línguas maternas, de acordo com critérios de insucesso escolar, risco de abandono, situação económica e outros mecanismos potenciadores de exclusão.

3 - As intervenções no âmbito da presente tipologia de operação são focadas em públicos específicos ou, quando de aplicação mais alargada ou universal, são concebidas e realizadas por forma a que das mesmas beneficiem as crianças e os jovens que apresentam mais dificuldades, sendo ao seu abrigo submetidos Planos de Ação (PA), pelos AE e ENA, à área governativa da educação.

4 - São objetivos da presente tipologia de operação promover designadamente:

- a) Adoção de metodologias de ensino eficazes para a aprendizagem de todos os alunos;
- b) Dinâmicas de trabalho em sala de aula centradas na diferenciação pedagógica;
- c) Dinâmicas pedagógicas alicerçadas em equipas de trabalho docente;
- d) Processos participativos que permitam auscultar alunos e famílias, envolvendo-os nos processos de decisão;
- e) Prevenção da violência escolar, promoção do ajustamento social e comportamental dos alunos;
- f) Promoção de competências de gestão da carreira nos alunos;
- g) Apoio e acompanhamento às famílias em situação de vulnerabilidade;
- h) Envolvimento das famílias e da comunidade no processo de ensino-aprendizagem;
- i) Parcerias que permitam aos alunos a diversificação da oferta educativa no domínio científico, tecnológico, desportivo, cultural, artístico, entre outras;
- j) O exercício de cidadania plena dos jovens para a melhoria da comunidade onde estão inseridos, envolvendo-os nos processos de decisão (institucional, local, regional e nacional).

## Artigo 120.º

## Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações e atividades inscritas nos Planos de Ação aprovados aos AE e ENA inseridos em território de intervenção prioritária, nos termos da regulamentação nacional aplicável a esta tipologia de operação.

### Artigo 121.º

#### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os alunos de escolas inseridas em territórios desfavorecidos, nos termos da legislação em vigor.

### Artigo 122.º

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os AE e ENA inseridos em territórios de intervenção prioritária.

### Artigo 123.º

#### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO II

### Recuperação das aprendizagens, promoção do sucesso escolar e combate às desigualdades

### Artigo 124.º

#### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação é constituída por ações enquadradas no plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos dos ensinos básico e secundário (PRA), abrangendo esse grupo vulnerável que, na sequência da interrupção das atividades letivas presenciais devido à pandemia da doença COVID-19, ficou impedido do desenvolvimento das aprendizagens esperadas.

2 - Constitui objetivo desta tipologia de operação a intervenção precoce na deteção das dificuldades de aprendizagem, geradoras de situações de insucesso propícias ao abandono escolar e promotoras de baixas qualificações e maior risco de pobreza, visando a redução e

correção do risco de vulnerabilidade e de desfavorecimento de alunos com mais dificuldades de aprendizagem.

#### Artigo 125.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações a desenvolver enquadradas no plano integrado para a recuperação de aprendizagens, de acordo com o definido na regulamentação nacional aplicável à medida de política pública.

#### Artigo 126.º

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os alunos do ensino básico e secundário com necessidades identificadas de recuperação das aprendizagens, nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 127.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Direção-Geral de Educação (DGE);
- b) Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- c) Secretaria-Geral da Educação e Ciência;
- d) Instituto da Avaliação Educativa;
- e) Agrupamentos de Escolas e Escolas não Agrupadas;
- f) Agência para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;
- g) Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

#### Artigo 128.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.

### SECÇÃO III

## Parcerias para a inovação social

### Artigo 129.º

#### Âmbito e objetivos

A presente tipologia de operação visa estimular a criação, o desenvolvimento e o crescimento de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES) com elevado potencial de impacto, bem como promover a prática de investimento social, alavancando o financiamento de investidores públicos, privados e da economia social.

### Artigo 130.º

#### Ações

1 - No âmbito da presente secção, são elegíveis as ações de criação, desenvolvimento e crescimento de IIES de elevado potencial de impacto que contem com o apoio e cofinanciamento de investidores sociais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comparticipação dos investidores sociais é de pelo menos 20 % das necessidades de financiamento da operação e releva para efeitos de contribuição privada no cômputo da operação.

3 - As ações elegíveis devem contribuir para a materialização de uma IIES orientada para resultados mensuráveis, sendo a avaliação do seu impacto incorporada na operação.

### Artigo 131.º

#### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os grupos vulneráveis ou desfavorecidos residentes nos territórios abrangidos.

### Artigo 132.º

#### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação: a) Entidades da economia social; b) Entidades públicas e entidades privadas, a especificar nos avisos para apresentação de candidaturas.

### Artigo 133.º

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 134.º

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são relevadas as receitas geradas durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º deste regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

#### SECÇÃO IV

##### Capacitação para a inovação social

#### Artigo 135.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa capacitar as organizações e as equipas envolvidas na implementação de IIES, melhorando as suas capacidades organizativas e competências de gestão.

2 - Constitui objetivo desta tipologia de operação o financiamento do desenvolvimento de competências de gestão das equipas envolvidas na implementação de IIES.

#### Artigo 136.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente secção, são elegíveis as ações de capacitação em domínios específicos da gestão de projetos e de organizações, através de processos de consultoria formativa realizados por prestadores de serviços especializados, num dos seguintes domínios de intervenção:

- a) Estratégia, parcerias e crescimento;
- b) Marketing, comunicação e angariação de fundos;
- c) Avaliação de impacto;
- d) Gestão financeira, controlo e risco;
- e) Digitalização de processos e operações.

2 - As intervenções de capacitação são ações elegíveis desde que tenham contribuído para a implementação de uma IIES, resultando um produto tangível, observável e verificável, construído com o envolvimento da organização beneficiária.

#### Artigo 137.º

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os colaboradores das entidades promotoras de IIES, incluindo os membros dos órgãos de gestão.

#### Artigo 138.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Entidades de economia social;
- b) Entidades públicas e entidades privadas, a especificar nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 139.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO V

#### Contratos de impacto social

#### Artigo 140.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa a promoção e experimentação de soluções inovadoras que se distinguem das respostas tradicionais na resolução de problemas sociais pelo seu potencial de impacto e sustentabilidade.

2 - Constitui objetivo desta tipologia uma intervenção inovadora e eficiente sobre um ou vários problemas sociais com o objetivo de gerar impacto social positivo, com indicadores

previamente definidos e com financiamento baseado no acréscimo da eficiência da despesa pública gerado pela operação, por destinatário.

#### Artigo 141.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente secção, são elegíveis as ações que têm em vista a contratualização de impactos sociais específicos e mensuráveis, resultantes da implementação de projetos experimentais, com abordagens inovadoras em áreas prioritárias da política pública.

2 - A intervenção deve constituir uma IIES, ou seja, deve propor um produto, serviço ou metodologia inovadora para responder a um ou vários problemas sociais, distinguindo-se das respostas tradicionais pelo seu potencial de impacto e sustentabilidade.

#### Artigo 142.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação grupos vulneráveis ou desfavorecidos residentes nos territórios abrangidos.

#### Artigo 143.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação, os seguintes beneficiários:

- a) Entidades da economia social;
- b) Entidades públicas e entidades privadas, a especificar nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 144.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO VI

#### Títulos de impacto social

#### Artigo 145.º

## Âmbito e objetivos

A presente tipologia de operação visa promover a experimentação de soluções inovadoras em áreas prioritárias de política pública, promovendo uma cultura de prestação de serviços públicos orientada para os resultados.

### Artigo 146.º

#### Ações

1 - No âmbito da presente secção, são elegíveis ações inovadoras, orientadas para resultados, que proponham indicadores e metas quantificáveis, permitindo ganhos mensuráveis e capazes de gerar impacto na melhoria de respostas, em áreas prioritárias de política pública.

2 - As operações são apoiadas por investidores sociais que financiam integralmente a intervenção durante a sua execução, sendo o pagamento efetuado aos investidores após a obtenção dos resultados e apenas mediante o cumprimento das metas previamente contratualizadas.

### Artigo 147.º

#### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação grupos vulneráveis ou desfavorecidos residentes nos territórios abrangidos.

### Artigo 148.º

#### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Entidades da economia social;
- b) Entidades públicas e entidades privadas, a especificar nos avisos para apresentação de candidaturas.

### Artigo 149.º

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas em cooperação entre os investidores e as entidades implementadoras do projeto, não podendo existir uma relação de subordinação entre eles, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO VII

### Centros para o empreendedorismo de impacto

#### Artigo 150.º

##### Âmbito e objetivos

A presente tipologia de operação visa dinamizar os ecossistemas locais e regionais de inovação social, incentivando a criação e o desenvolvimento de entidades promotoras de processos de incubação, aceleração e capacitação para o empreendedorismo de impacto.

#### Artigo 151.º

##### Ações

1 - No âmbito da presente secção, são elegíveis as ações de criação, desenvolvimento e crescimento de projetos que tenham como fim a dinamização dos ecossistemas locais ou regionais de inovação social e de empreendedorismo de impacto através de processos de incubação, aceleração e capacitação em colaboração com entidades públicas, privadas e da economia social.

2 - A comparticipação do financiamento da operação é assegurada em pelo menos 20 % por investidores sociais e releva para efeitos de contribuição privada no cômputo da operação.

#### Artigo 152.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação grupos vulneráveis ou desfavorecidos residentes nos territórios abrangidos.

#### Artigo 153.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Entidades da economia social;

- b) Entidades públicas e entidades privadas, a especificar nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 154.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO VIII

#### Planos de Ação (Inter)Municipais para a Inclusão Ativa de Grupos Vulneráveis

#### Artigo 155.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa apoiar a execução dos planos de desenvolvimento social de nível municipal e intermunicipal, integrados na Rede Social, sob a responsabilidade dos Conselhos Locais de Ação Social (CLAS) e das Plataformas Supraconcelhias da Rede Social estabelecidas ao nível das NUTS III, bem como nos planos de ação intermunicipais aprovados no quadro da contratualização com as entidades intermunicipais.

2 - No âmbito dos objetivos desta tipologia são criadas as condições para assegurar a concretização das principais prioridades resultantes do exercício de diagnóstico e planeamento na área da inclusão social, através de intervenções integradas de nível municipal e intermunicipal, em articulação com a Rede Social e com os programas nacionais, nomeadamente com o Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável e a Estratégia de Combate à Pobreza, em complementaridade com as Equipas do Radar Social e os Contratos Locais de Desenvolvimento Social.

#### Artigo 156.º

##### Ações

No âmbito da presente secção, são elegíveis as ações previstas nos Planos de Desenvolvimento Social dos CLAS e/ou nos Planos de Ação das Plataformas Supraconcelhias da Rede Social, bem como nos planos de Ação Intermunicipais aprovados no quadro da

contratualização com as entidades intermunicipais, complementares às estratégias e aos planos nacionais, nomeadamente as seguintes:

- a) Apoio a cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, incluindo famílias com crianças;
- b) Inclusão das pessoas em situação de sem-abrigo;
- c) Promoção da longevidade e da vida autónoma das pessoas idosas, atendendo a referências e contextos territoriais desfavorecidos;
- d) Planeamento e promoção de comunidades «amigas» das pessoas com demências;
- e) Promoção da atividade física enquanto fator indutor da saúde e da inclusão social ativa, através do envolvimento e da participação de grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos em práticas desportivas e modalidades que permitam a sua interação com outros;
- f) Ações e iniciativas inovadoras que promovam a inclusão social ativa por via da cultura, incluindo a dinamização de práticas artísticas e culturais diversificadas de conteúdos digitais acessíveis, de projetos culturais integrados de desenvolvimento local;
- g) Promoção da empregabilidade, da integração no mercado de trabalho e do empreendedorismo social em contextos de desfavorecimento e de exclusão;
- h) Ações de capacitação de recursos humanos.

#### Artigo 157.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação pessoas desfavorecidas, incluindo cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, pessoas com demência, minorias étnicas, imigrantes, pessoas em situação de sem-abrigo e pessoas em situação ou em risco de exclusão social.

#### Artigo 158.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Municípios;
- b) Comunidades intermunicipais;

- c) Áreas metropolitanas;
- d) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social, ou prática reconhecida, a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada por beneficiárias previstas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 159.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO IX

#### Programas (Inter)Municipais de Promoção do Sucesso Escolar

#### Artigo 160.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa apoiar os Programas (Inter) Municipais de Promoção do Sucesso Escolar (PIPSE), que combatem as insuficiências graves na qualidade das aprendizagens de uma parte significativa da população escolar, agravadas pela pandemia da doença COVID-19, contribuindo para a melhoria dos indicadores educativos dos territórios que revelam um progresso mais lento e que enfrentam novos desafios, designadamente os que decorrem de um número crescente de alunos migrantes, não falantes de português.

2 - As intervenções a apoiar visam contribuir para o sucesso educativo, a redução das saídas precoces do sistema educativo, o enriquecimento das aprendizagens, a melhoria das condições pessoais e sociais de aprendizagem, o maior envolvimento da comunidade na promoção da educação e o reforço da equidade no acesso à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, incidindo a sua ação prioritariamente nas crianças e nos jovens em situação ou em risco de insucesso e/ou abandono escolares, bem como o reforço da intervenção das comunidades locais na concretização das respostas educativas para todas as crianças e jovens.

#### Artigo 161.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de mobilização de recursos da comunidade para o sucesso educativo, envolvendo as escolas, municípios, professores e outros profissionais, empregadores, associações e outros atores, nomeadamente:

- a) Reforço do acompanhamento próximo e personalizado das crianças e dos jovens, através de equipas multidisciplinares que assegurem respostas em áreas como dispositivos de alerta e intervenção precoce, promoção da saúde e do bem-estar físico e psíquico, respostas técnicas a problemas da fala e da linguagem, desenvolvimento das competências pessoais e sociais, orientação escolar e vocacional;
- b) Promoção de ações específicas e complementares de desenvolvimento extracurricular, em articulação com projetos educativos locais, designadamente leitura, matemática, expressões e artes, promoção das ciências e da cultura científica, valorização da história local, atividades físicas e desportivas, sensibilização ambiental e cidadania;
- c) Melhoria das condições de desenvolvimento das competências digitais, numa perspetiva de complementaridade entre o apetrechamento de equipamentos e conectividade, o apoio técnico e a capacitação de recursos humanos;
- d) Envolvimento das famílias na vida escolar e aconselhamento parental;
- e) Estabelecimento de pontes com o mercado do trabalho;
- f) Promoção de instrumentos de planeamento municipal e intermunicipal, designadamente a avaliação e o planeamento de redes de ensino profissional;
- g) Capacitação dos técnicos que realizam os projetos, bem como de outros elementos da comunidade educativa, para reforço de redes locais e transferência de conhecimento;
- h) Monitorização e avaliação das medidas de promoção do sucesso escolar e de prevenção do abandono escolar e intercâmbio de experiências e partilha de boas práticas.

#### Artigo 162.º

##### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação crianças e jovens que, por razões pessoais, económicas, sociais e de aprendizagem, estão em situação ou correm o risco de insucesso educativo e/ou de abandono escolar, bem como as escolas e respetivas comunidades educativas.

2 - As intervenções são focadas em públicos específicos ou, quando de aplicação mais alargada ou universal, são concebidas e realizadas de forma que delas beneficiem as crianças e os jovens que apresentam mais dificuldades.

## Artigo 163.º

### Beneficiários

1 - Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Municípios;
- b) Comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas;
- c) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social, ou prática reconhecida, a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada pelos beneficiários previstos nas alíneas anteriores.

2 - As candidaturas podem ser municipais ou intermunicipais, em coerência com os programas intermunicipais, quando aplicável.

## Artigo 164.º

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 165.º

### Disposições complementares

1 - As operações concorrem para a prossecução das prioridades de política educativa, em articulação e complementaridade com as medidas e intervenções educativas nacionais orientadas para a promoção do sucesso educativo e da plena inclusão e para o combate ao abandono escolar precoce.

2 - A apreciação das candidaturas da responsabilidade da autoridade de gestão do programa financiador é efetuada em colaboração com a área governativa da educação.

## SECÇÃO X

### Contratos locais de desenvolvimento social

## Artigo 166.º

### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação destina-se a apoiar os Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), que recorrem a uma abordagem integrada e territorializada para a promoção da inclusão social dos grupos mais fragilizados da população.

2 - A intervenção dos CLDS é direcionada para os grupos vulneráveis identificados em função das vulnerabilidades sociais que caracterizam o território.

3 - O objetivo desta tipologia de operação consiste no combate à pobreza e na promoção da inclusão social de grupos populacionais que revelem maiores níveis de fragilidade social, num determinado território, mobilizando para o efeito a ação integrada de diferentes agentes e recursos localmente disponíveis, afirmando-se como um instrumento de combate à exclusão social marcado por uma intervenção realizada em parceria, de forma a:

- a) Aumentar os níveis de coesão social dos concelhos objeto de intervenção dinamizando a alteração da sua situação socioterritorial;
- b) Concentrar a intervenção nos grupos populacionais que em cada território evidenciam fragilidades mais significativas, promovendo a mudança na situação das pessoas tendo em conta os seus fatores de vulnerabilidade;
- c) Potenciar a congregação de esforços entre os setores público e privado na promoção e execução dos projetos através da mobilização de atores locais com diferentes proveniências;
- d) Fortalecer a ligação entre as intervenções a desenvolver e os diferentes instrumentos de planeamento existentes de dimensão municipal.

#### Artigo 167.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações enquadradas nos CLDS, previstas no diploma normativo enquadrador da política pública, que procuram envolver os atores relevantes, com destaque para a Rede Social Local e as instituições do setor social, através, nomeadamente dos seguintes eixos de intervenção:

- a) Emprego, formação e qualificação;
- b) Combate à pobreza e à exclusão social, nomeadamente das crianças e dos jovens, promotor de uma efetiva garantia para a infância;
- c) Promoção da autonomia, envelhecimento ativo e longevidade;
- d) Desenvolvimento social, capacitação comunitária e intervenção em contextos de emergência social e de cenários de exceção.

## Artigo 168.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação os grupos vulneráveis, nomeadamente desempregados de longa duração, beneficiários de prestações do subsistema de solidariedade, pessoas em situação de dependência, com deficiência e/ou incapacidade, crianças, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade residentes em territórios de CLDS.

## Artigo 169.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas de direito público;
- b) Pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, associações de desenvolvimento local e organizações não governamentais, sediadas, preferencialmente, nos territórios a intervir;
- c) Pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos, desde que integrem os Conselhos Locais de Ação Social.

## Artigo 170.º

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XI

### Programa Escolhas

## Artigo 171.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a inclusão e integração social, a igualdade de oportunidades na educação e no emprego, o desenvolvimento de

competências, o pensamento crítico e criativo, a valorização do poder educativo das artes e do desporto, o combate à discriminação social, a participação cívica e o reforço da coesão social, destinando-se a todas as crianças e jovens, particularmente as provenientes de contextos de maior vulnerabilidade socioeconómica, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2023, de 14 de julho.

2 - A presente tipologia de operação estrutura-se em duas áreas estratégicas:

- a) Educação, formação e emprego;
- b) Dinamização comunitária e cidadania.

3 - A presente tipologia de operação tem como objetivos:

- a) Contribuir para o sucesso escolar, para a redução do absentismo e abandono escolar, para a qualificação e formação profissional e para a promoção do emprego, empregabilidade e empreendedorismo num contexto de transição digital;
- b) Contribuir para uma maior consciencialização sobre os direitos, deveres cívicos e comunitários e para a promoção das artes, do desporto, da cultura, da saúde, da educação não formal e da participação com impacto no relacionamento interpessoal e intercultural, no bem-estar, na gestão do talento, assim como no estímulo ao pensamento crítico e criativo.

#### Artigo 172.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações enquadradoras no Programa Escolhas, estruturadas de acordo com as duas áreas estratégicas previstas no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 173.º

##### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação as crianças e os jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, que se encontrem, designadamente, numa ou mais das seguintes situações:

- a) Em absentismo escolar;
- b) Com insucesso escolar;
- c) Em abandono escolar precoce;

- d) Em desocupação, incluindo jovens NEET;
- e) Em situação de desemprego;
- f) Com comportamentos desviantes;
- g) Sujeitos a medidas tutelares educativas;
- h) Detidos em estabelecimentos prisionais;
- i) Sujeitos a medidas de promoção e proteção;
- j) Sejam vítimas de quaisquer formas de violência e/ou discriminação;
- k) Oriundos de famílias socioeconomicamente vulneráveis.

2 - São ainda destinatários os familiares ou tutores das crianças e outros públicos-alvo enquadrados no âmbito do programa.

#### Artigo 174.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P., na qualidade de organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 175.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XII

Capacitação dos parceiros da economia social do Conselho Nacional para a Economia Social

#### Artigo 176.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa reforçar a capacitação institucional dos parceiros da economia social com assento no Conselho Nacional para a Economia Social (CNES), de forma a melhorar a sua capacidade de atuação e resposta junto das entidades da economia social.

2 - São objetivos a promover no âmbito da presente tipologia de operação designadamente:

- a) Apoiar a realização de ações destinadas a promover a capacitação institucional das organizações da economia social membros do CNES, na área da inovação e do empreendedorismo social, potenciando as boas práticas a nível nacional e internacional;
- b) Criar plataformas web que permitam a gestão e partilha de dados das organizações da economia social membros do CNES;
- c) Reforçar a capacidade institucional, promovendo um trabalho em rede, a nível nacional e europeu, promovendo análises, estudos e boas práticas;
- d) Implementar soluções inovadoras no âmbito da economia social que visem uma melhor gestão e sustentabilidade das organizações.

#### Artigo 177.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as atividades de diagnóstico, elaboração, implementação, monitorização, divulgação e avaliação de respostas dinamizadas pelas organizações da economia social membros do CNES em prol do reforço desse setor, nomeadamente as seguintes:

- a) Criação de gabinetes de apoio à economia social com polos de atendimento;
- b) Desenvolvimento de bases de dados que utilizem tecnologia web, garantindo a partilha de acesso a informação sobre a economia social;
- c) Capacitação e sensibilização tendo em vista melhorar a capacidade de intervenção dos parceiros da economia social, nomeadamente nos domínios da informação e sobre mecanismos de participação e negociação no âmbito das políticas sociais;
- d) Promoção do trabalho em rede, a nível nacional e europeu;
- e) Promoção da troca de experiências e divulgação de boas práticas na economia social;
- f) Promoção do desenvolvimento, inovação e empreendedorismo associado às novas tecnologias.

#### Artigo 178.º

##### Beneficiários

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação as organizações da economia social membros do CNES, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, na sua redação atual e da Portaria n.º 185/2021, de 6 de dezembro.

## Artigo 179.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XIII

### Estruturas de atendimento, acompanhamento e apoio especializado a vítimas de violência doméstica e violência de género

## Artigo 180.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar estruturas de atendimento, acompanhamento e apoio especializado a vítimas de violência contra as mulheres, violência doméstica e de género, que integram ou venham a integrar a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, incluindo atividades no âmbito da sensibilização, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, e do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, na sua redação atual.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Reforçar a prevenção e combate à violência doméstica e à violência de género, incluindo a mutilação genital feminina, e aos fenómenos da reincidência e da revitimização;
- b) Apoiar, capacitar e proteger as vítimas de violência doméstica e de violência de género;
- c) Apoiar as respostas de apoio psicológico para crianças e jovens vítimas de violência doméstica, inseridas em estruturas de atendimento;
- d) Promover a sensibilização e a informação sobre as matérias da igualdade de género nas suas diversas dimensões, incluindo a prevenção e o combate às discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género, e a prevenção e o combate à violência de género, à violência doméstica e à mutilação genital feminina;
- e) Eliminar as discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género e combater os estereótipos de género.

## Artigo 181.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Atendimento, acompanhamento e apoio especializados a vítimas de violência doméstica e violência de género;
- b) Informação e sensibilização para o público em geral e/ou para públicos específicos;
- c) Produção e divulgação de material formativo, informativo e pedagógico de suporte às atividades.

#### Artigo 182.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação as vítimas de violência doméstica, de violência contra as mulheres e de violência de género.

#### Artigo 183.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção as entidades públicas e as entidades privadas do setor social e solidário, bem como as organizações não-governamentais que desenvolvam ações nos domínios da igualdade de género, da violência doméstica e de género.

#### Artigo 184.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XIV

Respostas de acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica e violência de género

#### Artigo 185.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa prestar apoio à resposta de acolhimento de emergência a vítimas de violência doméstica e de género, que integram ou

venham a integrar a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, incluindo atividades no âmbito da sensibilização, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, e do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, na sua redação atual.

2 - Os objetivos desta tipologia de operação são os seguintes:

- a) Acolher, transitoriamente, vítimas de violência doméstica e de género em situação de emergência;
- b) Assegurar o acompanhamento das vítimas, acompanhadas ou não de filhos, menores ou maiores com deficiência, na sua dependência;
- c) Proporcionar as condições necessárias à segurança e bem-estar físico e psicológico das vítimas, em situação de crise.

#### Artigo 186.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica e de género;
- b) Apoio ao funcionamento das respostas de acolhimento de emergência.

#### Artigo 187.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação as vítimas de violência doméstica e de violência de género, incluindo crianças e jovens.

#### Artigo 188.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção as entidades públicas e as entidades privadas do setor social e solidário e as organizações não-governamentais que desenvolvam ações nos domínios da igualdade de género e da violência doméstica e de género.

#### Artigo 189.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XV

Estruturas de atendimento e de acompanhamento a vítimas de tráfico de seres humanos

### Artigo 190.º

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o apoio a estruturas que integram ou venham a integrar a rede de apoio e proteção a vítimas de tráfico de seres humanos, focadas na prevenção e combate do tráfico de seres humanos e na intervenção junto das vítimas, e cuja atuação se concretiza através de equipas multidisciplinares constituída por pessoal especializado.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Reforçar a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos;
- b) Apoiar as vítimas de tráfico de seres humanos;
- c) Garantir os direitos das vítimas e prevenir situações de revitimização;
- d) Promover a sensibilização e a informação sobre a temática do tráfico de seres humanos.

### Artigo 191.º

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as ações seguintes:

- a) Atendimento, acompanhamento e apoio especializado a vítimas de tráfico de seres humanos;
- b) Sensibilização para o público em geral e/ou para públicos específicos;
- c) Produção e divulgação de material formativo, informativo e pedagógico referente à temática.

### Artigo 192.º

#### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação, as vítimas de tráfico de seres humanos.

## Artigo 193.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito desta tipologia as entidades públicas e as entidades privadas do setor social e solidário e as organizações não-governamentais que desenvolvam ações nos domínios do apoio a vítimas de tráfico de seres humanos.

## Artigo 194.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XVI

### Estruturas de acolhimento e proteção a vítimas de tráfico de seres humanos

## Artigo 195.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o apoio a centros de acolhimento e proteção de vítimas de tráfico de seres humanos, que integram ou venham a integrar a rede de apoio e proteção a vítimas de tráfico de seres humanos.

2 - São objetivos desta tipologia de operação:

- a) Proteger, apoiar e capacitar as vítimas de tráfico de seres humanos;
- b) Garantir os direitos das vítimas e prevenir situações de revitimização.

## Artigo 196.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as ações de acolhimento e capacitação de vítimas de tráfico de seres humanos.

## Artigo 197.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação as vítimas de tráfico de seres humanos.

## Artigo 198.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito desta tipologia de operação as entidades públicas e as entidades privadas do setor social e solidário e as organizações não-governamentais que desenvolvam ações nos domínios do apoio a vítimas de tráfico de seres humanos.

## Artigo 199.º

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XVII

### Ações do mercado social de emprego

## Artigo 200.º

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a realização, por desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego, de atividades que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias, que se encontram reguladas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua atual redação, bem como outras atividades consideradas integradas no mercado social de emprego (MSE).

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Promover a empregabilidade de pessoas em situação de desemprego, preservando e melhorando as suas competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho;
- b) Fomentar o contacto dos desempregados com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização;
- c) Satisfazer necessidades sociais ou coletivas, em particular ao nível local ou regional.

## Artigo 201.º

### Ações

São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação as ações que cumpram os critérios previstos no respetivo diploma normativo enquadrador da medida de política pública, designadamente as que integrem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas de caráter temporário, incluindo nos domínios de apoio social e do património natural, cultural e urbanístico, da requalificação ambiental ou da conservação da acessibilidade territorial e da proteção da floresta, desde que não consistam na ocupação de postos de trabalho.

#### Artigo 202.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas no diploma normativo aplicável à medida de política pública.

#### Artigo 203.º

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios concedidos no âmbito desta tipologia o IEFP, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 204.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XVIII

#### Apoios a pessoas em situação de sem abrigo

#### Artigo 205.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação enquadra-se na Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (ENIPSSA 2017-2023), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, na sua redação atual, bem como na Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030, aprovada pela Resolução do

Conselho de Ministros n.º 184/2021, de 29 de dezembro, e assume, entre os seus princípios enquadramentos, a responsabilização e a mobilização do conjunto das entidades públicas e privadas para uma intervenção integrada, a adequação às especificidades locais, bem como a educação e a mobilização da comunidade.

2 - As operações a apoiar no âmbito da presente tipologia de operação têm como objetivo prestar auxílio à população que se encontra em risco de exclusão social e designadamente em situação de sem-abrigo, mediante abordagens locais inovadoras de desenvolvimento social e de promoção de estratégias locais de inclusão ativa, prosseguindo a concretização dos objetivos das políticas de integração das pessoas em situação de sem-abrigo e de combate à pobreza.

3 - Para efeitos da presente secção, são considerados os seguintes conceitos:

- a) «Pessoa em situação de sem-abrigo», aquela que, independentemente da sua nacionalidade, origem racial ou étnica, religião, idade, sexo, orientação sexual, condição socioeconómica e condição de saúde física e mental, se encontre:
  - i) Sem teto, vivendo no espaço público, alojada em abrigo de emergência ou com paradeiro em local precário; ou,
  - ii) Sem casa, encontrando-se em alojamento temporário destinado para o efeito.
- b) «Gestores de caso», técnicos responsáveis pelo acompanhamento de todo o processo, sendo o contacto próximo e privilegiado de cada pessoa em situação de sem-abrigo, definindo com ela o Plano Individual de Intervenção, ou seja, as etapas e os circuitos no seu percurso de inserção, identificando as ações prioritárias que, em cada momento, podem contribuir para esse percurso e promovendo a articulação com as instituições e entidades a envolver, abrangendo técnicos com formação na área das ciências sociais e humanas, que devem acompanhar entre 15 a 20 situações no máximo e manter contacto regular com todas as situações que acompanham, bem como acompanhar as respostas mobilizadas em cada percurso de inserção.

#### Artigo 206.º

##### Ações

São elegíveis no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção, nomeadamente, ações que integrem:

- a) Criação de equipas pluridisciplinares de gestores de caso que assegurem o acompanhamento psicossocial e o acesso aos recursos existentes na comunidade, bem como as respostas integradas dirigidas a pessoas em risco de exclusão social, nomeadamente em situação de sem-abrigo;
- b) Desenvolvimento de respostas que implementem ações ocupacionais adequadas às características e vulnerabilidades das pessoas em situação de sem-abrigo, promovendo a empregabilidade e a inserção profissional;
- c) Respostas que se revelem necessárias para assegurar abrigo e acolhimento temporário de pessoas sem teto;
- d) Ações que favoreçam o combate ao estigma sobre a condição de sem-abrigo, designadamente: iniciativas de informação e de sensibilização das comunidades locais e sobre o fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo com vista à prevenção e combate da discriminação, e ações de capacitação e formação pessoal, emocional e profissional à medida das competências cognitivas, psicológicas, emocionais e estados de saúde física e mentais das pessoas em situação de sem-abrigo.

#### Artigo 207.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação as pessoas em situação de sem-abrigo ou em situação de risco face à condição de sem-abrigo.

#### Artigo 208.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios ao abrigo da presente tipologia de operação as entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social, ou prática reconhecida, a intervenção junto de pessoas em risco de exclusão e, nomeadamente, em situação de sem-abrigo.

#### Artigo 209.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou em cooperação entre duas ou mais entidades, podendo assumir natureza simples ou integrada, consoante mobilizem um ou mais objetivos específicos, tipologias de ação ou Fundos, nos termos previstos no artigo 23.º

do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a definir nos termos do aviso para apresentação de candidaturas.

2 - Quando as candidaturas sejam apresentadas em cooperação, a coordenação deve ser assegurada pela entidade coordenadora do Núcleo de Planeamento e Intervenção Sem-Abrigo (NPISA) ou, quando tal não seja possível, por entidade designada pelo plenário do Conselho Local de Ação Social (CLAS) ou da Plataforma Supraconcelhia da Rede Social.

## SECÇÃO XIX

### Inclusão pela cultura

#### Artigo 210.º

#### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a inclusão social de grupos particularmente vulneráveis, através de iniciativas e atividades de expressão artística e cultural por e para grupos desfavorecidos, garantindo o acesso e a fruição de atividades e bens, assim como o respetivo envolvimento nos próprios processos de produção e representação de formas de expressão artística, como condição para um desenvolvimento mais coeso e inclusivo.

#### Artigo 211.º

#### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações que visam:

- a) A dinamização de práticas artísticas e culturais por e/ou para grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos, bem como para idosos, em particular iniciativas que permitam o respetivo envolvimento direto em experiências artísticas e/ou culturais, não exclusivamente como espectadores, mas também como participantes ativos na criação ou coprodução;
- b) A sensibilização, promoção e intermediação, bem como outras ações complementares de divulgação e implementação de projetos destinados a pessoas em risco de exclusão social, habilitando-as para o exercício de uma cidadania ativa que valorize designadamente a participação cívica, a fruição cultural e patrimonial e a responsabilidade social;

- c) A intermediação que favoreça o desenvolvimento de atitudes e capacidades de aprendizagem, com vista à aquisição de competências básicas, pessoais e sociais, recorrendo designadamente à inclusão de conteúdos e/ou práticas artísticas e culturais;
- d) O desenvolvimento de projetos que constituam respostas integradas para a infância e juventude, população idosa, pessoas com deficiência, família e comunidade que visem a afirmação de identidades e aumentem a coesão social e os sentimentos de pertença à comunidade, através da participação cultural e artística;
- e) A melhoria do acesso à cultura e à arte, nomeadamente através da supressão de obstáculos ao nível da comunicação e da programação em espaços, equipamentos e eventos culturais;
- f) A elaboração e a divulgação de conteúdos culturais digitais acessíveis a pessoas com deficiências e incapacidades e/ou a grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos.

2 - As candidaturas devem acautelar o equilíbrio entre as dimensões social e artística dos projetos, identificando responsáveis distintos para aquelas áreas, sem prejuízo da necessária atuação coordenada.

3 - São valorizadas as candidaturas que permitam, quando aplicável, o desenvolvimento de redes sustentáveis de práticas artísticas nos territórios e entre eles, assegurando a circulação dos projetos e a promoção de espaços culturais alternativos, como auditórios e casas do povo, desde que associadas a intervenções de inclusão social por via da cultura.

#### Artigo 212.º

##### Destinatários

1 - São destinatários da presente tipologia de operação, nomeadamente as pessoas inseridas em grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos, as crianças e jovens em risco, a população idosa em situação de isolamento social, minorias étnicas, migrantes, bem como pessoas com deficiência, e respetivas famílias e comunidade.

2 - Podem ainda ser considerados outros destinatários, quando a inclusão dos destinatários que estão no centro da estratégia visada possa beneficiar da interação e do contacto com outros grupos, tendo em vista a sua plena integração na vida social e cultural.

#### Artigo 213.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas de direito público, designadamente as juntas de freguesia, os municípios e as entidades intermunicipais;
- b) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos que tenham no seu objeto social ou prática reconhecida projetos e práticas de expressão artística e cultural, associadas a intervenções de inclusão social.

#### Artigo 214.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas a título individual ou em parceria, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XX

##### Qualificação de pessoas com deficiência e/ou incapacidade

#### Artigo 215.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa a realização de ações de formação que permitam a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais orientadas para o exercício de uma atividade no mercado de trabalho, tendo em vista potenciar a empregabilidade das pessoas com deficiência e/ou incapacidade (PCDI), dotando-as de conhecimentos e competências que habilitem ao ingresso, reingresso ou permanência no mercado de trabalho, bem como progredir profissionalmente de forma sustentada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por reingresso no mercado de trabalho as situações em que existem contribuições para a segurança social por motivo de exercício de uma atividade profissional, durante pelo menos seis meses seguidos ou interpolados, mediante comprovativo a apresentar pelo formando, a ser integrado no respetivo processo técnico-pedagógico da ação.

3 - A presente tipologia de operação tem como objetivos potenciar a progressão escolar e a qualificação profissional, visando uma efetiva inclusão e permanência das PCDI no mercado de trabalho, adequando as ofertas formativas e abrindo perspectivas de integração profissional

ajustadas às necessidades deste grupo específico, reforçando as suas competências laborais, relacionais e pessoais.

#### Artigo 216.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que visam o desenvolvimento de projetos dirigidos a PCDI, em idade ativa, nas condições previstas no diploma enquadrador da política pública, traduzindo-se em ações de formação inicial e formação contínua, ao abrigo da medida de qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade.

#### Artigo 217.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação:

- a) No que se refere à formação inicial, as pessoas com deficiência e incapacidade que pretendam ingressar, reingressar ou manter-se no mercado de trabalho e não possuam uma habilitação escolar e/ou profissional compatível com o exercício de uma profissão ou ocupação de um posto de trabalho ou, tendo já desenvolvido uma atividade profissional, se encontrem em situação de desemprego, inscritas no serviço público de emprego, e pretendam aumentar as suas qualificações noutras áreas profissionais facilitadoras do seu reingresso rápido e sustentado no mercado de trabalho, bem como as pessoas com deficiência adquirida ou que, na sequência do seu agravamento, necessitem de uma nova qualificação ou de reforço das suas competências profissionais, salvo se a respetiva responsabilidade estiver cometida a outra entidade por força de legislação especial, nomeadamente no âmbito do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) No que se refere à formação contínua, as pessoas com deficiência e incapacidade, empregadas ou desempregadas, que pretendam melhorar as respetivas qualificações visando a manutenção do emprego, a progressão na carreira ou o (re)ingresso no mercado de trabalho, ajustando ou aumentando as suas qualificações, de acordo com as suas necessidades e com as necessidades das entidades empregadoras e do mercado de trabalho.

#### Artigo 218.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as entidades formadoras certificadas, com estruturas especificamente vocacionadas para a área da deficiência, sendo estas as entidades dos setores público, cooperativo ou privado, que tenham por objeto a intervenção junto das pessoas com deficiência e incapacidade ou que possuam experiência comprovada ao nível da reabilitação profissional.

#### Artigo 219.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXI

#### Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes

#### Artigo 220.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o apoio à criação e ao funcionamento dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM), inseridos na Rede Nacional de Apoio à Integração de Migrantes, de acordo com a regulamentação aplicável a esta Rede, com o objetivo de promover a informação junto dos cidadãos migrantes sobre os seus direitos e deveres, tendo em vista a facilitação do seu processo de integração e a promoção de uma cidadania plena.

2 - Os CNAIM asseguram a representação de diferentes instituições e serviços que promovem ações com o objetivo de dar uma resposta integrada aos migrantes no seu processo de acolhimento e integração, apoiando a criação e funcionamento de estruturas para dar respostas de atendimento, acompanhamento e apoio especializado e ainda assegurar o acesso a informação em diferentes línguas e suportes a migrantes e populações em situação de vulnerabilidade social, nomeadamente através de parcerias com a sociedade civil, favorecendo a implementação de uma política migratória moderna e integrada, mais adequada às dinâmicas migratórias contemporâneas e às necessidades atuais neste domínio.

#### Artigo 221.º

##### Ações

São elegíveis as ações de apoio à criação e funcionamento de CNAIM que assegurem o atendimento especializado, a informação em diferentes suportes e línguas e o apoio à integração social e profissional dos migrantes, designadamente através de parcerias com a sociedade civil, em particular as associações de migrantes, nos termos previstos no Regulamento Interno do CNAIM.

#### Artigo 222.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis, no âmbito da presente tipologia de operação, os cidadãos migrantes.

#### Artigo 223.º

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., ou a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), na qualidade de organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 224.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXII

#### Aprendizagem da língua portuguesa por cidadãos estrangeiros

#### Artigo 225.º

##### Âmbito e objetivos

A presente tipologia de operação visa habilitar os cidadãos estrangeiros com situação regularizada ou em processo de regularização, em Portugal, para uma proficiência em língua portuguesa nos termos do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECRL), e certificação dos conhecimentos adquiridos, com o objetivo de promover, por este meio, o desenvolvimento dos pré-requisitos essenciais ao desenvolvimento das competências sociais e

profissionais que potenciem a empregabilidade e o reforço das oportunidades para a integração socioprofissional e cultural dos cidadãos estrangeiros, contribuindo para a prevenção da discriminação em função da origem, bem como para a igualdade, o acolhimento e a inserção de migrantes que se fixem em Portugal, nos termos da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, na sua atual redação.

#### Artigo 226.º

##### Ações

1 - São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação:

- a) Ações de aprendizagem da língua portuguesa, nomeadamente de alfabetização e competências básicas no domínio do alfabeto latino e da língua portuguesa.
- b) Ações de imersão na língua, designadamente atividades socioculturais e sessões sobre direitos e deveres dos cidadãos estrangeiros em Portugal, associados à vida e ao mercado de trabalho, que se constituem como informações privilegiadas para a redução das desigualdades, nomeadamente salariais e para a melhoria das condições de trabalho.

2 - A presente tipologia de operação assenta em quatro percursos, respetivamente, A1 e A2, de nível elementar, e B1 e B2, que visam um maior nível de proficiência, tendo em vista a certificação de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECRL).

#### Artigo 227.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis, no âmbito da presente tipologia de operação, as pessoas migrantes, incluindo as pessoas requerentes e beneficiários de proteção internacional e proteção temporária, cuja língua materna não é a língua portuguesa e/ou que não detenham competências básicas, intermédias ou avançadas em língua portuguesa, de acordo com o QECRL, e que reúnam as condições previstas na regulamentação nacional referida no artigo 225.º

#### Artigo 228.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios concedidos, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) DGEstE, através dos estabelecimentos de ensino público;

- b) IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada;
- c) Entidades que integram a rede nacional de Centros Qualifica.

#### Artigo 229.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º do presente regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

### SECÇÃO XXIII

Apoio técnico e financeiro a organizações da sociedade civil que atuam na área da igualdade e não discriminação

#### Artigo 230.º-A

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção tem os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a capacitação técnica e financeira das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam e priorizam a sua intervenção nos domínios da igualdade e não discriminação;
- b) Consolidar o papel destas organizações junto das populações onde atuam.

#### Artigo 230.º-B

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que visam apoiar a capacitação técnica e financeira das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins

lucrativos que intervêm nas áreas referidas na alínea a) do artigo anterior, nomeadamente, ações relacionadas com as estruturas de apoio, elaboração e disseminação de materiais técnico pedagógicos e informativos, workshops, ações de sensibilização e/ou informação, avaliação, criação e/ou dinamização de redes e/ou parcerias, estudos e capacitação dos recursos humanos dessas ONG e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-C

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas que se enquadrem nos grupos-alvo de discriminação e em grupos específicos, nomeadamente a comunidade educativa, abrangidos pelas áreas de atuação das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos identificadas no artigo seguinte.

#### Artigo 230.º-D

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, organizações não governamentais (ONG) e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, em cujos objetivos estatutários esteja prevista a promoção, nomeadamente, de uma ou mais das seguintes áreas:

- a) Promoção da igualdade entre mulheres e homens;
- b) Prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- c) Prevenção e combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais;
- d) Prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

#### Artigo 230.º-E

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXIV

#### Ações de sensibilização e campanhas

## Artigo 230.º-F

### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a igualdade de oportunidades e de género, a desconstrução de preconceitos, o diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades em situações de vulnerabilidade, bem como a igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, a igualdade de tratamento das pessoas com deficiência e/ou incapacidade, o combate às discriminações, nomeadamente racial, à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, mediante uma estratégia de sensibilização das populações e instituições.

## Artigo 230.º-G

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Promoção de campanhas e ações de sensibilização, de informação, de divulgação e de produção de conhecimento sobre a temática da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica, de género e tráfico de seres humanos, estimulando a implementação de boas práticas nestas áreas;
- b) Promoção de campanhas de sensibilização, de informação, de divulgação e de produção de conhecimento sobre os direitos e interesses das pessoas com deficiência e/ou incapacidade e suas famílias, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação das pessoas com deficiência e/ou incapacidade;
- c) Promoção de campanhas de sensibilização, de informação e de divulgação no domínio da luta contra a discriminação racial, gestão da diversidade, combate aos preconceitos, diálogo inter-religioso, conhecimento dos serviços e redes de apoio aos cidadãos estrangeiros, visando a afirmação da interculturalidade na sociedade.

## Artigo 230.º-H

### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação:

- a) A população em geral;

b) Grupos específicos, designadamente técnicos e voluntários de projetos de intervenção social, funcionários de serviços e entidades públicos de diferentes áreas, tais como a área da saúde, educação, cultura, emprego, justiça, representantes sindicais e dos trabalhadores, representantes associativos, forças de segurança, profissionais da comunicação social e alunos dos diferentes ciclos de ensino.

#### Artigo 230.º-I

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação pessoas coletivas de direito público da administração central cujo âmbito de atuação e competências se centre nas seguintes áreas:

- a) Promoção da igualdade de oportunidades e de género e do combate às discriminações, à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos;
- b) Planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência e/ou incapacidade;
- c) Promoção da diversidade cultural, da interculturalidade e da integração de grupos étnicos, no combate ao racismo, à xenofobia e à discriminação.

#### Artigo 230.º-J

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XXV

##### Capacitação para a inclusão

#### Artigo 230.º-K

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a capacitação de grupos vulneráveis, desenvolvendo competências de natureza pessoal e social básicas, que se assumem como críticas para a (re)inserção social e profissional.

2 - Constituem objetivos da presente tipologia de operação:

- a) Capacitar e qualificar os grupos potencialmente vulneráveis, apostando fundamentalmente no desenvolvimento de competências de natureza pessoal e social que se assumem como críticas para a inserção ou reinserção social e profissional;
- b) Promover a aquisição de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC), com vista ao desenvolvimento de competências que permitam, nomeadamente, a capacitação ou a integração em percursos de formação, incluindo os que permitam a obtenção de dupla certificação;
- c) Aumentar as competências sociais e profissionais tendo em vista facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, potenciando a sua empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica;
- d) Apoiar o desenvolvimento de projetos de intervenção local direcionados a jovens NEET.

#### Artigo 230.º-L

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente:

- a) Ações de capacitação e de formação que favoreçam o desenvolvimento de atitudes e capacidades de aprendizagem, nomeadamente com o objetivo de aumentar a literacia digital, incluindo formações modulares certificadas, que confirmem certificação e que visem, de forma integrada ou isoladamente, as dimensões pessoal e social;
- b) Ações de promoção de programas direcionados para o desenvolvimento de competências, no período de cumprimento de pena e acompanhamento após o seu termo, dirigidas a jovens privados de liberdade;
- c) Ações de desenvolvimento de projetos de intervenção local que visem a remoção de barreiras ao acesso à educação, à formação profissional e ao emprego digno, nos termos definidos pela Portaria n.º 98/2022, de 18 de fevereiro, integrados nos seguintes eixos:
  - i) Aprendizagem - projetos de apoio à aquisição de competências transversais, promovendo o empoderamento, o desenvolvimento pessoal e a definição de projeto de vida, incluindo competências linguísticas e digitais, através de ferramentas de *youth work* e de educação não formal, com vista à conclusão da escolaridade obrigatória e/ou à conclusão de formação profissional;
  - ii) Empregabilidade - projetos de apoio à aquisição de competências transversais, promovendo o empoderamento, o desenvolvimento pessoal e a definição de projeto de vida, incluindo competências linguísticas, digitais e literacia financeira,

através de ferramentas de *youth work* e de educação não formal com vista à promoção da empregabilidade.

#### Artigo 230.º-M

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação grupos potencialmente vulneráveis, designadamente jovens NEET entre os 15 e 29 anos, incluindo pessoas com baixa literacia digital, bem como pessoas com baixos níveis de competências pessoais e sociais ou que reúnam as condições definidas na regulamentação aplicável a pessoas em situação de privação de liberdade.

#### Artigo 230.º-N

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação:

- a) Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos e entidades formadoras certificadas para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 230.º-L;
- b) Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-O

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.

### SECÇÃO XXVI

#### Balcão da Inclusão - Unidades móveis em territórios de baixa densidade

#### Artigo 230.º-P

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar respostas especialmente pertinentes em territórios de baixa densidade, dirigidas a situações de maior dificuldade de acesso a serviços de interesse geral, por parte de pessoas com deficiência e/ou incapacidade, de idosos e respetivos familiares e de pessoas com limitações na utilização de serviços desmaterializados e eletrónicos.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Aproximar os serviços públicos das populações mais vulneráveis e isoladas, promovendo equidade no acesso a serviços de qualidade;
- b) Desenvolver novas formas de provisão de serviços de interesse geral;
- c) Evitar deslocações mais longas dos cidadãos aos centros urbanos ou a centros urbanos de maior dimensão e mais congestionados, com ganhos pessoais e ambientais.

#### Artigo 230.º-Q

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de apoio à criação e ao desenvolvimento de unidades móveis ou de balcões de inclusão, especialmente em territórios

#### Artigo 230.º-R

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas idosas e com deficiência e/ou incapacidade e respetivos familiares, em risco de exclusão ou isolamento e com limitações no acesso a serviços físicos ou com limitações em aceder a serviços de forma desmaterializada e eletrónica, especialmente as pessoas que residam em territórios de baixa densidade.

#### Artigo 230.º-S

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, os seguintes beneficiários:

- a) Autarquias locais;
- b) Comunidades intermunicipais;

- c) Áreas metropolitanas;
- d) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social ou prática reconhecida a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada por beneficiários previstos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 230.º-T

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO XXVII

##### Modelo de Apoio à Vida Independente

#### Artigo 230.º-U

##### Âmbito e objetivos

1 - O Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI) é uma medida que visa a disponibilização de um serviço especializado de assistência pessoal de apoio a pessoas com deficiência e/ou incapacidade para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da interação com as condições do meio, estas não possam, ou tenham sérias limitações em realizar por si próprias, encontrando-se regulada pela Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro.

2 - A implementação do MAVI é operacionalizada pelos centros de apoio à vida independente (CAVI), que são as entidades legalmente responsáveis pela promoção da disponibilização do serviço de assistência pessoal de apoio às pessoas com deficiência e/ou incapacidade, e têm como objetivo promover o exercício pleno de direitos de cidadania e a autonomia e autodeterminação das pessoas com deficiência e/ou incapacidade.

#### Artigo 230.º-V

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações relativas ao serviço de assistência pessoal previstas no artigo 5.º da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, a realizar de acordo com o disposto nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

2 - O serviço de assistência pessoal pode, ainda, ser concretizado através de serviços e/ou apoios complementares ao desenvolvimento do serviço de assistência pessoal prestado pelos CAVI, com carácter inovador, nomeadamente através do apoio a rendas destinadas à habitação, a transportes e a acessibilidades, nos termos previstos nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

#### Artigo 230.º-W

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas com deficiência e/ou incapacidade de acordo com o disposto nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

#### Artigo 230.º-X

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação o ISS, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos previstas no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, no que respeita às ações previstas no n.º 2 do artigo 230.º-V do presente regulamento.

#### Artigo 230.º-Y

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXVIII

#### Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade

#### Artigo 230.º-Z

## Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação concretiza-se na concessão de apoios destinados a facilitar a integração e manutenção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e ou incapacidade (PCDI), que apresentam dificuldades no acesso, manutenção e progressão no emprego.

2 - Os apoios ao emprego contribuem para a integração ou reintegração no mercado de trabalho de PCDI desempregadas ou à procura de primeiro emprego, através do exercício de uma atividade profissional ou a realização de atividades socialmente úteis, visando o desenvolvimento de competências relacionais, pessoais e profissionais que facilitem a sua transição, quando possível, para o regime normal de trabalho, definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, na sua atual redação.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências das PCDI e potenciar o seu desempenho profissional, de forma a facilitar a sua integração ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Promover e apoiar a transição para o mercado de trabalho através da participação das PCDI em atividades socialmente úteis com vista a reforçar as suas competências relacionais e pessoais, valorizar a autoestima, bem como estimular hábitos de trabalho;
- c) Proporcionar às PCDI, bem como às pessoas com capacidade de trabalho reduzida, o exercício de uma atividade profissional e o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à sua integração, sempre que possível, em regime normal de trabalho.

## Artigo 230.º-AA

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de apoio à colocação, acompanhamento pós-colocação e mediação com entidades empregadoras, que cumpram os critérios previstos nos diplomas normativos enquadradores desta medida de política pública, designadamente:

- a) Estágios Inserção;

- b) Contrato Emprego-Inserção;
- c) Emprego Apoiado em Mercado Aberto.

#### Artigo 239.º-BB

##### Destinatários

São destinatários elegíveis as PCDI inscritas no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas na regulamentação nacional aplicável às respetivas medidas de política pública.

#### Artigo 230.º-CC

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação o IEPF, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-DD

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXIX

#### Planos Locais de Inclusão da População Cigana

#### Artigo 230.º-EE

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação assenta numa abordagem participativa e de base territorial, visando promover a dinamização dos planos locais para a integração das comunidades ciganas, contemplando a fase de conceção e diagnóstico participado, em função das necessidades e potencialidades dos territórios, e ou a sua revisão, bem como a sua implementação.

2- Constituem objetivos desta tipologia de operação os seguintes:

- a) Estimular as comunidades ciganas para uma participação cívica ativa;
- b) Sensibilizar a sociedade para a realidade da comunidade cigana, de forma a desconstruir os estereótipos existentes;
- c) Promover o conhecimento da realidade dos territórios, que possibilite a identificação das principais necessidades e viabilize o desenho de respostas integradas e eficazes, conducentes à definição de políticas mais inclusivas e ajustadas à situação da população cigana;
- d) Implementar estratégias e metodologias participativas que assegurem o envolvimento e a capacitação das pessoas ciganas;
- e) Promover uma atuação concertada, numa lógica de parceria, das diversas entidades existentes, não só a nível nacional, mas também a nível local e regional.

#### Artigo 230.º-FF

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, designadamente, as seguintes ações:

- a) Promoção da conceção e desenho de planos locais para a integração das comunidades ciganas e ou de eventuais revisões que se revelem necessárias, através do aprofundamento do conhecimento e diagnóstico participado das necessidades e potencialidades dos territórios;
- b) Implementação das ações inscritas nos eixos de intervenção dos planos locais para a integração das comunidades ciganas, numa abordagem participativa, de trabalho em rede e de proximidade.

2 – As ações mencionadas na alínea b) do número anterior podem integrar os domínios da igualdade, inclusão, participação, educação, emprego, habitação e saúde, nos moldes a concretizar em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

## Artigo 230.º-GG

### Destinatários

São destinatários elegíveis as pessoas das comunidades ciganas residentes nos territórios abrangidos pelos planos locais para a integração das comunidades ciganas, devendo igualmente identificar explicitamente mulheres e raparigas ciganas como grupo prioritário para ações que visem a redução de desigualdades estruturais, bem como a população em geral visada nos referidos instrumentos.

## Artigo 230.º-HH

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação os municípios que têm definidos planos locais para a integração das comunidades ciganas e aqueles que integrem a rede de municípios para a participação e a inclusão das comunidades ciganas (MUPICC).

## Artigo 230.º-II

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXX

Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes, refugiados e população cigana

## Artigo 230.º-JJ

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar as ações orientadas para a consolidação do papel que as ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos desempenham junto da população e dos grupos vulneráveis, nomeadamente quanto à promoção e educação para a interculturalidade, diálogo inter-religioso e valorização da diversidade, o

combate à discriminação dos migrantes, refugiados, seus descendentes ou grupos étnicos na sociedade portuguesa, o combate ao racismo e à xenofobia, o exercício da cidadania ativa pelos membros das comunidades migrantes e comunidades ciganas e iniciativas tendentes à integração plena das pessoas ciganas.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para o reforço das capacidades das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que trabalham com:

- a) Vítimas de discriminação, nomeadamente as comunidades migrantes, conforme definido no Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações em vigor, na sequência do Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, aprovado em 2018 pelas Nações Unidas;
- b) Comunidades ciganas.

#### Artigo 230.º-KK

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de capacitação e outras identificadas no número seguinte, dirigidas a ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos dos grupos assinalados, que desenvolvam atividades de diagnóstico, elaboração, implementação, monitorização, divulgação e avaliação de respostas e recursos de apoio à integração dos públicos-alvo, e que prestem apoio a ações de valorização das diversidades culturais, linguísticas e religiosas e de combate à discriminação em função da raça, país de origem, ou etnia.

2 – Para efeitos do número anterior, são elegíveis, nomeadamente, atividades relacionadas com estruturas de apoio, elaboração e disseminação de materiais técnico pedagógicos e informativos, workshops, ações de sensibilização e ou informação, avaliação, criação, dinamização de redes e ou parcerias, estudos e capacitação dos recursos humanos das ONG e de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-LL

## Destinatários

São destinatários elegíveis nesta tipologia de operação migrantes, refugiados, pessoas ciganas e de qualquer etnia, colaboradores de ONG e de outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

## Artigo 230.º-MM

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, em cujos objetivos estatutários estejam previstos a promoção dos direitos e interesses das populações imigrantes, refugiados e população cigana.

## Artigo 230.º-NN

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXXI

Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI

## Artigo 230.º-OO

### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a sensibilização e capacitação das PCDI e suas famílias, profissionais e agentes de vários setores (público, social e privado), com atribuições e ou responsabilidades na promoção da cidadania e dos direitos das PCDI para uma sociedade mais inclusiva, nas mais diversas áreas, com o objetivo de promover decisões, práticas e ações que concretizem o desígnio da inclusão das PCDI, com vista à sua autonomização, considerando as suas características específicas, as comunidades onde estão inseridas e os respetivos contextos de vida.

## Artigo 230.º-PP

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que visem a sensibilização e capacitação dos destinatários definidos no artigo seguinte.

## Artigo 230.º-QQ

### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as PCDI e suas famílias, bem como profissionais e outros agentes com funções ou responsabilidades na promoção da cidadania e de uma sociedade mais inclusiva, nas mais diversas áreas, designadamente da justiça, das forças de segurança, da saúde, da educação, da intervenção e ação social, das entidades do setor social, das associações e das ordens profissionais.

## Artigo 230.º-RR

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as pessoas coletivas de direito público e de direito privado, que cumpram os referenciais definidos pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

## Artigo 230.º-SS

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXXII

### Estágios na iniciativa ALMA

## Artigo 230.º-TT

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção configura-se como um esquema de mobilidade transfronteiriça destinado a jovens com menos oportunidades, visando integrar

esses mesmos jovens em percursos de educação, de formação profissional ou no mercado de trabalho no seu país de origem, melhorando as suas competências, conhecimentos e experiência profissional através de estágios realizados em países da União Europeia.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de operação a implementação da iniciativa da União Europeia lançada com esta mesma designação, e que se enquadra no âmbito do Plano Nacional de Implementação de Uma Garantia Jovem e da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, nomeadamente no seu eixo estratégico 2, que visa promover a integração dos jovens em situação de vulnerabilidade.

#### Artigo 230.º-UU

##### Ações

1 - São elegíveis no âmbito da presente tipologia de operação, cumulativamente, as seguintes ações:

- a) Formação e acompanhamento específicos e intensivos do participante no seu Estado-Membro de origem para preparação de estadia no Estado-Membro de acolhimento;
- b) Promoção de estágio, com a duração de dois a seis meses, noutro Estado-Membro, integrado no ambiente de trabalho de uma empresa ou instituição;
- c) Após regresso ao Estado-Membro de origem, prestação de apoio contínuo na utilização das competências recém-adquiridas, com vista à inserção no mercado de trabalho ou ao prosseguimento de estudos.

2 – A ação prevista na alínea b) do número anterior deve representar, pelo menos, 30% da duração total do conjunto de ações.

#### Artigo 230.º-VV

##### Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação jovens em situação de desfavorecimento, entre os 18 e 29 anos, inscritos no Serviço Público de Emprego, incluindo jovens NEET.

#### Artigo 230.º-WW

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação o IEFP, I.P., tendo em conta a sua qualidade de serviço público de emprego nacional que tem por missão

promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional.

#### Artigo 230.º-XX

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXIII

#### Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável

#### Artigo 230.º-YY

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção pretende contribuir para a promoção do acesso das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social a oportunidades no âmbito da saúde, de maior acesso a serviços, com vista à manutenção ou à melhoria da qualidade de vida independente com autonomia, quer na preparação da transição para a reforma, quer dinamizando uma maior integração.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação concretizar, nomeadamente, os pilares estratégicos inscritos no Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável, nos domínios da saúde e bem-estar, autonomia e vida independente, desenvolvimento e aprendizagem ao longo da vida, vida laboral saudável ao longo do ciclo de vida, rendimentos e economia do envelhecimento e participação na sociedade.

#### Artigo 230.º-ZZ

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações e iniciativas que contribuam para a promoção dos objetivos identificados no artigo anterior, enquadradas no Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável, designadamente:

- a) Desenvolvimento de soluções de apoio especializado pessoal, direto e à distância, como sejam a teleassistência e ou linhas de atendimento;
- b) Projetos que desenvolvam a autonomia e a independência dos idosos, nas tarefas do quotidiano;

- c) Programas de sensibilização, capacitação e de qualificação;
- d) Oferta de atividades culturais, educacionais e de convívio, com carácter regular, para um envelhecimento saudável de idosos em exclusão social;
- e) Projetos intergeracionais e a troca de experiências;
- f) Projetos que promovam a qualidade de vida e os níveis de bem-estar físico e mental;
- g) Contactos com comunidades e espaços diferentes e vivências em grupo como formas de integração social;
- h) Projetos que visem a integração social dos idosos, combatendo o isolamento e a exclusão;
- i) A capacitação das instituições visando a promoção da qualidade de vida e o bem-estar físico e mental dos idosos.

#### Artigo 230.º-AAA

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação pessoas com 55 ou mais anos e com vulnerabilidades sociais, residentes nas regiões elegíveis.

#### Artigo 230.º-BBB

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação a Fundação Inatel e o Conselho Económico e Social, tendo em conta a missão que cada entidade prossegue.

#### Artigo 230.º-CCC

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 230.º-DDD

##### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são relevadas as receitas geradas durante a execução da operação no âmbito das ações e iniciativas previstas nas alíneas b), d), f) e g) do artigo 230.º-ZZ.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º do presente regulamento e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## SECÇÃO XXXIV

### Inserção Socioprofissional da Comunidade Cigana

#### Artigo 230.º-EEE

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa promover a integração da comunidade cigana, através da sua inserção socioprofissional.

2- Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para a melhoria do acesso das comunidades ciganas, enquanto integrante de grupos marginalizados, à educação e ao emprego e a promover a sua inclusão social, focando-se no apoio à aprendizagem ao longo da vida e à orientação socioprofissional adaptadas às necessidades específicas desta população, designadamente através de estágios e/ou mentoria, com vista ao reconhecimento e aquisição de competências transversais para a empregabilidade.

#### Artigo 230.º-FFF

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações que, conjugadamente, desenhem percursos individuais integrados de capacitação e emprego, construídos com a participação direta e ativa dos próprios destinatários, designadamente, as seguintes:

- a) Orientação profissional personalizada, direcionada para projetos socioprofissionais individualizados e para a aquisição de competências por parte da comunidade cigana que facilitem a entrada no mercado de trabalho;
- b) Sensibilização e informação que contribuam para a promoção do empreendedorismo e da capacitação para a criação de negócios que elevem as competências de gestão;
- c) Sensibilização com vista à desconstrução de preconceitos e à igualdade de oportunidades junto dos empregadores;

- d) Intermediação laboral com as empresas, de modo a aproximar a população cigana do mercado de trabalho e sinalizar oportunidades de emprego e formação que favoreçam a inserção laboral desta população;
- e) Assistência técnica e formação e ou capacitação de profissionais públicos e privados que trabalham com a população cigana, nomeadamente para melhorar a imagem social desta população.

#### Artigo 230.º-GGG

##### Destinatários

São destinatários elegíveis as pessoas de etnia cigana e a população em geral, nomeadamente, dos territórios onde estas residem.

#### Artigo 230.º-HHH

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

#### Artigo 230.º-III

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXV

#### Formação de Públicos Estratégicos

##### Artigo 230.º-JJJ

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa a qualificação dos profissionais das diversas áreas com competências em domínios associados à igualdade de género, contra as formas de violência doméstica e violência de género, combate ao racismo e discriminação racial, étnica e sem razão do país de origem prevenção e combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, sendo estas áreas consideradas estratégicas para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação contribuir para a promoção da qualidade dos serviços e das organizações nas diversas áreas identificadas no número anterior.

#### Artigo 230.º-KKK

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação de públicos estratégicos, nomeadamente dos profissionais e ou outros agentes com funções ou responsabilidades na promoção da cidadania e de uma sociedade mais inclusiva, nas mais diversas áreas (e.g. justiça, forças de segurança, educação, saúde, segurança social, entidades do setor social, associações), nomeadamente com vista à promoção da igualdade de género, contra as formas de violência, combate ao racismo e discriminação racial, à prevenção e combate à discriminação em razão do sexo e da orientação sexual e à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

#### Artigo 230.º-LLL

##### Destinatários

São destinatários elegíveis nesta tipologia de operação profissionais com impacto na promoção da inclusão, designadamente agentes de formação, profissionais da educação, profissionais de IPSS e ONG e outros agentes sociais, representantes sindicais e dos trabalhadores, representantes associativos, trabalhadores da administração pública, tais como da área governativa da justiça, das forças segurança, o pessoal dos serviços de saúde, os magistrados, os advogados, os funcionários judiciais, os consultores, os jornalistas, os agentes de publicidade e outros indivíduos cuja atividade possa ter impacto na consolidação da promoção das áreas identificadas no artigo anterior.

#### Artigo 230.º-MMM

##### Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, habilitadas para a promoção da formação nos domínios elencados no artigo 230.º-KKK do presente regulamento.

2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas, entidades empregadoras, no caso das entidades previstas na alínea a) do número anterior, ou outros operadores, nos termos previstos no artigo 6.º.

#### Artigo 230.º-NNN

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXXVI

Qualificação e especialização do sistema nacional de intervenção precoce na infância

## Artigo 230.º-OOO

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista nesta secção pretende contribuir para a consolidação do sistema nacional de intervenção precoce na infância (SNIPI), potenciando recursos e ações integradas e descentralizadas dos serviços, e uma maior cobertura e qualidade das respostas às necessidades multidimensionais e específicas das crianças elegíveis e famílias.

2 – Constituem objetivos desta tipologia de operação promover a integração social das crianças, assegurando a proteção dos seus direitos e desenvolvimento das suas capacidades.

## Artigo 230.º- PPP

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações centradas na criança e na família, de natureza preventiva e reabilitativa, em especial no âmbito da saúde e da ação social, nomeadamente as seguintes:

- a) Qualificação de profissionais que atuam no sistema;
- b) Reforço de equipas, nomeadamente através do alargamento da sua capacidade instalada e aprofundamento da especialização da intervenção.

## Artigo 230.º-QQQ

### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os profissionais que integram o SNIPI, as crianças e respetivas famílias.

## Artigo 230.º-RRR

### Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios a conceder nos termos da alínea a) do artigo 230.º-PPP do presente regulamento as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as cooperativas de ensino e as pessoas coletivas de direito público pertencentes à Administração Pública Central e Local, incluindo institutos públicos de ensino superior.

2 - Podem aceder aos apoios a conceder nos termos da alínea b) do artigo 230.º-PPP deste regulamento o ISS, I.P., na qualidade de organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Artigo 230.º-SSS

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO XXXVII

Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização

### Artigo 230.º-TTT

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção, que se enquadra no Plano de Ação da Garantia para a Infância para o período 2022-2030, pretende contribuir para o reforço e qualificação do sistema de promoção de proteção das crianças e jovens em perigo (SPPCJP), nomeadamente dos profissionais que intervêm no sistema para uma intervenção preventiva e reparadora de situações de risco e perigo de crianças e jovens e dos meios de monitorização e avaliação do SPPCJP, e para a autonomização de jovens com medidas de promoção e proteção.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de operação o reforço do SPPCJP, de forma permanente e contínua, nomeadamente da capacidade funcional e do seu capital humano, com vista a maximizar a qualidade de intervenção na Comunidade.

### Artigo 230.º-UUU

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente ações e iniciativas de:

- a) Formação e qualificação de profissionais que intervêm no sistema de SPPCJP;
- b) Reforço dos recursos do SPPCJP, nomeadamente dos recursos humanos e dos seus meios de monitorização e avaliação;
- c) Promoção de autonomia de jovens com medida de promoção e proteção, designadamente:
  - i) Ações de acompanhamento especializado e promoção da integração e autonomia de jovens com medida de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial;
  - ii) Avaliação diagnóstica de jovens com medida de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial;
  - iii) Conceção, execução, avaliação e revisão de planos de intervenção individuais, visando a satisfação das respetivas necessidades identificadas, o efetivo exercício dos seus direitos e o estabelecimento do percurso individual para a plena autonomia e vida independente;
  - iv) Integração do jovem em projeto educativo ou formativo e/ou resposta laboral;
  - v) Supervisão externa.

### Artigo 230.º-VVV

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os profissionais que integram o SPPCJP, nos seus vários níveis de intervenção, e os jovens com medidas de promoção e proteção, de colocação em acolhimento residencial.

#### Artigo 230.º-WWW

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) A Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens no que respeita às ações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 230.º-UUU do presente regulamento, tendo em conta a missão que prossegue;
- b) as pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas no que respeita às ações previstas na alínea c) do artigo 230.º-UUU deste regulamento.

#### Artigo 230.º-XXX

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXXVIII

#### Mediadores municipais e facilitadores culturais

#### Artigo 230.º-YYY

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover redes e parcerias capazes de criar pontes entre cidadãos e instituições;
- b) Promover a mudança a partir dos atores presentes no território, unindo as diferentes sensibilidades, prevenindo o conflito ou, quando necessário, atuando sobre o mesmo numa atitude mediadora entre as partes, juntando todos em torno de uma mesma agenda.

#### Artigo 230.º-ZZZ

##### Ações elegíveis

1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visam promover a integração de públicos em situação de vulnerabilidade social, assentes nos princípios da mediação, da interculturalidade e da intervenção comunitária, privilegiando a formação e a contratação de mediadores das comunidades alvo.

2 - Encontram-se abrangidas pelas disposições previstas na presente secção, designadamente, a criação de equipas de mediadores interculturais e de intervenção municipal dirigida à integração das comunidades migrantes e das comunidades ciganas.

#### Artigo 230.º-AAAA

##### Destinatários

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de operação a população migrante e a população cigana.

#### Artigo 230.º- BBBB

##### Beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração local;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- c) As entidades da administração indireta do Estado, com responsabilidades na área a que se refere a presente secção.

#### Artigo 230.º-CCCC

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## CAPÍTULO V

### Privação material

#### SECÇÃO I

##### Aquisição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade

#### Artigo 231.º

##### Âmbito e objetivos

1 - A presente tipologia de operação visa apoiar a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade por entidades públicas, com vista à sua distribuição às pessoas mais carenciadas, diretamente ou recorrendo a organizações parceiras, públicas ou privadas e sem fins lucrativos.

2 - A intervenção no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção tem como objetivo manter a equidade territorial na distribuição, de acordo com as necessidades existentes, com vista a mitigar a privação material e promover a integração social de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em linha com os princípios de uma dieta saudável e de sustentabilidade.

3 - O apoio destinado a combater a privação material apenas pode ser utilizado para promover a distribuição de alimentos e bens que estejam em conformidade com o direito da União Europeia em matéria de segurança dos produtos de consumo.

#### Artigo 232.º

##### Ações

São elegíveis as ações de aquisição, transporte e armazenagem de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade.

#### Artigo 233.º

##### Beneficiários

Pode aceder aos apoios concedidos, no âmbito da presente tipologia de operação, o Instituto da Segurança Social, I. P.

#### Artigo 234.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente e sob a forma de convite, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 235.º

##### Obrigações adicionais dos beneficiários

Para além das obrigações gerais previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações adicionais dos beneficiários da presente tipologia de operação:

- a) Selecionar um cabaz de géneros alimentares e/ou os bens de primeira necessidade a distribuir de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas, tendo em consideração aspetos climáticos e ambientais e a redução dos desperdícios;

- b) Respeito pela dignidade das pessoas mais carenciadas;
- c) Garantir o fornecimento gratuito de uma gama de géneros alimentares a distribuir em função da sua contribuição para a dieta equilibrada das pessoas mais carenciadas;
- d) Cumprir os normativos europeus e nacionais aplicáveis em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública;
- e) Elaborar os cadernos de encargos e os correspondentes programas de concurso para aquisição dos géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade;
- f) Controlar a execução dos contratos por parte das empresas adjudicatárias, no que respeita à conformidade com o direito da União Europeia, designadamente no que se refere ao cumprimento por parte destas das regras em matéria de segurança dos produtos de consumo;
- g) Efetuar o pagamento às empresas adjudicatárias.

#### Artigo 236.º

##### Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1 - A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, apenas pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Necessidade de reprogramação de natureza física da candidatura aprovada, sem aumento do montante do financiamento elegível aprovado e sem substituição do respetivo objeto;
- b) Necessidade de reprogramação de natureza financeira, consistindo no reforço financeiro da candidatura aprovada, com base em informação que permita uma análise detalhada do pedido apresentado.

2 - Carecem de decisão expressa da autoridade de gestão as seguintes alterações à decisão de aprovação:

- a) A alteração do tipo de géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade a adquirir;
- b) O reforço financeiro globalmente aprovado para a operação;
- c) O adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis, em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação.

3 - As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão, podendo ser objeto de mera comunicação.

## SECÇÃO II

Distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento

### Artigo 237.º

#### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista nesta secção visa apoiar a distribuição direta às pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas sem fins lucrativos, de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição direta, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas.

### Artigo 238.º

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações de:

- a) Distribuição direta de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, através da entrega de cabazes às pessoas mais carenciadas, nos territórios definidos, e que promova um regime alimentar adequado;
- b) Acompanhamento associado à operação de distribuição direta, que permita capacitar as famílias e/ou as pessoas mais carenciadas na seleção e boa utilização dos géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, na prevenção do desperdício e na otimização da gestão do orçamento familiar, nomeadamente através da realização de sessões de esclarecimento e/ou de sensibilização e informação para os destinatários últimos do apoio.

### Artigo 239.º

#### Destinatários

1 - São destinatários últimos da presente tipologia de operação os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica, sendo este conceito equiparado ao

conceito de carência económica aplicável, em cada momento, no âmbito do subsistema de ação social pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.

2 - A identificação das pessoas mais carenciadas é efetuada pelo técnico de ação social que acompanha a família, que pode pertencer a um organismo público ou a uma organização parceira com competências em matéria de atendimento e acompanhamento social ou intervenção social.

3 - O técnico de ação social elabora um processo familiar e avalia os critérios de carência económica, sendo estes harmonizados a nível nacional e registados em sistema de informação e objeto de reavaliação trimestral.

4 - O destinatário último não pode ser abrangido, para o mesmo período temporal, por mais do que uma medida de combate à privação material definida no presente regulamento, não podendo haver duplicação de destinatários na execução do programa.

5 - Para efeitos do acompanhamento dos apoios no âmbito da presente secção deve ser assegurada, nos termos legalmente previstos, a interoperabilidade entre o sistema de informação da segurança social e o sistema de gestão das operações financiadas na vertente de combate à privação material.

#### Artigo 240.º

##### Beneficiários

1 - Podem aceder ao financiamento no âmbito da presente tipologia de operação as pessoas coletivas de direito público e privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.

2 - Os beneficiários assumem a qualidade de organizações parceiras, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Coordenadora/polo de receção, ao qual compete receber e armazenar os géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, garantindo a respetiva entrega nas instalações das entidades mediadoras através de transporte adequado para o efeito e assegurando a boa receção dos produtos por parte destas entidades, que os distribuem diretamente aos destinatários finais;
- b) Mediadora, à qual cabe a distribuição direta dos géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade aos destinatários finais.

3 - Uma mesma organização parceira pode assumir as duas modalidades referidas no número anterior, desde que cumpra todos os requisitos e condições exigidos para cada uma delas.

4 - Quando num território não existam operações seleccionadas que garantam a distribuição dos alimentos, essa função pode ser assegurada pela entidade beneficiária da tipologia de «Aquisição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade».

#### Artigo 241.º

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 242.º

##### Aviso para apresentação de candidaturas

1 - O acesso ao financiamento pode ser feito por concurso ou por convite a uma ou várias entidades, nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - O acesso ao financiamento pode ser feito por convite a uma ou várias entidades, nomeadamente nos casos em que esta modalidade constitua:

- a) Uma mais-valia para a execução do programa junto dos destinatários finais, designadamente no que respeita à minimização das interrupções nos processos de entrega de alimentos;
- b) Uma garantia de rentabilização de investimentos anteriormente realizados, nomeadamente no âmbito do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas ou de programas nacionais a este associados, quer no que respeita às competências das instituições para um desempenho adequado do seu papel, quer no que respeita às condições de armazenamento e transporte de alimentos.

3 - O aviso para apresentação de candidaturas pode definir requisitos das entidades e das operações complementares aos previstos na presente secção.

4 - A autoridade de gestão pode definir, em articulação com o organismo intermédio, procedimento prévio de manifestação de interesse, por parte das entidades a convidar, compatíveis com os pressupostos previstos na presente secção, antes de proceder à publicitação da abertura de candidaturas por convite.

5 - Caso as entidades não manifestem interesse na apresentação de candidaturas no âmbito de um procedimento prévio de manifestação de interesse, a autoridade de gestão pode publicitar um aviso para apresentação de candidaturas com o mesmo objeto constante desse procedimento.

6 - Nas candidaturas em parceria, o convite para apresentação de candidaturas é dirigido à entidade coordenadora.

7 - Para a operação de distribuição apenas é aprovada uma candidatura por território, conforme definido no aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 243.º

##### Requisitos adicionais dos beneficiários

1 - Os beneficiários que assumem as funções de polos de receção devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Abranger um número de destinatários finais igual ou superior a 150;
- b) Assegurar a capacidade para armazenar os produtos objeto da operação que garantam a cobertura do número de destinatários finais previsto para o território de intervenção da candidatura;
- c) Comprovar as condições de conservação, armazenagem, acondicionamento e transporte dos produtos com as seguintes características:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
- d) Assegurar a capacidade para transportar os produtos dos polos de receção às entidades mediadoras, cumprindo as adequadas condições de conservação e acondicionamento, de acordo com as características dos produtos previstas na alínea anterior;
- e) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação;
- f) Ter um responsável a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
  - i) Segurança, correta armazenagem e acondicionamento e transporte dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;

- ii) Receção e conferência dos produtos recebidos;
- iii) Prazos de validade dos produtos;
- iv) Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais disponibilizadas para o efeito no sistema de informação.

2 - Os beneficiários que assumem as funções de mediadores devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às pessoas mais carenciadas no território de intervenção da candidatura, desde que sejam compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
- b) Ter capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação, conforme número de destinatários finais previsto na candidatura;
- c) Assegurar, caso a distribuição dos produtos aos destinatários finais não ocorra em simultâneo com a entrega dos produtos pelos polos de receção, as seguintes condições específicas de armazenagem, consoante as características dos produtos:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.

3 - Caso os beneficiários que assumem as funções de mediadores pretendam proceder ao levantamento dos géneros alimentares e bens de primeira necessidade nos polos de receção, os mesmos têm de garantir as condições de armazenagem definidas na alínea c) do n.º 1, bem como a capacidade e condições de transporte exigidas para o efeito, constantes na alínea d) do n.º 1, devendo tal faculdade constar no protocolo de parceria.

#### Artigo 244.º

##### Obrigações adicionais dos beneficiários

1 - Constituem obrigações das entidades coordenadoras as seguintes:

- a) Coordenar a parceria e proceder à articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras da operação, em todos os domínios previstos no presente regulamento, designadamente nos pedidos de reembolso e saldo final;
- b) Receber diretamente o financiamento atribuído pela autoridade de gestão, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam, nos termos do cálculo efetuado pela autoridade de gestão;

- c) Elaborar no sistema de informação o plano de distribuição do qual deve constar as quantidades de produtos, por embalagens individuais, a atribuir a cada entidade mediadora em função do respetivo número de destinatários finais a abranger;
- d) Receber os produtos alimentares, armazená-los e entregá-los às entidades mediadoras, cumprindo as condições de conservação, armazenagem, acondicionamento e transporte, consoante as características dos produtos, nos termos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- e) Proceder à atualização do plano de distribuição, no decurso da distribuição dos produtos, sempre que se justifique;
- f) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na respetiva área geográfica de atuação;
- g) Ter um responsável, a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
  - i) Segurança, correta armazenagem, acondicionamento e transporte dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;
  - ii) Receção e conferência dos produtos recebidos;
  - iii) Prazos de validade dos produtos;
  - iv) Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais, disponibilizadas para o efeito no sistema de informação;
- h) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos produtos recebidos e entregues às entidades mediadoras, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, utilizando obrigatoriamente para o efeito o sistema de informação;
- i) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, de todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
- j) Comunicar, de imediato, à autoridade de gestão a ocorrência de qualquer anomalia.

## 2 - Constituem obrigações das entidades mediadoras as seguintes:

- a) Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais no sistema de informação;
- b) Definir no sistema de informação, com base nas quantidades de cada produto que lhes foram atribuídas, as quantidades de produtos e embalagens individuais a atribuir a cada destinatário final que integra as respetivas listas, de acordo com as respetivas características e necessidades;

- c) Proceder à atualização das quantidades de produtos a distribuir aos destinatários finais sempre que se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:
  - i) Exclusão ou inclusão de destinatários finais;
  - ii) Alteração das quantidades distribuídas aos destinatários finais;
  - iii) Perdas e/ou transferências de produtos;
- d) Receber os produtos que lhe foram atribuídos pela entidade coordenadora respetiva e distribuí-los aos destinatários finais da sua área geográfica de atuação;
- e) Respeitar as seguintes condições específicas de armazenagem consoante os produtos, caso a distribuição dos produtos aos destinatários finais não ocorra em simultâneo com a entrega realizada pela entidade coordenadora:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
- f) Preencher e emitir as credenciais disponibilizadas para o efeito no sistema de informação com base na quantidade de produtos a distribuir aos destinatários finais;
- g) Distribuir os produtos aos destinatários finais de acordo com as respetivas credenciais e conforme as suas características e necessidades, respeitando os prazos de validade dos produtos;
- h) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos produtos recebidos e atribuídos, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, no formato disponibilizado para o efeito no sistema de informação;
- i) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, para todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
- j) Desenvolver medidas de acompanhamento com vista à inclusão social dos destinatários últimos.

3 - A distribuição prevista na alínea g) do número anterior pode ser efetuada de forma a corresponder às necessidades de consumo e capacidade de armazenamento dos destinatários finais.

#### Artigo 245.º

#### Candidaturas em parceria

1 - Para além do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento e nos termos do n.º 3 da mesma norma, do protocolo de parceria devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação do território a que se candidatam;
- b) Número de destinatários finais a abranger por cada uma das organizações parceiras;
- c) Função que cada uma das organizações parceiras desempenha na operação, designadamente polo de receção e entidade coordenadora, e/ou entidade mediadora;
- d) Explicitação da forma como cada organização parceira contribui para o cumprimento dos requisitos e dos critérios de seleção aplicáveis no desenvolvimento da operação;
- e) A repartição da percentagem do apoio entre as entidades coordenadoras e as entidades mediadoras, de acordo com as normas definidas no aviso para apresentação de candidaturas.

2 - Cabe à entidade coordenadora manter acessíveis, no processo contabilístico, os documentos comprovativos das transferências do financiamento atribuído às entidades mediadoras.

#### Artigo 246.º

##### Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1 - A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, tem carácter excecional ocorrendo quando haja necessidade de reprogramação de natureza financeira, designadamente o reforço financeiro da candidatura.

2 - Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão alterações que impliquem:

- a) Acréscimo, eliminação ou substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e/ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria;
- b) Adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação;
- c) Eliminação ou introdução de ações de acompanhamento face ao inicialmente aprovado;
- d) Alteração, introdução e/ou eliminação do tipo de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade a distribuir;

e) Reforço financeiro globalmente aprovado para a operação.

3 - As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão, podendo ser objeto de mera comunicação.

### SECÇÃO III

Atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade

#### Artigo 246.º-A

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de um montante financeiro às pessoas em situação de carência económica e risco de exclusão social, associado a um cartão eletrónico, que pode ser utilizado numa rede de estabelecimentos comerciais aderente, existente em todo o território continental.

2 - Constitui objetivo desta tipologia de operação mitigar a privação material e promover a integração social de pessoas mais carenciadas, em risco de pobreza ou de exclusão social, em respeito pela dignidade da pessoa humana, nomeadamente através da não estigmatização dos destinatários e o incentivo à sua autodeterminação, em linha com os princípios de uma dieta equilibrada e da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários.

#### Artigo 246.º-B

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações que visem a atribuição de um montante financeiro associado a um cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, a ser disponibilizado por entidades parceiras, pessoas coletivas de direito público ou privado sem fins lucrativos, incluído do setor cooperativo, a pessoas carenciadas, podendo o mesmo ser utilizado na aquisição de bens

#### Artigo 246.º-C

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o ISS, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 246.º-D

##### Obrigações adicionais dos beneficiários

1 - Para além das obrigações gerais previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações adicionais dos beneficiários da presente tipologia de operação:

- a) Definir as categorias de bens alimentares e/ou bens de primeira necessidade passíveis de ser fornecidos através do cartão eletrónico, em função das regras de elegibilidade previstas na vertente de combate à privação material do FSE+;
- b) Garantir que os destinatários que venham a ser apoiados através da tipologia de operação, prevista na secção iv do presente capítulo, podem adquirir os géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais aderentes, com o cartão eletrónico atribuído;
- c) Gerir o montante global a carregar nos cartões eletrónicos previstos na presente tipologia de operação;
- d) Disponibilizar, mensalmente, à entidade emissora dos cartões eletrónicos, um documento que contenha, nomeadamente, a identificação dos destinatários objeto do apoio, o valor a carregar por cartão eletrónico, em função do que tenha sido previamente definido pela área governativa da solidariedade e segurança social;
- e) Cumprir os normativos europeus e nacionais aplicáveis em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública;
- f) Garantir que o modelo adotado para a elaboração, desenvolvimento e funcionamento do sistema de cartões eletrónicos assegura o cumprimento das regras relativas à prestação de contas e à utilização do cartão eletrónico e das regras de elegibilidade da vertente de combate à privação material do FSE+, de acordo com o disposto na alínea a);
- g) Garantir o armazenamento da informação prevista na alínea d).

2 - Para além das obrigações previstas no número anterior, os beneficiários da presente tipologia de operação podem, sempre que entendam justificado, celebrar protocolos com outras

entidades, nomeadamente públicas, sobre questões associadas à relação com a rede de estabelecimentos comerciais e o fornecimento de géneros alimentares mediante utilização de cartões eletrónicos.

#### Artigo 246.º-E

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO IV

Distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes

#### Artigo 246.º-F

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção, que complementa a tipologia de operação prevista na secção anterior, visa igualmente mitigar a privação material e promover a integração social de pessoas mais carenciadas, em risco de pobreza ou de exclusão social, em respeito pela dignidade da pessoa humana, através da utilização de cartões eletrónicos que permitam a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, promovendo a não estigmatização dos destinatários e o incentivo à sua autodeterminação, em linha com os princípios de uma dieta equilibrada e da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários.

#### Artigo 246.º-G

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as seguintes ações:

- a) Distribuição de cartões eletrónicos a pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a aquisição de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, em estabelecimentos comerciais aderentes;
- b) Ações de acompanhamento associadas às ações de distribuição de cartões eletrónicos referidas na alínea anterior, especialmente direcionadas para o reforço da autonomia e

capacidade de livre escolha dos destinatários, por forma a capacitá-los na otimização da gestão do orçamento familiar, na seleção dos géneros alimentares e na prevenção do desperdício, nomeadamente através de sessões de esclarecimento e ou de sensibilização e informação.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a distribuição efetua-se mediante a entrega direta dos cartões eletrónicos às pessoas mais carenciadas nas instalações da entidade parceira.

3 - No aviso para apresentação de candidaturas podem ser definidos os locais ou modalidades para efetuar a entrega dos cartões eletrónicos, nomeadamente devido à necessidade de ajustar o local da entrega às características do agregado familiar.

4 - Sem prejuízo das ações a realizar no âmbito do disposto na alínea b) do n.º 1, são sempre associadas às ações previstas na alínea a) do mesmo número, duas ações de acompanhamento que permitam capacitar as pessoas mais carenciadas sobre:

- a) As regras de utilização do cartão eletrónico, de acordo com o regime aplicável à vertente de combate à privação material, a realizar no decurso da entrega do cartão eletrónico aos destinatários;
- b) A seleção dos géneros alimentares, de forma a promover o princípio da dieta equilibrada, a ser efetuada no mesmo momento da ação referida na alínea anterior ou em momento posterior.

#### Artigo 246.º-H

##### Destinatários

1 - São destinatários últimos da presente tipologia de operação os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica, sendo este conceito equiparado ao conceito de carência económica aplicável, em cada momento, no âmbito do subsistema de ação social pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.

2 - A identificação das pessoas mais carenciadas é efetuada pelo técnico de ação social que acompanha a família, que pode pertencer a um organismo público ou a uma organização parceira com competências em matéria de atendimento e acompanhamento social ou intervenção social.

3 - O técnico de ação social elabora um processo familiar e avalia os critérios de carência económica, sendo estes harmonizados a nível nacional e registados em sistema de informação e objeto de reavaliação trimestral.

4 - O destinatário último não pode ser abrangido, para o mesmo período temporal, por mais do que uma medida de combate à privação material definida no presente Regulamento, não podendo haver duplicação de destinatários na execução do programa.

5 - Para efeitos do acompanhamento dos apoios no âmbito da presente secção deve ser assegurada, nos termos legalmente previstos, a interoperabilidade entre o sistema de informação da segurança social e o sistema de gestão das operações financiadas na vertente de combate à privação material.

#### Artigo 246.º-I

##### Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios, no âmbito da presente tipologia de operação, pessoas coletivas de direito público e privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.

2 - Os beneficiários nesta operação assumem a qualidade de organizações parceiras de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Entidade coordenadora, a quem compete a gestão dos destinatários da parceria, nomeadamente através da atualização da informação constante no sistema de informação, e assegurar a articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras;
- b) Entidade mediadora, à qual cabe receber os cartões eletrónicos, assegurar a respetiva distribuição, de acordo com o número de destinatários a abranger, e realizar as ações de acompanhamento previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 246.º-G deste regulamento.

3 - Uma mesma organização parceira pode assumir as duas modalidades desde que cumpra todos os requisitos e condições exigidos para cada uma das entidades em causa.

4 - Quando num território não existam operações selecionadas que garantam a distribuição dos cartões eletrónicos, essa função pode ser assegurada pela pessoa coletiva de direito público a que se refere o artigo 246.º-C deste regulamento, mediante convite a lançar pela autoridade de gestão.

5 - Para os efeitos previstos no n.º 4, os beneficiários devem cumprir todos os requisitos previstos para as entidades parceiras que procedem à distribuição, aplicando-se-lhes as regras definidas na presente secção, designadamente em matéria de elegibilidade de despesas.

#### Artigo 246.º-J

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - Às candidaturas em parceria aplica-se, com as necessárias adaptações, o aplicável à tipologia de operação da distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento.

#### Artigo 246.º-K

##### Avisos para apresentação de candidaturas

1 - O acesso ao financiamento pode ser feito por concurso ou por convite a uma ou várias entidades, nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - O acesso ao financiamento pode ser feito por convite a uma ou várias entidades, nomeadamente nos casos em que esta modalidade constitua:

- a) Uma mais-valia para a execução do programa junto dos destinatários finais, designadamente no que respeita à minimização das interrupções nos processos de entrega de alimentos;
- b) Uma garantia de rentabilização de investimentos anteriormente realizados, nomeadamente no âmbito do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas ou de programas nacionais a este associado, quer no que respeita às competências das instituições para um desempenho adequado do seu papel, quer no que respeita às condições de armazenamento e transporte de alimentos.

3 - O aviso para apresentação de candidaturas pode definir requisitos das entidades e das operações complementares aos previstos na presente secção.

4 - A autoridade de gestão pode definir, em articulação com o organismo intermédio, procedimento prévio de manifestação de interesse, por parte das entidades a convidar,

compatíveis com os pressupostos previstos na presente secção, antes de proceder à publicitação da abertura de candidaturas por convite.

5 - Caso as entidades não manifestem interesse na apresentação de candidaturas no âmbito de um procedimento prévio de manifestação de interesse, a autoridade de gestão pode publicitar um aviso para apresentação de candidaturas com o mesmo objeto constante desse procedimento.

6 - Nas candidaturas em parceria, o convite para apresentação de candidaturas é dirigido à entidade coordenadora.

7 - Para a operação de distribuição apenas é aprovada uma candidatura por território, conforme definido no aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 246.º-L

##### Requisitos adicionais dos beneficiários

1 - Os beneficiários que assumem a qualidade de entidade coordenadora, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 246.º-I, devem assegurar a capacidade para garantir a cobertura do número de destinatários finais previsto para o território de intervenção da candidatura.

2 - Os beneficiários que assumem a qualidade de entidade mediadora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 246.º-I, devem:

- a) Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às pessoas mais carenciadas no território de intervenção da candidatura, devendo estas ser compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
- b) Ter capacidade para executar o plano de distribuição dos cartões eletrónicos na sua área geográfica de atuação, conforme número de destinatários finais previsto na candidatura, preferencialmente adquirida pela experiência de operacionalização da distribuição de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade no âmbito da medida 1 do POAPMC;
- c) Ter capacidade para executar as ações de acompanhamento previstas no artigo 246.º-G do presente artigo.

#### Artigo 246.º-M

##### Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1 - A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, tem carácter excecional ocorrendo quando haja necessidade de reprogramação de natureza financeira, designadamente o reforço financeiro da candidatura.

2 - As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão, podendo ser objeto de mera comunicação. Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão alterações que impliquem:

- a) Acréscimo, eliminação ou substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e/ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria;
- b) Adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação;
- c) Eliminação ou introdução de ações de acompanhamento face ao inicialmente aprovado;
- d) Reforço financeiro globalmente aprovado para a operação.

#### Artigo 246.º-N

##### Obrigações adicionais dos beneficiários

1 - Constituem obrigações das entidades coordenadoras, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 246.º-I do presente regulamento, as seguintes:

- a) Coordenar a parceria e proceder à articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras da operação, em todos os domínios aplicáveis previstos no presente Regulamento, designadamente em matéria de pedidos de pagamento a título de reembolso e de saldo final;
- b) Receber o financiamento atribuído pela autoridade de gestão, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam, de acordo com o cálculo efetuado pela autoridade de gestão;
- c) Efetuar a gestão dos destinatários, bem como do financiamento utilizado, designadamente através do controlo da quantidade de cartões emitidos e entregues às entidades beneficiárias que coordena, enquanto estes estiverem sob a sua

responsabilidade, utilizando obrigatoriamente o sistema de informação e mantendo atualizada a informação registada;

- d) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição dos cartões eletrónicos, tendo em conta o número de destinatários a abranger na respetiva área geográfica de atuação.

2 - Constituem obrigações das entidades mediadoras, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 246.º-I, as seguintes:

- a) Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais no sistema de informação;
- b) Comunicar ao destinatário, de acordo com a informação constante no sistema de informação, em função do que tenha sido definido pela área governativa da solidariedade e segurança social, o valor financeiro associado ao cartão eletrónico;
- c) Receber os cartões eletrónicos que lhe foram atribuídos de acordo com o número de destinatários da sua área geográfica de atuação e proceder à distribuição dos mesmos, garantindo o registo de entrega no sistema de informação;
- d) Efetuar a gestão dos cartões eletrónicos, tendo em conta o número de destinatários a abranger, designadamente registar o número de cartões que lhe foram concedidos e o número de cartões entregues aos destinatários, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, no sistema de informação;
- e) Efetuar o controlo da utilização dos cartões eletrónicos, designadamente a verificação dos montantes carregados e utilizados por cartão eletrónico e a correspondência entre o cartão eletrónico e a pessoa ou agregado familiar a quem o mesmo foi atribuído;
- f) Elaborar um auto de perda, assinado pelos responsáveis da entidade, de todas as perdas de cartões que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
- g) Desenvolver as medidas de acompanhamento obrigatórias previstas no artigo 246.º-G com vista à inclusão social dos destinatários finais;
- h) Indicar a medida mais adequada a cada um dos destinatários finais sob a sua responsabilidade.

#### Artigo 246.º-O

#### Simultaneidade na distribuição

1 - Sempre que no mesmo território, em operações distintas, ocorra a implementação da operação de distribuição direta, regulada na secção II do presente capítulo, em simultâneo com a operação de distribuição indireta, mediante a atribuição de cartão eletrónico, regulada na presente secção, a autoridade de gestão, no aviso para apresentação de candidaturas, concretiza os seguintes aspetos:

- a) Condições a cumprir pelas organizações parceiras;
- b) Orientações a utilizar pelas organizações parceiras para apoiar o processo de encaminhamento do agregado familiar para uma das medidas de distribuição, quando definidas pela área governativa da solidariedade e segurança social;
- c) Número máximo de destinatários a abranger por cada uma das formas de distribuição referidas no n.º 1;
- d) Termos a constar no protocolo de parceria.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a autoridade de gestão pode definir que, numa mesma operação, as formas de distribuição aí previstas ocorrem em simultâneo.

3 - No caso previsto no número anterior, aplica-se o disposto na secção II do presente capítulo relativo à distribuição direta, com as adaptações a introduzir em função das especificidades da distribuição indireta, regulada na presente secção.

4 - O aviso para apresentação de candidaturas concretiza as especificidades da distribuição indireta enunciadas no número anterior que devem ser consideradas, bem como os aspetos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1.

## CAPÍTULO VI

### Transição justa

#### SECÇÃO I

##### Formação de reconversão profissional

##### Artigo 247.º

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa minimizar os efeitos diretos e indiretos nos trabalhadores e no mercado de trabalho resultantes do processo de transição energética, através de medidas e ações de apoio à qualificação e à requalificação dirigidas aos trabalhadores e territórios afetados, em sequência do fim da produção de energia elétrica a partir

de carvão nas centrais termoelétricas de Sines e do Pego e do encerramento da Refinaria de Matosinhos, no âmbito do previsto nos respetivos Planos Territoriais de Transição Justa.

#### Artigo 248.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis ações de qualificação e requalificação para apoiar a reconversão e a reintegração no mercado de trabalho, criando ofertas de formação que respondam a novos requisitos de competências, designados como «empregos verdes» e outras competências adaptadas ao mercado de trabalho.

#### Artigo 249.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os trabalhadores afetados, direta e indiretamente, pelos processos de transição energética previstos nos Planos Territoriais de Transição Justa.

#### Artigo 250.º

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEFP, I. P., e as entidades formadoras certificadas para dar formação, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 251.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO II

##### Participação individual na formação

#### Artigo 252.º

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar os ex-trabalhadores afetados pelos processos de transição energética, previstos nos Planos Territoriais de Transição Justa,

que pretendam aumentar as suas qualificações escolares ou profissionais por via da frequência de ações de educação ou formação ou do processo de certificação disponíveis no mercado, tendo em vista a aquisição de competências pessoais e profissionais que contribuam para a obtenção de novo emprego, a melhoria ou a progressão profissional e/ou salarial, sendo privilegiadas as formações que permitam ao participante um aumento das suas qualificações escolares e/ou profissionais obtidas em estabelecimentos com reconhecimento oficial.

#### Artigo 253.º

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as seguintes ações:

- a) Cursos superiores, incluindo cursos de curta duração, promovidos por Instituições de Ensino Superior;
- b) Formação profissional promovida por entidade certificada pela DGERT;
- c) Outros cursos reconhecidos por entidades oficiais;
- d) Processos de certificação.

#### Artigo 254.º

##### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os ex-trabalhadores afetados pelos processos de transição energética, previstos nos Planos Territoriais de Transição Justa, independentemente da sua situação atual face ao emprego.

#### Artigo 255.º

##### Beneficiários

São beneficiários elegíveis desta tipologia de operação os ex-trabalhadores afetados pelos processos de transição energética, previstos nos Planos Territoriais de Transição Justa, independentemente da sua situação atual face ao emprego.

#### Artigo 256.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO III

## Apoio à contratação dos trabalhadores

### Artigo 257.º

#### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa minimizar os efeitos diretos e indiretos nos trabalhadores e no mercado de trabalho resultantes do processo de transição energética, através da atribuição de apoios financeiros às empresas que celebrem contratos de trabalho com os trabalhadores afetados pelo fim da produção de energia elétrica a partir de carvão nas centrais termoelétricas de Sines e do Pego e pelo encerramento da Refinaria de Matosinhos, nos termos previstos nos respetivos Planos Territoriais de Transição Justa.

### Artigo 258.º

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis ações de apoio à contratação dos trabalhadores afetados referidos no artigo anterior, por entidades empregadoras que, com os mesmos, celebrem contratos sem termo ou que convertam contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo, de modo a promover a sua reinserção profissional através da criação de novos postos de trabalho.

### Artigo 259.º

#### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os trabalhadores que exerciam funções nas centrais termoelétricas de Sines e do Pego e na Refinaria de Matosinhos e que foram alvo de despedimento, por força do seu encerramento.

### Artigo 260.º

#### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEFP, I.P..

### Artigo 261.º

#### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO IV

##### Incentivos à colocação no mercado de trabalho

###### Artigo 262.º

###### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa minimizar os efeitos diretos e indiretos nos trabalhadores e no mercado de trabalho resultantes dos processos de transição energética, previstos nos Planos Territoriais de Transição Justa, garantindo transitoriamente a manutenção do rendimento, através de incentivos dirigidos aos ex-trabalhadores que asseguraram a respetiva reinserção profissional.

###### Artigo 263.º

###### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis incentivos pecuniários temporários e graduais a atribuir diretamente a ex-trabalhadores afetados, como forma de compensação pela perda de rendimentos em resultado da celebração de contratos de trabalho com uma remuneração líquida inferior à que auferiam nas centrais termoelétricas de Sines e do Pego e na Refinaria de Matosinhos, à data do seu despedimento.

###### Artigo 264.º

###### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação aqueles que, na sequência do despedimento das centrais termoelétricas de Sines e do Pego e da Refinaria de Matosinhos, asseguraram a sua reinserção profissional por via da aceitação de ofertas de emprego ou da colocação pelos próprios meios, com redução de rendimentos.

###### Artigo 265.º

###### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, entidades públicas ou equiparadas com competências para atuar no domínio em causa, designadamente as envolvidas no modelo de governação dos Planos Territoriais de Transição Justa.

## Artigo 266.º

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## SECÇÃO V

### Apoio ao empreendedorismo

## Artigo 267.º

### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa minimizar os efeitos diretos e indiretos nos trabalhadores e no mercado de trabalho resultantes do processo de transição energética, através de medidas e ações de apoio ao empreendedorismo, dirigidas aos trabalhadores e territórios afetados pelo fim da produção de energia elétrica a partir de carvão nas centrais termoelétricas de Sines e do Pego e pelo encerramento da Refinaria de Matosinhos, nos termos do previsto nos respetivos Planos Territoriais de Transição Justa.

## Artigo 268.º

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis projetos de empreendedorismo de base local, por via da criação ou expansão de microempresas, envolvendo um projeto de investimento e a criação do próprio emprego, podendo abranger ainda a criação de outros postos de trabalho.

## Artigo 269.º

### Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os trabalhadores afetados, direta e indiretamente, pelo processo de transição energética.

## Artigo 270.º

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) Micro, pequenas e médias empresas;
- b) IEF, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 271.º

##### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### Artigo 272.º

##### Enquadramento europeu em matéria de auxílios de Estado

Os apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, enquadram-se no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão de 13 de dezembro de 2023, relativo aos auxílios de minimis.

## CAPÍTULO VII

### Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género

#### SECÇÃO I

Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género

#### Artigo 272.º-A

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa contribuir para a diminuição da segregação em termos de profissões, das assimetrias remuneratórias significativas, da reduzida participação das mulheres nos níveis de chefia e direção, das barreiras ao exercício dos direitos à conciliação entre o trabalho e a família e à parentalidade que o mercado de trabalho, ainda hoje, apresenta e que se colocam às mulheres e aos homens, resultando muitas vezes em formas de discriminação e de violação da lei e dos direitos.

## Artigo 272.º-B

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações que promovam a igualdade de género no trabalho, o combate à segregação profissional e mitigação do gap salarial, designadamente as seguintes:

- a) Projetos em parceria no sistema educativo e formativo, que abranjam desde o pré-escolar ao ensino superior, bem como o sistema de formação profissional, e que visem promover um contacto e experiência de raparigas e rapazes, mulheres e homens, com áreas em que se verifique um desequilíbrio de género em termos de participação no ensino superior e mercado de trabalho, visando a desconstrução de estereótipos de género nas profissões;
- b) Projetos promotores da igualdade remuneratória entre mulheres e homens, que visem o desenvolvimento de práticas de prevenção e correção do gap salarial, tal como a adoção de sistemas de avaliação das componentes dos postos de trabalho, sem enviesamento de género, quer a nível de setores de atividade, num contexto de diálogo social, quer a nível das empresas de *per se*, bem como apoiar outras entidades empregadoras, públicas e privadas, que desejem obter a sua certificação em matéria de igualdade de género.

## Artigo 272.º-C

### Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação, nomeadamente os seguintes:

- a) Alunos/as e formandos/as de todos os graus de ensino e de formação profissional;
- b) Trabalhadores/as das entidades dinamizadoras de práticas de prevenção, correção do gap salarial, sejam públicas ou privadas.

## Artigo 272.º-D

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Da Administração Pública que atuem no domínio da promoção e fiscalização na igualdade no trabalho;
- b) Sem fins lucrativos que atuem no domínio da promoção da igualdade de género;

- c) Públicas, parceiros sociais com assento permanente na Concertação Social e associações empresariais.

#### Artigo 272.º-E

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

#### SECÇÃO II

##### Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar

#### Artigo 272.º-F

##### Âmbito e objetivos

1 – A tipologia de ação prevista na presente secção enquadra-se na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, bem como nos Planos de Ação para o período de 2023-2026, aprovados para a implementação desta Estratégia pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, de 14 de agosto, e visa o desenvolvimento de medidas que promovam a conciliação entre a vida profissional e pessoal nas empresas.

2 – Constitui objetivo desta tipologia de ação contribuir para que, através das ações apoiadas, as mulheres possam ver melhoradas as suas condições de vida e de conciliação pois, sabendo que são elas quem mais tempo dedica ao trabalho de cuidado de ascendentes e descendentes e trabalho doméstico não pago, numa proporção de mais 2,5 horas diárias, espera-se que com o contributo deste apoio essa diferença possa ser diminuída e com isso melhorados os níveis de igualdade no trabalho e na vida familiar para as mulheres.

#### Artigo 272.º-G

##### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que integrem iniciativas e medidas promotoras:

- a) Da conciliação e igualdade de género nas entidades empregadoras, ao nível da promoção de estruturas e serviços de apoio à família;
- b) Da melhoria do acesso aos serviços de apoio à família, incluindo ao nível de sistemas de gestão certificados no quadro do sistema de normalização nacional nesta área;

- c) De sistemas de planeamento e organização do tempo de trabalho de forma flexível, que contribuam para reforçar os mecanismos de conciliação da vida profissional e pessoal dos trabalhadores e trabalhadoras ao longo do seu ciclo de vida;
- d) Da igualdade na prestação de cuidados e a partilha de tarefas domésticas e familiares entre mulheres e homens, o desenvolvimento de competências de vida diária, na educação formal e não formal, em atividades das redes de empresas e instituições e nos meios de comunicação social, no quadro de um pacto nacional de corresponsabilidade e que resultem de parcerias locais para a conciliação.

2 - As ações referidas no número anterior agregam-se em 4 tipos de projetos:

- a) Linha de apoio financeiro para as entidades da Administração Pública, associações empresariais e parceiros sociais com assento permanente na Concertação Social que pretendam implementar um sistema de gestão da conciliação, visando a certificação acreditada do correspondente sistema de gestão;
- b) Programa de apoio à criação de soluções de conciliação ao nível da entidade empregadora, pública ou privada, de reforço de oferta pública em termos de serviços de apoio à família e informação e formação, desenvolvidos com base em parcerias locais, fomentando o envolvimento de cada Rede Social;
- c) Programa de apoio à implementação de condições técnicas e materiais para o desenvolvimento de modalidades de organização flexível do trabalho nas organizações de natureza jurídica pública e privada, enquanto instrumento de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, garantindo a igualdade de género no trabalho;
- d) Linha de apoio financeiro para as entidades da Administração Pública, empresas, parceiros sociais com assento permanente na Concertação Social e associações empresariais que possuam estruturas de apoio à conciliação para capacitação dos seus técnicos.

#### Artigo 272.º-H

##### Destinatários

São destinatários da presente tipologia de operação os trabalhadores/as que beneficiem das estruturas e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar, bem como os membros dos agregados familiares desses trabalhadores/as.

#### Artigo 272.º-I

##### Beneficiários

No âmbito da presente tipologia de operação, podem aceder aos apoios a conceder:

- a) As entidades da Administração Pública que atuem no domínio da promoção e fiscalização na igualdade no trabalho;
- b) Entidades públicas, parceiros sociais com assento permanente na Concertação Social e associações empresariais.

#### Artigo 272.º-J

##### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### TÍTULO IV

#### Disposição transitória

#### Artigo 273.º

##### Norma transitória

1 - No âmbito do período de programação 2021-2027, podem ser consideradas elegíveis as despesas efetivamente realizadas e pagas pelos beneficiários anteriores à data de apresentação das candidaturas que as integram, desde que tenham ocorrido a partir de 1 de janeiro de 2021.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º do presente regulamento, o disposto no número anterior aplica-se às candidaturas submetidas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas já abertos ou a publicar até 31 de dezembro de 2025.

3 - As candidaturas submetidas até ao limite do prazo estabelecido no número anterior não estão sujeitas ao período inicial de elegibilidade das despesas previsto no n.º 1 do artigo 22.º deste regulamento, desde que o período a considerar para este efeito seja estabelecido em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

### ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2.º do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021 -2027)

| Emprego e empreendedorismo                                                                      |                  |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                                           | Programa         | Área geográfica |
| Criação de emprego e microempreendedorismo                                                      | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                                 | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                                 | PR Lisboa 2030   | Lisboa          |
|                                                                                                 | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                                 | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Apoios à contratação                                                                            | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                                 |                  | Centro          |
|                                                                                                 |                  | Alentejo        |
|                                                                                                 | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Estágios profissionais                                                                          | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                                 |                  | Centro          |
|                                                                                                 |                  | Alentejo        |
|                                                                                                 | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Capacitação dos parceiros sociais da Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS)           | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                                 |                  | Centro          |
|                                                                                                 |                  | Lisboa          |
|                                                                                                 |                  | Alentejo        |
|                                                                                                 |                  | Algarve         |
| Estruturas locais de apoio ao emprego                                                           | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                                 |                  | Centro          |
|                                                                                                 |                  | Alentejo        |
| Capacitação de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                                 | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                                 | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                                 | PR Algarve 2030  | Algarve         |
|                                                                                                 | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                                 | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                                 | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                                 | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Apoio à mobilidade geográfica e laboral                                                         |                  |                 |

| Qualificação           |              |                 |
|------------------------|--------------|-----------------|
| Tipologia de operação  | Programa     | Área geográfica |
| Cursos Profissionais   | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                        |              | Centro          |
|                        |              | Alentejo        |
| Cursos de Aprendizagem | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                        |              | Centro          |
|                        |              | Alentejo        |
| Formação Avançada      | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                        |              | Centro          |
|                        |              | Alentejo        |
|                        | PESSOAS 2030 | Norte           |

|                                                                                                                        |                  |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------|
| Centros especializados em qualificação de adultos e processos de RVCC (Centros Qualifica)                              |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Formações modulares certificadas                                                                                       | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Vida ativa emprego qualificado                                                                                         | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Cursos Técnicos Superiores Profissionais (Cursos TeSP)                                                                 | PR Norte 2020    | Norte    |
|                                                                                                                        | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Cursos Superiores de Curta Duração                                                                                     | PR Norte 2020    | Norte    |
|                                                                                                                        | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Cursos de Educação e Formação de Jovens (CEF)                                                                          | PR Centro 2030   | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
| Bolsas de ensino superior para alunos carenciados                                                                      | PR Centro 2030   | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Reforço dos Serviços de Psicologia e Orientação                                                                        | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
| Cursos de especialização tecnológica (CET)                                                                             | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Cursos de educação e formação de adultos (EFA)                                                                         | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Formação contínua de docentes, formadores e outros agentes de educação profissionais do sistema de educação e formação | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
|                                                                                                                        | PR Norte 2020    | Norte    |
|                                                                                                                        | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
| Formação da administração pública regional e local                                                                     | PR Algarve 2030  | Algarve  |

|                                             |                 |          |
|---------------------------------------------|-----------------|----------|
| Promoção da Cultura Científica              | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                             |                 | Centro   |
|                                             |                 | Alentejo |
| Formação de profissionais do setor da saúde | PESSOAS 2030    | Norte    |
|                                             |                 | Centro   |
|                                             |                 | Alentejo |
|                                             | PR Algarve 2030 | Algarve  |

| Inclusão Social                                                                             |                  |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                                       | Programa         | Área geográfica |
| Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP)                                    | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                             |                  | Centro          |
|                                                                                             |                  | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Recuperação das aprendizagens, promoção do sucesso escolar e combate às desigualdades (PRA) | PESSOAS 2030     | Norte           |
|                                                                                             |                  | Centro          |
|                                                                                             |                  | Alentejo        |
| Parcerias para a Inovação Social                                                            | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Lisboa 2030   | Lisboa          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Capacitação para a Inovação Social                                                          | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Contratos de Impacto Social                                                                 | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Títulos de Impacto Social                                                                   | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Lisboa 2030   | Lisboa          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Centros para o Empreendedorismo de Impacto                                                  | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Lisboa 2030   | Lisboa          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Planos de Ação (Inter)Municipais para a Inclusão Ativa de Grupos Vulneráveis                | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                                                             | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
|                                                                                             | PR Algarve 2030  | Algarve         |
| Programas (inter)municipais de promoção do sucesso escolar                                  | PR Norte 2030    | Norte           |
|                                                                                             | PR Centro 2030   | Centro          |

|                                                                                                                        |                  |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------|
|                                                                                                                        | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS)                                                                      | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Programa Escolhas                                                                                                      | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Capacitação dos parceiros da Economia Social do Conselho Nacional para a Economia Social (CNES)                        | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Lisboa   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        |                  | Algarve  |
| Estruturas de atendimento, acompanhamento e apoio especializado a vítimas de violência doméstica e violência de género | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Respostas de acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica e violência de género                         | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Estruturas de atendimento e acompanhamento a vítimas de tráfico de seres humanos                                       | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Estruturas de acolhimento e proteção a vítimas de tráfico de seres humanos                                             | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Ações do Mercado Social de Emprego (MSE)                                                                               | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                        |                  | Centro   |
|                                                                                                                        |                  | Alentejo |
| Apoios a pessoas em situação de sem abrigo                                                                             | PR Norte 2030    | Norte    |
|                                                                                                                        | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                        | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Inclusão pela Cultura                                                                                                  | PR Norte 2030    | Norte    |
|                                                                                                                        | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                        | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |
|                                                                                                                        | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
|                                                                                                                        | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Qualificação de pessoas com deficiência e ou incapacidade                                                              | PESSOAS 2030     | Norte    |

|                                                                                                                       |                  |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------|
| Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM)                                                          | PESSOAS 2030     | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
|                                                                                                                       |                  | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Aprendizagem da língua portuguesa por cidadãos estrangeiros                                                           | PESSOAS 2030     | Lisboa   |
|                                                                                                                       |                  | Algarve  |
| Apoio técnico e financeiro a organizações da sociedade civil (ONG) que atuam na área da igualdade e não discriminação | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Ações de sensibilização e campanhas                                                                                   | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Lisboa   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
|                                                                                                                       |                  | Algarve  |
| Capacitação para a inclusão                                                                                           | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Balcão da Inclusão - Unidades Móveis em territórios de baixa densidade                                                | PR Norte 2030    | Norte    |
|                                                                                                                       | PR Centro 2030   | Centro   |
|                                                                                                                       | PR Alentejo 2030 | Alentejo |
| Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI)                                                                            | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
|                                                                                                                       | PR Lisboa 2030   | Lisboa   |
|                                                                                                                       | PR Algarve 2030  | Algarve  |
| Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade                                                         | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Planos Locais de Inclusão da População Cigana                                                                         | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes, refugiadas e população cigana  | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI                        | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Estágios na iniciativa ALMA                                                                                           | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |
|                                                                                                                       |                  | Alentejo |
| Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável                                               | PESSOAS 2030     | Norte    |
|                                                                                                                       |                  | Centro   |

|                                                                                      |                                                      |                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------|
|                                                                                      |                                                      | Alentejo                      |
|                                                                                      | PR Algarve 2030                                      | Algarve                       |
| Inserção Socioprofissional da Comunidade Cigana                                      | PESSOAS 2030                                         | Norte<br>Centro<br>Alentejo   |
|                                                                                      | PESSOAS 2030                                         | Norte<br>Centro               |
| Formação de públicos estratégicos                                                    | PR Lisboa 2030<br>PR Algarve 2030                    | Alentejo<br>Lisboa<br>Algarve |
|                                                                                      | PESSOAS 2030                                         | Norte<br>Centro               |
| Qualificação e especialização do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância | PRA Algarve 2030                                     | Alentejo<br>Algarve           |
|                                                                                      | PESSOAS 2030                                         | Norte<br>Centro               |
| Qualificação e especialização do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância | PRA Algarve 2030                                     | Alentejo<br>Algarve           |
|                                                                                      | PR Centro 2030<br>PR Alentejo 2030<br>PR Lisboa 2030 | Centro<br>Alentejo<br>Lisboa  |
| Mediadores municipais e facilitadores culturais                                      |                                                      |                               |

| Privação material                                                                                                                                                                             |              |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                                                                                                                                         | Programa     | Área geográfica |
| Aquisição direta de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade                                                                                                                  | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                                                                                               |              | Centro          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Lisboa          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Alentejo        |
|                                                                                                                                                                                               |              | Algarve         |
| Distribuição direta de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento                                                                                   | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                                                                                               |              | Centro          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Lisboa          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Alentejo        |
|                                                                                                                                                                                               |              | Algarve         |
| Atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade                                              | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                                                                                               |              | Centro          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Lisboa          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Alentejo        |
|                                                                                                                                                                                               |              | Algarve         |
| Distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                                                                                               |              | Centro          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Lisboa          |
|                                                                                                                                                                                               |              | Alentejo        |

|  |  |         |
|--|--|---------|
|  |  | Algarve |
|--|--|---------|

| Transição Justa                                     |                  |                 |
|-----------------------------------------------------|------------------|-----------------|
| Tipologia de operação                               | Programa         | Área geográfica |
| Formação de reconversão profissional (FTJ)          | PR Norte 2020    | Norte           |
|                                                     | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                     | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
| Participação individual na formação (FTJ)           | PR Norte 2020    | Norte           |
|                                                     | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
| Apoios à contratação dos trabalhadores (FTJ)        | PR Norte 2020    | Norte           |
|                                                     | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                     | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
| Incentivos à colocação no mercado de trabalho (FTJ) | PR Norte 2020    | Norte           |
|                                                     | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |
| Apoios ao empreendedorismo (FTJ)                    | PR Norte 2020    | Norte           |
|                                                     | PR Centro 2030   | Centro          |
|                                                     | PR Alentejo 2030 | Alentejo        |

| Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género                                                      |              |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------|
| Tipologia de operação                                                                                                      | Programa     | Área geográfica |
| Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                            |              | Alentejo        |
|                                                                                                                            |              | Centro          |
| Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar                                                  | PESSOAS 2030 | Norte           |
|                                                                                                                            |              | Centro          |
|                                                                                                                            |              | Alentejo        |